



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2014 – São Paulo, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-62.2012.403.6107** - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: José Lino Gonçalves Neto x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002316-85.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE COROADOS(SP287257 - SUELEN TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COROADOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 21 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigado de

cumprir o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/46). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intime-se.

**0002383-50.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE CLEMENTINA (SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CLEMENTINA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 21 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigado de cumprir o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/81). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intime-se.

**0002396-49.2014.403.6107** - BARBOSA PREFEITURA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARBOSA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 21 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigado de cumprir o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a

iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/41). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação, devendo constar no polo ativo o MUNICIPIO DE BARBOSA - fl. 25. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002615-14.2004.403.6107 (2004.61.07.002615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI X ARLINDO GIRALDELLI X NELSON GIRALDELO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Fls. 52/54: Verifico que os presentes autos foram apensados aos executivos n. 0002605-67.2004.403.6107, entre as mesmas partes, em 30/03/2004 (fl. 06), onde tiveram seguimento até o desapensamento em 18/05/2011 (fl. 19). Naqueles autos houve exclusão do coexecutado Nelson Geraldelo, e o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, em seu nome, naqueles autos, teve parte utilizado para o pagamento do débito aqui executado, e o saldo remanescente foi transferido para o presente feito, ao mesmo ficando vinculado. Estes autos, por sua vez, foram extintos pelo pagamento (sentença transitada em julgado - fls 28 e 36, respectivamente). Instada a se manifestar, não se opôs a exequente ao levantamento dos ativos financeiros em nome de Nelson Geraldelo (fl. 44). Por todo o exposto, defiro o pleito formulado às fls. 52/54. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Nelson Geraldelo, referente ao saldo remanescente da conta n. 3971-635.0000082-4, cujo depósito data de 25/08/2009, vinculado ao presente feito, consoante decisão proferida à fl. 250 dos autos n. 0002605-67.2004.403.6107. Visando à instrução do presente, trasladem-se para estes autos cópias de fls. 128, 250, 254, e 257/258, constantes dos autos 0002605-67.2004.403.6107, observando-se as cópias de fls. 260, 262/264 e 269, já trasladadas (fls. 20/24 destes autos). Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (12/12/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 121/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0000351-43.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

1. Haja vista a concordância da exequente, consoante manifestação à fl. 66-verso, defiro o desbloqueio de valores constrictos nos autos às fls. 43/45, através do sistema Bacenjud, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Defiro ao coexecutado, AGUINALDO DE PAULA, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Considero Aguinaldo de Paula citado para os termos da presente execução em 24/11/2014, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (data do protocolo dos Embargos do Devedor cuja distribuição restou cancelada - decisão de fl. 63), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 37/39, itens 6 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000471-18.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 408/417: Após a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, restou indeferido o pedido correspondente de desbloqueio (decisão de fls. 390/391), haja vista que o pedido de parcelamento pelo mesmo efetivado realizou-se após a constrição, bem como, ante a não comprovação da impenhorabilidade dos valores constrictos. Novamente, às fls. 392/393, requereu o executado o desbloqueio de valores, novamente indeferido (decisão de fl. 395), e às fls. 397/405, requereu a manifestação da exequente sobre a proposta de parcelamento e novo pedido de desbloqueio de valores. Instada a se manifestar, diz a exequente (fls. 408/417), que os débitos aguardam a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 12.865/14, e, novamente discorda da liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Assim, com a manifestação da exequente acerca da proposta de parcelamento do débito, que já aguarda consolidação, e, inexistindo elementos novos que justifiquem a liberação dos valores constrictos nos autos, ficam os mesmos mantidos, nos termos do já decidido às fls. 390/391

e 395. Prossiga-se nos termos do item n. 06 da decisão de fls. 390/391. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002420-77.2014.403.6107** - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. Pretende a impetrante - fls. 622/623-verso, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial. Em síntese, alega que, por meio da documentação apresentada, está comprovado o nexos causal entre a negativa da emissão da CND e as GFIP informadas pela empresa RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA relativas às competências 04, 06 e 07/2006 w 01, 08, 09, 10/2008, que contem informações inverídicas, notadamente quanto à empresa impetrante lhe ter prestado serviços. É o relatório. DECIDO. 2. Malgrado os argumentos da impetrante, já foi decidido que, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentadas, sobretudo, quanto à afirmação de declaração fraudulenta ao FISCO por pessoa jurídica, supostamente tomadora de serviços, conforme afirma a impetrante, tarefa insuscetível de ser feita em sede de provimento liminar. 3. Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto à alegação de que o benefício pretendido é a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual é fornecida gratuitamente pelo órgão competente. Por isso, o valor da causa foi atribuído para fins de alçada apenas. Embora a questão tenha sido analisada na decisão de fls. 622/624, reitero que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido na demanda. Evidenciada a incorreção desse valor, o juiz deve determinar a emenda à inicial ou, se tiver condições, corrigir de ofício, que não é caso presente, não havendo nisso ofensa ao parágrafo único do art. 261 do CPC. Nesse diapasão, observo que neste mandado de segurança, o benefício econômico que poderá ser, em tese, obtido, equivale à soma dos débitos que estão a impedir o fornecimento da CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse sentido: O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva a recorrente afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos. (AI 00044129520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO). (Grifei). 4. Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar, pelos seus próprios fundamentos. E, excepcionalmente, determino a intimação da impetrante para que regularize a petição inicial, sob pena de extinção do Mandado de Segurança, atribuindo valor correto à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas processuais complementares. Saliento, contudo, que o presente pedido de reconsideração não suspende os efeitos da decisão proferida em 10/12/2011, inclusive sobre os prazos assinalados para correção da petição inicial, cujo teor a impetrante tomou ciência na mesma data (fls. 622/623 e 624). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001795-43.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2014.403.6107) HUANG WEIQIN X WU YANJIAN (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/29: tendo em vista que, nos autos da Ação Penal n.º 0001691-51.2014.403.6107, foi determinado que os passaportes dos acusados (e ora requerentes) permanecessem acautelados neste Juízo até o trânsito em julgado da sentença, providencie-se o desentranhamento de tais documentos (fl. 11), guardando-os no cofre da Secretaria até ulteriores deliberações a serem tomadas na referida ação. Quanto ao documento de fl. 10, autorizo sua devolução mediante recibo a um dos advogados subscritores da petição inicial de fls. 02/09, que deverão ser intimados a comparecerem em Juízo para tanto, no prazo de 02 (dois) dias. Realizada e entrega do documento - ou certificado o não comparecimento do(a) advogado(a) - arquivem-se os presentes autos, independentemente de quaisquer outras providências. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002428-54.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-

18.2014.403.6107) ADRIANA RAMONA PAVÃO X MARCIA TORALEZ (PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Pedidos de Liberdade Provisória formulados por ADRIANA RAMONA PAVÃO, RG 257667/MS, brasileira, Prendas Domésticas, residente na Rua Rondonópolis, 1, Bairro COHAB, Ponta Porã - MS, e MÁRCIA TORALEZ, RG 388884/MS, brasileira, Prendas Domésticas, residente na Rua Vera Cruz, 130, bairro São Domingos, Ponta Porã/MS, presas em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 35, caput e 40, I, todos da Lei 11.343/2006 c. c. o art. 334, caput, do Código Penal. Consta do Inquérito Policial que as averiguadas foram surpreendidas transportando em um ônibus da empresa São Luiz, cinco fardos com roupas íntimas impregnadas de cocaína, que foram submetidas a exame pericial, por amostragem, e o resultado foi positivo, ou seja, que de fato as roupas apreendidas estão impregnadas com cocaína, conforme laudo de constatação prévia de entorpecentes 10.105/14, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Araçatuba/SP. As indiciadas foram recolhidas à Cadeia Pública de General Salgado /SP, e posteriormente encaminhadas à Penitenciária de Tupi Paulista-SP. 2.- O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer pela revogação da prisão preventiva, para conceder às indiciadas o benefício da liberdade provisória, em razão da conclusão dos expert que elaboraram o Laudo Toxicológico Definitivo, que não encontraram no material apreendido examinado qualquer substância classificada como entorpecente. É o relatório. DECIDO.3.- A materialidade do tráfico de drogas está ligada à comprovação da natureza proscribita do material apreendido. Até porque a aplicação das políticas que foram implementadas pela Lei n. 11.343/06, conforme dispõe o seu art. 1º, caput e parágrafo único, estabelecem mecanismos de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito das mesmas substâncias, assim consideradas aquelas capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. É imprescindível, portanto, que se conheça a qualidade do material destinado à mercancia, a fim de verificar o seu enquadramento no rol de substâncias proscribitas, que atualmente é informado pela Portaria n. 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Ao obstaculizar o consumo, a produção e a comercialização de drogas utilizando este vocábulo, a Lei n. 11.343/06 inseriu uma norma penal em branco, condicionando a sua aplicação às relações permeadas pela presença de tais substâncias, que devem estar especificadas em lei ou relacionadas em listas do Poder Executivo da União. Desse modo, importa destacar que, mesmo que uma dada substância seja capaz de causar dependência, enquanto não tiver sido catalogada em lei ou relacionada em lista atualizada pelo Poder Executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98), não há tipicidade na conduta daquele que pratique quaisquer das condutas previstas nos arts. 33 a 39 (GOMES, Luiz Flávio Gomes (coord). Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 26). No que tange à satisfação de tal necessidade, é assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a imprescindibilidade da realização de exame pericial definitivo para a comprovação da materialidade, a fim de que seja atestada a natureza da substância apreendida, não o suprimindo o laudo de constatação, tampouco a prova oral. No caso presente, concluíram os expert - fls. 120: Conclusão: Do exposto podemos concluir e concluímos que o material não se trata de BENZOILMETILECGONINA, também conhecida por COCAÍNA. - fls. 123/124: Aos quesitos 2 e 3 - Nas análises realizadas, não foram identificadas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que são aquelas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, dentre as relacionadas como tal na RDC nº 63 da ANVISA, de 17/10/2014, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/ms, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99. Portanto, ausentes os indícios suficientes de materialidade a prisão preventiva deve ser revogada, e nos termos em que requeridos pelo i. representante do Ministério Público Federal, é de rigor a concessão do benefício da liberdade provisória às indiciadas, contudo, com a observação do cumprimento das exigências cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal.4.- Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, às indiciadas ADRIANA RAMONA PAVÃO, RG 257667/MS, brasileira, Prendas Domésticas, residente na Rua Rondonópolis, 1, Bairro COHAB, Ponta Porã - MS e MÁRCIA TORALEZ, RG 388884/MS, brasileira, Prendas Domésticas, residente na Rua Vera Cruz, 130, bairro São Domingos, Ponta Porã/MS. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: 1. As indiciadas deverão comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que forem intimadas para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderão mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderão se ausentar por mais de 08 (oito) dias de suas residências, sem se comunicarem com este Juízo, informando o local onde poderão ser encontradas. As acusadas deverão firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificadas de que se infringirem, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticarem outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Penitenciária de Tupi Paulista-SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002217-

18.2014.4.03.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002429-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-85.2014.403.6107) ESTELA VALDEZ PAREDE(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ESTELA VALDEZ PAREDE, brasileira, natural de Sanga Puitã-MS, nascida aos 26/12/1976, portadora da Cédula de Identidade RG 000925234-MS, filha de Rodolfo Parede e de Vicentina Valdez, residente na Avenida Segunda nº 208 - Bairro Moca - Ponta Porã-MS, presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 35, caput e 40, I, todos da Lei 11.343/2006 c. c. o art. 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos de Comunicação em Flagrante que a averiguada foi surpreendida transportando em um ônibus da empresa São Luiz, três fardos com roupas íntimas impregnadas de cocaína, que foram submetidas a exame pericial, por amostragem, e o resultado foi positivo, ou seja, que de fato as roupas apreendidas estão impregnadas com cocaína, conforme laudo de constatação prévia de entorpecentes 10.104/14, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Araçatuba/SP. A indiciada foi recolhida à Cadeia Pública de General Salgado /SP, e posteriormente encaminhada à Penitenciária de Tupi Paulista-SP. 2. O i. representante do Ministério Público Federal, apresentou parecer pela revogação da prisão preventiva, para conceder às indiciadas o benefício da liberdade provisória, em razão da conclusão dos expert que elaboraram o Laudo Toxicológico Definitivo, que não encontraram no material apreendido qualquer substância classificada como entorpecente. É o relatório. DECIDO. 3. A materialidade do tráfico de drogas está ligada à comprovação da natureza proscribita do material apreendido. Até porque a aplicação das políticas que foram implementadas pela Lei n. 11.343/06, conforme dispõe o seu art. 1º, caput e parágrafo único, estabelecem mecanismos de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito das mesmas substâncias, assim consideradas aquelas capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. É imprescindível, portanto, que se conheça a qualidade do material destinado à mercancia, a fim de verificar o seu enquadramento no rol de substâncias proscribitas, que atualmente é informado pela Portaria n. 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Ao obstaculizar o consumo, a produção e a comercialização de drogas utilizando este vocábulo, a Lei n. 11.343/06 inseriu uma norma penal em branco, condicionando a sua aplicação às relações permeadas pela presença de tais substâncias, que devem estar especificadas em lei ou relacionadas em listas do Poder Executivo da União. Desse modo, importa destacar que, mesmo que uma dada substância seja capaz de causar dependência, enquanto não tiver sido catalogada em lei ou relacionada em lista atualizada pelo Poder Executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98), não há tipicidade na conduta daquele que pratique quaisquer das condutas previstas nos arts. 33 a 39 (GOMES, Luiz Flávio Gomes (coord). Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 26). No que tange à satisfação de tal necessidade, é assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a imprescindibilidade da realização de exame pericial definitivo para a comprovação da materialidade, a fim de que seja atestada a natureza da substância apreendida, não o suprimindo o laudo de constatação, tampouco a prova oral. No caso presente, concluíram os expert - fls. 140: Conclusão: Do exposto podemos concluir e concluimos que o material não se trata de BENZOILMETILECGONINA, também conhecida por COCAÍNA. Portanto, ausentes os indícios suficientes de materialidade a prisão preventiva deve ser revogada, e nos termos em que requeridos pelo i. representante do Ministério Público Federal, é de rigor a concessão do benefício da liberdade provisória às indiciadas, contudo, com a observação do cumprimento das exigências cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, à indiciada ESTELA VALDEZ PAREDE, brasileira, natural de Sanga Puitã-MS, nascida aos 26/12/1976, portadora da Cédula de Identidade RG 000925234-MS, filha de Rodolfo Parede e de Vicentina Valdez, residente na Avenida Segunda nº 208 - Bairro Moca - Ponta Porã-MS. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: 1. A indiciada deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimada para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontradas. A acusada deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificada de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, à Penitenciária de Tupi Paulista-SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002217-18.2014.4.03.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7593**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001152-58.2014.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS, SP;2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação João Francisco Marques de Souza e Osni Berti Ampudia, anteriormente designada para o dia 16.12.2014.1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e OSNI BERTI AMPUDIA para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para apresentação das referidas testemunhas.2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, comunicando acerca da redesignação da audiência.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000923-98.2014.403.6116** - GUIOMAR OLIVATTO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 68/72: o pedido deve ser indeferido, ao menos por ora. Não há que se falar em restituição do veículo apreendido antes da realização da perícia, sob pena de se frustrar referido procedimento.Assim, indefiro a restituição pleiteada do veículo Ford/Fiesta Sedan, placas EYR 3709.Aguarde-se a vinda do laudo pericial, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002157-52.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Aguarde-se a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu, designada para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 15h20min, nos autos da carta precatória criminal n. 0007520-98.2014.8.26.0655, perante a 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, SP, tel. (11) 4606-1877.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002270-74.2011.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X HEITOR RODRIGUES MONTEIRO

DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por Heitor Rodrigues Monteiro, qualificado às fls. 08, visando a restituição do veículo VW/GOLF 2.0, cor preta, gasolina, placas DBP 4004 - SP, chassi nº 9BWCB41J214038979, Renavam nº 750359897, apreendido nestes, em razão da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.O representante do órgão ministerial às fls. 52 se manifestou favorável ao pleito, não se opondo à devolução do bem apreendido.Brevemente relatado. Decido.O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.No caso, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime, e não há qualquer prova do envolvimento de seu proprietário na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não pode ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito.O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Nos autos está

demonstrado de forma satisfatória que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 8517736395 (fls. 21 dos autos). Por essas razões, DEFIRO o pedido formulado e determino a entrega do veículo acima mencionado ao requerente HEITOR RODRIGUES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 44.622.403/SSP/SP, CPF nº 368.010.318-21, filho de Wedson Antonio Monteiro e de Waldyra Aparecida Rodrigues Duarte Monteiro, nascido aos 26/04/1989, residente na Chácara Arco Iris, Caixa Postal 230, em Assis, SP, na qualidade de proprietário do bem. Oficie-se ao Delegado de Trânsito em Assis, SP, para que proceda à entrega do veículo VW/GOLF 2.0, cor preta, gasolina, placas DBP 4004 - SP, chassis nº 9BWCB41J214038979, Renavam nº 750359897, desde que não haja nenhum impedimento da esfera administrativa, a teor da manifestação ministerial de fls. 52. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY**

GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WESLEY GONÇALVES (brasileiro, casado, nascido em 13/01/1975, portador do R.G. nº. 5.552.447 SSP/MG e do CPF nº 067.323.436-37, filho de SEBASTIÃO GONÇALVES e de ODETE ALVES DO COUTO GONÇALVES, residente da Rua Azaléas, 200, Jardim Aeroporto, Campo Belo/MG) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória fora julgada procedente, condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 16 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, conforme sentença prolatada às fls. 385/388. O réu, por sua vez, devidamente intimado (fl. 400), declarou expressamente seu desejo de recorrer da sentença. Não obstante, sobreveio aos autos às fls. 404/405 a petição da defesa requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com o qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou assentimento (fl. 408 - verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O entendimento exposto pelo condenado e assentido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL merece prosperar. À vista da pena privativa de liberdade aplicada in concreto ao condenado (1 ano e 8 meses de reclusão - fl. 385/388), é de se entender que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva, na forma do artigo 109, inciso V (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), c/c art. 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos. Consta dos autos que o crime fora praticado no dia 19 de dezembro de 2006 (Boletim de Ocorrência nº. 000937/2006 - fls. 07/08) e que a denúncia só fora recebida em 03/04/2012 (fl. 182/183). Destarte, considerando-se que entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão de recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WESLEY GONÇALVES (nascido em 13/01/1975, RG nº 5.552.447-SSPS/MG, filho de SEBASTIÃO GONÇALVES e de ODETE ALVES DO COUTO GONÇALVES), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, e 110, 2º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001785-40.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MODESTO DA SILVA X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO X RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com as razões inclusas. 2. Intime-se o Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP, com endereço na Av. das Orquídeas, nº 144 - Centro - Tarumã/SP, acerca da sentença bem como para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 3. Publique-se a sentença bem como a presente decisão, visando a intimação dos advogados constituídos acerca da sentença bem como para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 4. Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. DISPOSITIVO SENTENÇA FOLHAS 260/266:3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para ABSOLVER os réus ADEMIR MODESTO DA SILVA (R.G. nº 17.654.769-1 SSP/SP, filho de João Modesto da Silva e de Nair Soares da Silva, nascido em Primeiro de Maio/PR no dia 01/03/1965), HEITOR SANTANNA DE OLIVEIRA NETO (R.G. nº 16.606.190 SSP/SP, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, nascido em Assis/SP, no dia 15/06/1966) e RICARDO HENRIQUE RIBEIRO (R.G. nº 45.789.354-0 SSP/SP, filho de José Aparecido Ribeiro e de Maria de Lourdes Ribeiro, nascido em Tarumã/SP, no dia 02/01/1986) da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas



processuais. Ao advogado dativo nomeado em favor do acusado Ricardo Henrique Ribeiro, Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016 (fl. 130), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000212-93.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)**

Autos nº 0000212-93.2014.403.6116 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica a parte Ana Paula Moraes Vergílio, representada pelo defensor constituído Dr. Rafael de Almeida Lima, OAB/SP 209.145 intimada para a apresentação de suas alegações finais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de instrução de fls. 109. Assis, 09 de dezembro de 2014. \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Alves Técnico Judiciário - 6678

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)**  
(...) Após, abra-se vista às partes.

**1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Baixo os autos em diligência. Às f. 264/265, o INSS pleiteou a extinção da execução em relação ao autor João Batista Piola, argumentando que já houve o pagamento das diferenças nos autos 0017828-26.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. As peças extraídas do referido feito, seguem ao presente despacho. Dessa forma, intime-se o Autor João Batista Piola e o INSS para se manifestarem sobre os documentos juntados nesta data, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4) - OFICINA MECANICA BORGIO LTDA. - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs da advogada e autor, respectivamente, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1303272-04.1997.403.6108 (97.1303272-1) - ELDO MACEDO POSSAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GOMES**

BARBOSA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(SPI71345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Após o longo trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Conforme se afere da petição de f. 156, a execução foi iniciada somente em relação aos autores Eurico e Ester, cuja sentença de extinção foi proferida à f. 632. Posteriormente, à f. 340, promoveu-se a execução para pagamento à autora Eliane, que foi noticiado à f. 667, não havendo discordância a esse respeito (f. 668 verso). Por outro lado, os autores Eldo e Francisco, até o presente momento, não apresentaram a conta de liquidação, nem tampouco requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição. Neste feito, o trânsito em julgado ocorreu em 29/11/2000 (fl. 146). Não obstante, até este momento, não há requerimento dos autores Eldo e Francisco voltado à satisfação da obrigação reconhecida no julgado exequendo. Desse modo, decorrido prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva resta positivada a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição, em relação aos autores Eldo Macedo Possas e Francisco Carlos Gomes Barbosa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à ELIANE FETTER TELLES NUNES e, no mais, reconheço a prescrição da pretensão executória relativamente a ELDO MACEDO POSSAS e FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

**1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9)** - TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Após o longo trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Ao atento exame dos autos, verifico que houve desistência da ação por parte de Telma, homologada à f. 120. Os pagamentos dos autores Zilda e William foram realizados às f. 235 e 287, não havendo discordância dos mesmos. Por outro lado, o autor Wilson, até o presente momento, não apresentou a conta de liquidação, nem tampouco requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pode pronunciar de ofício a prescrição. Neste feito, o trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2004 (fl. 146). Não obstante, até este momento, não há requerimento do Autor Wilson voltado à satisfação da obrigação reconhecida no julgado exequendo. Desse modo, decorrido prazo superior a cinco anos desde o trânsito em julgado, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva resta positivada a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição, em relação ao autor Wilson Carvalho de Moura. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos autores WILLIAN MARQUES CANARIN e ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA e, no mais, reconheço a prescrição da pretensão executória relativamente a WILSON CARVALHO DE MOURA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

**1302469-84.1998.403.6108 (98.1302469-0)** - MILTON BAIO X AMADEU FERNANDO MAZZETTO X EDER DE HARO PETRECHEN X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X JOAO GILBERTO MOYSES(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Não havendo notícia do trânsito em julgado até a presente data, aguarde-se por ora no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**1302471-54.1998.403.6108 (98.1302471-2)** - BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumprido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios (f. 449) e diante da concordância do exequente (f. 451), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1) - ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autores: ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA e OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Modalidade - OFÍCIO Nº 3740/2014-SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal e MANDADO Nº 3741/2014-SD01, para intimação do depositário Às fls. 348/349 o advogado da parte autora vem novamente requerer o pagamento dos honorários advocatícios a que teria direito nestes autos. No entanto, denota-se que, em petição datada de 10/08/2012, foi por ele requerida a compensação da verba honorária referente à ação principal, com os honorários de sucumbência a que foram condenados os autores nos embargos. Na época, a CEF apresentou os cálculos da verba honorária por ela devida neste feito (R\$ 1.126,29), e dos honorários advocatícios provenientes dos embargos (R\$ 1.222,33), resultando num crédito a favor da mesma, na importância de R\$96,04 (noventa e seis reais e quatro centavos), a qual foi depositada pelo advogado dos autores. Assim, nada há a ser deliberado por este juízo, uma vez que adimplidas as obrigações, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, conforme sentença de extinção proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, solicitando que proceda à contabilização, a favor da ré, do valor total depositado na conta 005.11193-3, a título de honorários de sucumbência dos autores nos autos de embargos, devidamente atualizado, comprovando nos autos a realização do ato. No mais, fica levantada a penhora efetivada às fls.250, Intime-se o depositário. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como:- OFÍCIO dirigido à Caixa Econômica Federal, que deverá ser instruído com a guia de depósito de fl. 340; e- MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, a ser encaminhado com cópia das fls. 248/251.

**0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5) - A J C AGROPECUARIA S/A(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007480-19.2000.403.6108 (2000.61.08.007480-8) - JOAO MARQUES DA SILVA X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução, por quinze dias. Após, se nenhuma providência ou nenhum requerimento houver, arquivem-se. Int.

**0002204-70.2001.403.6108 (2001.61.08.002204-7) - ELIZANA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X JOAO PEREIRA DA FRANCA X ORIAS GONCALVES DA COSTA X ROSA MARIA LOURDES DA SILVA X SIDNEI CESAR GUERRA X YVONE FAUSTINA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fl. 283: como observado pela CEF em sua petição de fls. 264/269, não há como acolher o pedido formulado pelo patrono quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a extinção da execução, transitada em julgado (fls. 257 e 261). Tal sentença foi proferida após o requerimento do advogado postulando o pagamento de honorários (fl. 255), ficando implícito o não acolhimento do pedido. Deveria o patrono, à época da publicação da referida sentença, ter manejado o recurso adequado. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0006623-65.2003.403.6108 (2003.61.08.006623-0) - JOAQUIM SELEGHIM JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Diante das considerações do INNS, abra-se vista à parte autora para que deduza eventuais requerimentos no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008546-29.2003.403.6108 (2003.61.08.008546-7) - JOAO BATISTA MENDES X SUELI APARECIDA GONCALVES MENDES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
DESPACHO DE FL. 165:(...) Na sequência, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6) - ROGERIO LOPES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Uma vez que os valores pagos em favor do autor, a título de benefício assistencial, foram disponibilizados à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, com vinculação à ação de interdição nº 1.129/03, comunique-se àquele Juízo, para conhecimento e providências. No mais, diante do pagamento integral e da disponibilização dos valores à ordem do Juízo Estadual mencionado, intime-se a parte autora, por sua patrona e também pessoalmente, na pessoa de seu curador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como: - OFÍCIO 3850/2014-SD01, endereçado ao referido Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, instruído com cópia de fls. 285/286- MANDADO 3051/2014-SD01, instruído com cópia de fls. 285/286, para intimação pessoal da parte autora, por sua curadora, no endereço indicado às fls. 2. Publique-se.

**0008335-22.2005.403.6108 (2005.61.08.008335-2) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 230: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja feito qualquer requerimento nos autos, deverá o subscritor Dr. William Roger Neme regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

**0001683-52.2006.403.6108 (2006.61.08.001683-5) - JOSE LUIS ALVES PEREIRA X CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 358:(...) Na sequência, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da informação prestada. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL**  
Diante do certificado às fls.269/272, intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de quem é representante legal do espólio. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Atendida a determinação, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo e, na sequência, tornem os autos conclusos, a fim de seja apreciado o pedido de fls. 250/253.

**0006256-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006256-8) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. OLIVEIRA DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 01/04/1995, para que sejam utilizados na base de cálculo do benefício os salários-de-contribuição do PBC que antecede a 01/04/1984. Juntou procuração e cópias de peças dos processos administrativos de revisão. A decisão

de f. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao passo que deferiu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinando a citação do réu. Às f. 74/90 foi acostada a cópia da CTPS do Autor e às f. 92/97 o laudo de condições do ambiente de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 102/115, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mais, protestou pela improcedência da demanda, ao argumento de que o cálculo do benefício foi realizado corretamente e de que o Autor não produziu provas em contrário. Invocando o princípio da eventualidade, requereu que a fixação dos honorários advocatícios em 5% e que atente aos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou cópia do processo administrativo. A réplica foi apresentada às f. 238/242. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 246/249, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Pelo despacho de f. 250, a parte autora foi intimada a comprovar os salários-de-contribuição, relativos ao período imediatamente anterior a 01/04/1984. Apresentados os documentos às f. 258/262, o feito foi remetido à Contadoria para efetivação dos cálculos, vindo a informação de f. 263. Foram acostados outros documentos e solicitada a remessa novamente à Contadoria (f. 265/303), com nova informação à f. 304. O INSS manifestou-se à f. 305, reiterando os termos da contestação e insistindo no reconhecimento da decadência. O autor foi intimado para complementar a documentação, visando subsidiar os cálculos da Contadoria e apresentou, mais uma vez, a sua CTPS (f. 312/319). O INSS manifestou-se pela extinção do feito, nos termos da decisão de f. 306 ou pelo reconhecimento da decadência (f. 320). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de f. 238/242 como emenda à inicial e afasto a preliminar de inépcia, pois a parte autora esclareceu seu pedido, tendo sido dado conhecimento ao INSS que não se insurgiu. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, diante da tramitação do processo administrativo, cujo comunicado da decisão definitiva deu-se em 28/03/2007. Afasto, ainda, a alegação de decadência do direito de revisão da RMI, com alteração do PBC. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetiva revisar foi concedido em 17/03/1994 (DIB), conforme se infere do documento de f. 27. Portanto, o termo inicial para a contagem da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que o primeiro pagamento foi realizado em 17/03/94 (DIP-f. 27), o Autor teria, a princípio, até 28/06/2007 para ajuizar esta ação de revisão. Ocorre que, do ato de concessão houve interposição de recurso administrativo em 12/05/1995 (f. 28), com decisão favorável em 23/04/2002, constando pedido de vista do

Autor em 20/12/2002 (f. 39). Nos termos do art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. E, no ponto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa (TRF1- AC 408850220114013300 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 408850220114013300 - Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:547) Pois bem. Conforme demonstrado nos autos, ao dar cumprimento à decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão do Autor, o INSS não apurou diferenças em sua RMI (f. 41) e deste ato houve nova interposição de recurso, cuja decisão de indeferimento somente foi proferida em 28/03/2007 (f. 44). Assim, como a decisão definitiva no âmbito administrativo somente foi comunicada ao Autor em 2007, essa data deve ser o marco inicial da decadência. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91, SEGUNDA PARTE. OMISSÃO IDENTIFICADA. ANÁLISE DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO 3º DO ART. 515 DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO EFETUADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. A segunda parte do art. 103 da Lei n. 8.213/91 prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial ao dispor que a contagem se inicia a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. No caso dos autos, não há decadência a ser decretada, tendo em vista que a autora requereu administrativamente, em 17/11/2003, a revisão ora vindicada e a presente ação foi ajuizada em 16/10/2008. 3. Evidente omissão no julgado que não observou a existência de requerimento administrativo a obstar a decretação da decadência. 4. Vício sanado para afastar a decadência e, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, apreciar o mérito da controvérsia. 5. Os benefícios previdenciários concedidos no interregno de 05.10.88 a 05.04.91, período denominado buraco negro, tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. 6. Considerando que, no caso em apreço, o INSS efetuou administrativamente a referida revisão, está correta a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a decadência e, apreciando o mérito, negar provimento à apelação. EDAC 127616320114019199EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 127616320114019199- Relatora: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) e-DJF1 DATA: 21/10/2014 PAGINA:136. No caso em que a demanda foi ajuizada em 20/01/2009, não há que se falar em decadência do direito de revisão da RMI do benefício do Autor. O instituto, todavia, atinge o pedido de conversão da aposentadoria especial em aposentadoria proporcional, que não foi pleiteado na via administrativa. Assim, como entre 28/06/1997 e a data de propositura desta ação em 20/01/2009, decorreram quase vinte e dois anos, resta clara a ocorrência da decadência do pedido. Nessas circunstâncias, deve o feito prosseguir em relação ao pedido de revisão da RMI, com alteração do período básico de cálculo. E, nesse aspecto, observo que o Autor apresentou a sua Carteira de Trabalho, na qual consta o vínculo de 1961 a 1984, com as devidas anotações de alteração de salário. Assim, como não há possibilidade de demonstrar o valor efetivamente recolhido à Previdência Social, os salários anotados na CTPS devem ser utilizados no PBC, pois o Autor não pode ser penalizado pela desídia de seu empregador, a quem é atribuída a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pronuncio, desde logo, a decadência do direito à conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e determino a remessa dos autos à Contadoria para fins de cumprimento do despacho de f. 250, tomando-se por base os salários constantes na CTPS do Autor para o PBC pleiteado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Publique-se. Intimem-se.

**0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3) - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Considerando o desamparamento e traslado de fls. 149/150, bem como o tempo já decorrido desde a tentativa de conciliação realizada à fl. 45, nos termos dos artigos 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 119:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações

finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

**0005213-25.2010.403.6108** - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente a parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo discordância, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 190/194. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 3897/2014-SD01 para fins de ciência do(a) autor(a), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02), no endereço declinado à fl. 73, ante a ausência de manifestação do(a) advogado(a), pela Imprensa Oficial. Publique-se.

**0008737-30.2010.403.6108** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução contra a Fazenda Pública deve seguir a previsão do art. 730 do CPC, conforme já asseverado, de tal sorte que a parte autora deverá promover a citação do INNS, com fundamento no citado dispositivo, trazendo a conta de liquidação que julga devida, à vista da discordância da conta ofertada pelo réu. Posto isso, intime-se o patrono, novamente, para tal finalidade, devendo trazer, inclusive, cópia para contrafé. Após, se ofertada a conta de liquidação pela autora, promova-se a citação do INNS, mediantes carga dos autos. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006663-82.2010.403.6308** - LUIZ CARLOS DALCIM(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ CARLOS DALCIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito havia sido ajuizado, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP e foi remetido a este Juízo pela decisão de f. 323, que declinou da competência, em razão do valor da causa. O Autor foi, antes, instado a se manifestar sobre o interesse na continuidade da demanda e, como a resposta foi positiva, houve a determinação de remessa à f. 344. A decisão de f. 350 ratificou os atos decisórios anteriores e determinou a intimação das partes, sobre a redistribuição. A parte Autora manifestou-se às f. 351/353, ao passo que o INSS pleiteou a extinção do feito, por falta de interesse superveniente, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (f. 354/355). O Ministério Público manifestou pelo regular trâmite processual à f. 358. À f. 360 foi determinada a requisição de cópia do resumo dos períodos que o INSS computou ao conceder a aposentadoria para a parte Autora. O Autor juntou o resumo do tempo apurado e requereu prazo para se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito (f. 362/379). Finalmente, à f. 380, disse que o benefício concedido administrativo é mais vantajoso e concordou com o pedido do INSS, pela extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da informação prestada pelo INSS de concessão administrativa do benefício (f. 354/355), da qual a parte autora não discorda (f. 380), resta evidente a falta de interesse superveniente do Demandante em judicialmente obter idêntico provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000865-27.2011.403.6108** - DORIVAL MACHADO DE LIMA X REGIANE MARIA DA SILVA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 222/225: dê-se ciência ao patrono da parte autora, acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002915-26.2011.403.6108** - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 136: ...Com a juntada da manifestação da perita, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, primeiro ao autor. Publique-se. Intimem-se.

**0003236-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

Frustrada a possibilidade de conciliação entre autora e ré, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, a iniciar pela autora CEF.No caso de ser pleiteada prova oral, as partes deverão trazer aos autos a devida qualificação das testemunhas, bem como informar se serão ouvidas perante este Juízo, ou por precatória.Intimem-se.

**0004678-62.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez, desde 16/02/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 37/38 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça, determinando a citação do réu e a realização de perícia judicial.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46/49). Discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados, alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais e que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade laborativa. Requereu a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo da lei, e não 20% sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111 do STJ. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela houve interposição de agravo de instrumento (f. 51/56), cujo seguimento foi negado (f. 57/59).À f. 60, foi comunicado o cumprimento da decisão.Pela Autora foi juntado atestado médico de inaptidão para o trabalho, às f. 62/63.O laudo médico foi acostado às f. 82/85.O INSS apresentou proposta de acordo (f. 86/87), não havendo manifestação da parte autora.Manifestação do Ministério Público Federal à f. 90, apenas pelo normal prosseguimento do feito.Em sede de alegações finais, o INSS reiterou os termos de suas manifestações. A autora ficou inerte.À f. 91, foi determinada a complementação do laudo pericial, para fins de resposta aos quesitos do INSS e da Autora.O perito manifestou-se à f. 98, informando que não exerce mais a atividade de perícia judicial.À f. 99 foi determinada a intimação pessoal da autora para se manifestar acerca da proposta de acordo e em alegações finais, restando infrutífera a diligência (f. 101).Reiterada a tentativa de intimação (f. 102), novamente infrutífera, vieram-se os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Não há discussão sobre a qualidade de segurada da Autora, conforme faz prova, inclusive, a pesquisa CNIS, acostada na sequência, a qual indica que verteu contribuições individuais até 12/2010, logo, estava ainda no período de graça, quando fez o requerimento administrativo.Para a constatação da existência e extensão da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 82/85. Atesta o perito e que a Autora está incapacitada de forma definitiva para o trabalho e não possui condições psicológicas para reabilitação profissional (quesitos 6 e 8 - f. 84).Não obstante,



salientou que a incapacidade evolui de temporária para permanente e que a estimativa do início da incapacidade está prejudicada (quesitos 8 e 9). Sobre o início da doença, asseverou que a autora referiu que se deu há oito anos (quesito 9). Nesse contexto, não restam dúvidas acerca da incapacidade laborativa da parte autora, contudo, não houve como apurar pericialmente a data de início da incapacidade. Conquanto constem dos autos documentos indicando que a Autora está realizando tratamento de sua patologia, não restou demonstrada que sua incapacidade era total e permanente em data anterior à perícia. Aliás, o Experto concluiu que se trata de incapacidade temporária, que evolui para permanente (vide quesito 11). E, embora tenha se tentado diligenciar no sentido de apurar o início efetivo da incapacidade permanente, o certo é que a Autora não foi localizada para se submeter a uma nova perícia e o médico que realizou a sua avaliação já não integra o quadro de peritos judiciais. Dessa forma, outra solução não há se não considerar que a incapacidade definitiva da parte autora foi efetivamente constatada na ocasião do laudo pericial, de modo que esta deve ser a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o seu requerimento administrativo em 16/02/2011, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2012, data do laudo pericial. Registro que não é cabível o restabelecimento do NB 542.765.423-9, pois sobre esta questão há decisão transitada em julgado nos autos n. 2009.63.07.002241-8, aliás, como salientado pela própria Autora em sua inicial. Ademais, o pedido foi realizado a partir do novo requerimento administrativo em 16/02/2011, para o NB 544.862.092-9, de modo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser revista neste ponto. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL, com DIB em 16/02/2011 e efetue a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 544.862.092-9 Nome do segurado MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL Endereço Rua General Marcondes Salgado, 17-07, bloco 16, apto. 04 - Vila Antártica - Bauru/SPRG / CPF 6.41.591/SSP/SP/026.954.868-80 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/02/2011 - auxílio-doença e 28/08/2012 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os argumentos do INSS de fls. 91/93 e determino a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552, médico especialista em segurança do trabalho. Considerando que o réu trouxe os seus quesitos, devolvo o prazo legal para o autor formular novos quesitos e indicar assistente técnico, além dos apresentados à fl. 09. Após, intime-se o perito da nomeação e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se oportunamente, sem prejuízo das requisições determinadas à fl. 94. Com o agendamento da perícia, tornem conclusos.

**0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)**

Fls. 142/143: rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula n.º 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei n.º 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE

JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 )Desse modo, dê-se ciência às partes, inclusive para atendimento do requerido pela CEF em sua petição de fl. 138. Intime-se também a União Federal da presente determinação.Nada mais sendo requerido, à imediata conclusão.

**000022-28.2012.403.6108** - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0000333-19.2012.403.6108** - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a conversão em tempo de serviço comum dos interregnos de atividade especial descritos às f. 03/05, e, ao final, somando este período ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 29/11/2011.Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 79 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e facultou ao Autor a juntada de documentos.Citado (f. 81 verso), o INSS apresentou contestação (f. 82/88), na qual alegou, em suma, que o Autor não comprovou a atividade especial nos períodos pleiteados, por meio dos documentos pertinentes, protestando pela improcedência do pedido.O Autor não se manifestou acerca da produção de provas e o INSS disse que não tinha outras a produzir (f. 90).O feito foi convertido em diligência, para que o INSS se manifestasse sobre a recusa do Autor à aposentadoria proporcional (f. 91).À f. 92/102, o INSS informa que o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2012 e protesta pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante à falta de interesse.A esse respeito, não se manifestou o Autor, embora devidamente intimado (f. 105).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando que o primeiro requerimento administrativo foi protocolado em 29/11/2011, caso o Autor satisfaça os requisitos da aposentadoria integral nessa data, haverá diferenças a serem pagas, situação que só pode ser apurada com a análise do mérito.No entanto, há falta de interesse quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais.Com efeito, consta à f. 75 que o Autor não concordou com a concessão do benefício na via administrativa, embora fizesse jus à aposentadoria proporcional.Assim, não há interesse processual quanto a este pedido.Passo a analisar, então, a aposentadoria por tempo integral, com reconhecimento dos períodos especiais descritos às f. 03/05.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de

magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 75). Da atividade especial As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O caso dos autos. O Autor pretende o reconhecimento e conversão da atividade de motorista, nos seguintes períodos: 18/08/1982 a 27/10/1986 - CTPS (f. 29); 03/09/1987 a 12/08/1999 - CTPS (f. 29); 02/05/2000 a 06/10/2000 - CTPS (f. 44); 01/02/2001 a 03/02/2003 - PPP (f. 56/57); 04/11/2003 a 17/01/2004 - CTPS (f. 45); 19/09/2004 a 01/11/2008 - PPP (f. 58/59); 05/11/2008 a 22/11/2011 - PPP (f. 60/61); 23/11/2001 a 16/01/2012 - CTPS (f. 45) e CNIS (f. 95). Pois bem. A atividade de motorista recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.4) até 28.04.1995. Após esta data há necessidade de comprovação da efetiva exposição a fatores de risco. Ocorre que o enquadramento por categoria profissional previsto pelo item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 refere-se, tão-somente, aos motoristas de ônibus e caminhão, atividade esta não comprovada nos autos. Em que pese constar na CTPS do Autor que exerceu a função de motorista, não há prova de que dirigia ônibus ou caminhão. E, embora haja vínculo com empresa de transporte, noto pelos registros do CNIS (f. 95) que, ora não há atividade cadastrada e ora há cadastro na CBO 98550 - motorista de furgão ou veículo similar. Além da CTPS, o Autor trouxe os PPPs de f. 58/61, para os períodos posteriores a 29/04/1995, contudo referidos formulários informam que não há exposição a agentes nocivos. Dessa forma, concluo que o Autor não logrou a comprovação da atividade nos períodos pleiteados. Noto, inclusive, que lhe foi oportunizada a apresentação da prova, mas o Autor ficou-se inerte, contentando-se com o acervo probatório produzido nos autos (vide f. 79 e seguintes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial indicados na inicial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

CRISTIANE BISPO DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando o recebimento do seguro desemprego, em razão de sua demissão involuntária, bem como o pagamento de indenização por danos morais, uma vez o benefício foi injustamente retido ao argumento de que a Autora estaria a receber benefício previdenciário, o que não é verdade, eis que o último benefício previdenciário

por ela recebido foi cessado em 06/02/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicasse, com precisão, a pessoa que deveria figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 21v). Manifestação da parte autora indicando para o polo passivo da demanda tão somente o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (fl. 23). Foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificasse o polo passivo da demanda, uma vez que o órgão MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, não tem personalidade jurídica para figurar como parte (fl. 24). Manifestação da parte autora requerendo a retificação do polo passivo para que constasse tão somente a UNIÃO FEDERAL (fl. 26). Foi recebida a emenda à inicial de fl. 26, corrigindo-se o polo passivo da demanda, e postergada a análise do pleito antecipatório (fl. 27). Manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 38/39). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 42/44. Inicialmente, requereu que fosse esclarecida a questão prejudicial referente à data da admissão da autora (se em abril ou agosto de 2010). No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que não houve comportamento irregular da Administração, mas sim atuação que visava à prevenção de fraudes. Alega, ainda, que se condenada ao pagamento do seguro desemprego, devem ser descontados os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença. Por último, sustenta a não ocorrência de dano moral, já que a autora não demonstrou qualquer situação que lhe tivesse causado constrangimento, vergonha ou humilhação capazes de abalar o seu equilíbrio psicológico. Manifestação da parte autora (fls. 55/56). A tutela antecipada pleiteada foi deferida à fl. 60 e determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido da decisão de fl. 60 (fls. 67/68). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 69/75, na qual, primeiramente, alegou a sua ilegitimidade para a causa, já que atua meramente como agente pagador do seguro desemprego, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição e disponibilização das parcelas. No mérito, alegou que não é responsável pela liberação das parcelas do benefício e que não houve falha na prestação de seus serviços. Manifestação da parte autora requerendo a aplicação de multa diária para o caso de mora no cumprimento da decisão de fl. 60 (fl. 79). Manifestação da UNIÃO FEDERAL requerendo a juntada de documento que comprova o cumprimento da ordem contida na decisão de fl. 60 (fl. 80). A parte autora reiterou o pedido de imposição de multa diária à ré, uma vez que somente uma parcela do seguro desemprego foi paga (fl. 82). Foi determinada a intimação da AGU para que se manifestasse sobre a petição juntada à fl. 82, a parte autora para que ofertasse sua réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendessem produzir (fl. 83). A UNIÃO FEDERAL informou que houve um equívoco no sistema que acarretou a suspensão indevida de duas parcelas, mas que seriam liberadas, em lote único, com previsão de pagamento no dia 05/11. Réplica às fls. 88/89. A UNIÃO FEDERAL esclareceu que não tem mais provas a produzir (fl. 90). Manifestação da parte autora esclarecendo que não tem mais provas a produzir e requerendo a imposição de multa e a condenação da ré por litigância de má-fé, uma vez que a decisão que concedeu a tutela antecipada só foi cumprida após manifestação da parte autora (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto, sendo agente operadora do benefício, deve figurar no polo passivo. Aliás, se a situação dos autos versasse apenas sobre irregularidades no processamento ou no pagamento da verba, deveria a CAIXA responder exclusivamente pela demanda. Mas, como são atribuídos atos ao Ministério do Trabalho, órgão da UNIÃO, as duas pessoas jurídicas devem figurar no polo passivo da ação. Passo, então, a análise do mérito. O benefício de seguro desemprego, previsto nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n.º 7.998/1990 e pela Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador). O artigo 3º da lei e da resolução supramencionadas definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Para receber o benefício, conforme o artigo 3º, I, da Lei n.º 7.998/1990, o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; (...) No caso dos autos, apesar de na CTPS de fl. 13 e de no CNIS de fl. 28 constarem como período de trabalho da autora no Restaurante e Lanchonete Ouro Grande LTDA - ME o de 01/08/2010 a 01/12/2010, entendo que os documentos de fls. 57/59 deixam claro que a real data de admissão da autora na empresa é a de 27/04/2010. Portanto, foi devidamente preenchido o requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da lei supramencionada. Por outro lado, apesar de a autora ter solicitado o pagamento do seguro desemprego somente no dia 05 de janeiro de 2012, ou seja, após o prazo determinado no artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT (do sétimo ao centésimo vigésimo dia subsequente à data da sua dispensa), é importante ressaltar que ela só teve acesso aos documentos necessários para o requerimento do seguro desemprego após a audiência realizada no dia 06 de dezembro de 2011, que fixou prazo até 16 de dezembro de 2011 para que fosse retificada a CTPS e entregue o termo de rescisão do contrato de trabalho. No entanto, a meu ver, o preenchimento dos requisitos deve ser analisado na data de demissão da autora, ou seja, em 01 de dezembro de 2010 (fls. 14 e 59) e não na data do requerimento do seguro desemprego (05 de janeiro de 2012 - fl. 16). Ocorre que, logo após a sua demissão, a autora começou a perceber benefício da Previdência Social em 09 de dezembro de 2010, sendo cessado em 06 de fevereiro de 2011 (fls. 10 e 28). O artigo 7º, inciso II, da Lei e o artigo 18, inciso II, da Resolução estabelecem que o pagamento do benefício será suspenso no caso de

percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social. Desse modo, entendo devida a percepção do seguro desemprego pela autora somente no período referente 02 de dezembro de 2010 a 08 de dezembro de 2010. Apesar de evidenciado que por um breve período (02 de dezembro a 08 de dezembro de 2010), a autora fazia jus ao seguro-desemprego e a Administração Pública indevidamente a indeferiu, não foi comprovado nos autos que a autora suportou sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.998/90, ART. 3º. Afastado o erro de digitação da CEF quanto à data de admissão da parte autora, e comprovado o vínculo empregatício para a empresa Tambaú Saneamento Ltda, no período de 01.03.00 a 28.04.04, data em que foi demitida sem justa causa, faz jus à concessão do seguro desemprego. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com o indeferimento indevido de seu benefício, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Apelação parcialmente provida. (AC 00045334720044036109, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUE INDEVIDO DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - MÉRITO ANALISADO POR FORÇA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC - RECEBIMENTO DO VALOR ADMINISTRATIVAMENTE - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque o saque ocorreu numa de suas agências. Precedentes da Corte. II - Definida a legitimidade da Caixa Econômica Federal, analisa-se o mérito por força do artigo 515, 3º, do CPC. III - Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). IV - Sucumbência mantida. V - Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e julgar improcedente o pedido. (AC 00004748620044036118, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ademais, é importante ressaltar que, logo após, em 09 de dezembro de 2012, a autora passou a perceber o benefício previdenciário do auxílio-doença (fl. 28), fato este que impossibilitou que o pedido de concessão de seguro desemprego fosse julgado procedente em sua totalidade. Desse modo, o pedido de dano moral não deve ser deferido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar a autora CRISTINA BISPO DOS SANTOS o benefício do seguro desemprego no período de 02 de dezembro de 2010 a 08 de dezembro de 2010. O valor devido, descontados os valores já pagos a título de tutela antecipada deferida a fl. 60, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Por outro lado, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido pela autora a título de tutela antecipada, uma vez que os valores foram percebidos de boa-fé e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. (STJ, RESP 908.474-MT, 6ª Turma, DJ de 29/10/2007, Página: 331, Relator Carlos Fernando Mathias) Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção da União - Lei n. 9289/96, art. 4º). Ao SEDI para que exclua do polo passivo o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e inclua a UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a ré à litigância de má-fé uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000904-87.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, intime-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais, estimados pelo experto em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). No mais, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, à conclusão imediata, inclusive para análise dos honorários periciais provisórios. Intimem-se.

**0002042-89.2012.403.6108** - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Silvia Rebello de Lima Oliveira, OAB/SP 186.771, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0002592-84.2012.403.6108** - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 93:(...) Apresentada à complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0002945-27.2012.403.6108** - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 97:(...) Com a entrega do laudo complementar, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, à conclusão imediata.

**0004011-42.2012.403.6108** - ADAO VALENCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.À advogada indicada à fl. 17, fixo os honorários no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento.Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004086-81.2012.403.6108** - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência.Intime-se, pessoalmente, a viúva do requerente, Maria Lucineide da Silva Souza, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código Civil. Após, abra-se vista ao INSS.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005052-44.2012.403.6108** - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o dispositivo final da sentença proferida, bem como o despacho de fl. 257 que recebeu a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma dos artigos 475, inciso I e 475-I, parágrafo primeiro, não há como deferir o pedido de fls. 258/260, devendo aguardar-se o trânsito em julgado.Dê-se ciência.Após, intime-se o INSS para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006527-35.2012.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007073-90.2012.403.6108** - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC.Neste passo, por economia e celeridade processual, intime-se o causídico que atua nestes autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007346-69.2012.403.6108** - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N. 0007346-69.2012.403.6108AUTOR: EDSON ROBERTO POSCA - CPF 004.321.678-11RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTVistos.Pedido de fl. 191: considerando o teor da sentença proferida e que até a presente data não há notícia nos autos de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela ré, contra a decisão de fl. 147, intime-se pessoalmente o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru para, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, cumprir do comando de fls. 105/107, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em caso de descumprimento, sem prejuízo de execução da multa

cominada, após o trânsito em julgado. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 3906/2014-SD01 para fins de ciência e cumprimento, na forma acima determinada, do Sr. DIVINOMAR OLIVEIRA DA SILVA, ou quem responda na sua ausência, na Praça Dom Pedro II, n. 4-55, centro, 5º andar, instruído com a inicial de fls. 02/08, sentença de fls. 105/107, e fls. 147, 191/194. Com o cumprimento noticiado no feito e não havendo o redirecionamento do processo, subam os autos ao e. TRF 3ª Região, com urgência.

**0008249-07.2012.403.6108** - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno da deprecata e da juntada do laudo pericial. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, requisitem-se os honorários periciais e venham-me os autos conclusos. Int.

**0001629-42.2013.403.6108** - JOSE WILSON MACHADO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) Baixo os autos em diligência. Os autores formularam o pedido principal de anulação da execução extrajudicial do imóvel urbano, o qual foi arrematado por terceiros (NELSON e GENÉSIA - f. 24 verso). Nessa situação, fica evidente a necessidade de os arrematantes integrarem a lide, no polo passivo da demanda. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro arrematante é litisconsorte necessário na ação proposta com a finalidade de anular execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, pois sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). (TRF1 5ª Turma 0012681-85.2001.4.01.3400). 2. É reconhecida a existência de nulidade do processo, por falta de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Devem ser anulados todos os atos praticados no processo a partir da citação. 3. Anula-se a sentença e julga-se prejudicado o recurso de apelação. (APELAÇÃO CIVEL - 158838720084013800, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2012 PAGINA: 68) Devem, pois, os Autores emendarem a inicial, a fim de procederem à inclusão dos arrematantes no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Nesse mesmo prazo, deverão apresentar contrafé para citação. Defiro a substituição processual da CAIXA pela EMGEA, conforme requerido à f. 54. Ao SEDI para anotação. Intimem-se.

**0003263-73.2013.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Visando adequação da pauta de audiências, considerando que a autora arrolou duas testemunhas em Bauru e uma na cidade de Lins, intime-se-a para informar, no prazo de cinco dias, se a testemunha Arlei da Costa Bueno será ovida neste Juízo, ou por precatória. Na mesma oportunidade, também em cinco dias, deverá o réu IPREM/SP trazer aos autos os dados necessários com a qualificação do agente fiscal metrológico, responsável pela autuação, a fim de possibilitar a designação da audiência. Feito isso, à imediata conclusão.

**0003515-76.2013.403.6108** - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão hostilizada (fl. 179), pelos fundamentos ali indicados. Ficam as partes cientes que os trabalhos periciais se iniciarão no dia 09/03/2015, às 15h, conforme manifestação do Experto às fls. 185/186. Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo pericial, como determinado. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, ré TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES e por fim, para a CEF. Não havendo esclarecimentos a serem prestados por parte do perito, requisitem-se os honorários fixados à fl. 179(verso). Intimem-se. Comunique-se o perito por e-mail.

**0004523-88.2013.403.6108** - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES

RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

PADRONIZA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA propõe esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula seja reconhecida a indevida inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ou, ainda, suportar a respectiva compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que é sociedade limitada e que, no desenvolvimento de suas atividades, importou peças e equipamentos novos utilizados no processo de montagem de suas máquinas, bem como a importação de máquinas para revenda, sujeitando-se à incidência de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço das mercadorias. Sustenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Argumenta, ainda, que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 foi revogado pelo artigo 26 da Lei n.º 12.865/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 19/37). A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 46/47), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 48/59. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo em face da não conclusão definitiva do julgamento do processo RE 559.937. No mérito, requereu que o pleito seja julgado improcedente, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 60/63. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito em face da não conclusão definitiva do julgamento do processo RE 559.937, pois não há decisão do Supremo Tribunal Federal determinado o sobrestamento dos processos que envolvam a matéria discutida nestes autos. Não se olvide que, em regra, a suspensão de processos - em decorrência da admissão de repercussão geral em recurso extraordinário - dá-se somente em feitos que tramitam em segunda instância (CPC, art. 543-B, 1º). Ao mérito. Na presente demanda, busca a parte autora o afastamento da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04: Artigo 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Sem maiores delongas, sobre o assunto, decidiu a Suprema Corte, no RE 559.937 - RS, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865 de 2004, por afronta ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, letra a da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33 de 2.001, pela expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. Confira-se (grifo nosso): Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime.



São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Desse modo, é patente o direito da parte autora, no tocante ao recolhimento dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, que seja utilizada como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições. Relativamente à compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil). Neste caso, aplica-se o art. 74 da Lei 9.430/96, que prescreve que a compensação poderá se dar com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em regra, a compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, considerando que o STF já decidiu peremptoriamente sobre a inconstitucionalidade dos tributos em questão, não há óbice que a empresa autora proceda à imediata compensação, ante a evidente plausibilidade do direito vindicado (verossimilhança) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (pagamentos de tributos quando há créditos em favor do contribuinte). De fato, à minha ótica não há impedimento que se defira antecipadamente os efeitos da tutela para determinar a compensação de tributo já definitivamente declarado inconstitucional pela Corte Suprema, eis que a compensação, fundamentada na invalidade de determinada exação, opera-se apenas quando o contribuinte encontra-se munido de comando judicial definitivo que reconheça o pagamento indevido (art. 170-A do CTN). Porém, em se tratando de tributo declarado inconstitucional pela via concentrada, prescinde o particular de outro provimento jurisdicional, uma vez que aquele proferido pela suprema corte opera-se com eficácia erga omnes (AMS 200180000006814 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 77792, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5, Quarta Turma, DJ: 13/09/2002 - Página:1836). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a compensar ou restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, indevidamente exigidos pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, devendo a base de cálculo ser apenas o valor aduaneiro das mercadorias, sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. Os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pela SELIC e poderão ser compensados na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela lei n. 10.637/2002). Consoante fundamento alhures expedindo, ante a declaração - pelo Supremo Tribunal Federal - da inconstitucionalidade dos tributos, exigidos pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a imediata compensação dos valores atualizados e pagos indevidamente, a ser procedida pelo próprio contribuinte (Autora) e homologada pela Receita Federal, na forma da Lei 9430/96 (com a redação dada pela lei n. 10.637/2002). Condene a ré em honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa. Não há pagamento de custas diante da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000155-02.2014.403.6108** - PAULO BARRAGAN URTADO (PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA Autor: PAULO BARRAGAN URTADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Modalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3828/2014-SD01 e CARTA PRECATÓRIA Nº 38276/2014-SD01, dirigida à Comarca de Altônia/PR- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 11/03/2015, às 17h00 min, consistente no depoimento pessoal do autor. Depreque-se, outrossim, ao Juízo da Comarca de Altônia, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168/169. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como:- MANDADO Nº 3828/2014-SD01, para intimação pessoal do autor e do INSS; e - CARTA PRECATÓRIA Nº 3827/2014-SD01, para fins de designação de audiência para oitiva das testemunhas arrolada(s), residente(s) fora de Bauru, devendo ser instruída com cópia da petição inicial (02/21), procuração (22), contestação (fls. 142/146) e fls. 168/169. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000336-03.2014.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/250: dê-se ciência às partes. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

**0000662-60.2014.403.6108** - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

**0002407-75.2014.403.6108** - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

DESPACHO DE FL. 171, PARTE FINAL:...Ato contínuo, intinem-se as rés para especificação de provas, justificando a pertinência...

**0002908-29.2014.403.6108** - ELISEU PINTO GUEDES(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o acordo homologado nos autos e a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) pela CEF à(s) fl(s). 88, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, por tratar-se de indenização a título de dano moral. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade e a proximidade do recesso forense. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003107-51.2014.403.6108** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

**0004515-77.2014.403.6108** - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra-se a determinação proferida nos autos da ação conexa n. 0005316-90.2014.403.6108. Sem prejuízo, acolho a emenda à inicial, conforme pedido formulado às fls. 144/145 e determino a citação dos arrematantes adquirentes do imóvel indicado na exordial. Cópia da presente determinação servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 3846/2014-SD01, para fins de citação de MICHELE BARONI DAMASCENO e LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO (fl. 145). Instrua-se o presente mandado com as contrafés, fls. 59/60 e 144/145 (indicação do endereço dos corréus). Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo.

**0004649-07.2014.403.6108** - CALANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

CALANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à baixa de gravame do veículo passageiro Honda Civic LXS Flex, cor preta, chassi 93HFA6540AZ207073, placa KHF9219/SP, registrado em nome de BENITEZ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, ao argumento de que adquiriu o veículo que havia sido dado como garantia em contrato de cédula de crédito bancário realizado entre a antiga proprietária do veículo e a CEF. Alega que houve renegociação da dívida e, a partir de então, o veículo deixou de ser garantia do contrato. Pede a baixar o gravame. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 94/95), alegando, em preliminar ilegitimidade ativa e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido, uma vez que, embora tenha havido renegociação da cédula bancária, a garantia do contrato foi mantida, não havendo motivo para dar baixa no gravame. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF merece ser acolhida. Com efeito, os documentos apresentados pela CEF em sua contestação comprovam que o contrato renegociado não afastou a garantia dada pelo veículo registrado em nome da BENITEZ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. Nesse caso, a discussão passa pelas questões contratuais, cuja

relação jurídica foi estabelecida entre a CEF e um terceiro alheio aos autos. Logo, a Autora é parte ilegítima nesta demanda. Nesse sentido, confira-se o precedente: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR A REVISÃO DO CONTRATO O POSSUIDOR DO VEÍCULO FINANCIADO QUE O ADQUIRIU SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO E, PORTANTO, SEM QUE FOSSE REALIZADA A CESSÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. TJ-RS - Apelação Cível : AC 70051731420 RS - 29/11/2012. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0005316-90.2014.403.6108** - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e VIVIANE KARINA JOAO SILVA propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a utilização dos saldos disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS para quitar financiamento habitacional realizado com a ré. Alegam que a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF que, inclusive, já houve arrematação, porém, sem efetivação do registro da carta. Afirmam que possuem o suficiente para quitar o financiamento e pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, que seja a CEF determinada a fazer uso dos recursos da conta vinculada ao FGTS para quitação da dívida imobiliária, suspendendo-se imediatamente os efeitos do leilão realizado e providenciando o bloqueio imediato da matrícula 78.502 do 2º CRI de Bauru, nos termos do artigo 273 do CPC. A ação havia sido ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Bauru, sendo os autos remetidos a este Juízo, pela decisão de f. 47, em vista da existência de conexão com o feito 0004515-77.2014.403.6108. Nesses termos, vieram-me conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, em especial, a verossimilhança das alegações autorais. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. A legislação regulamentadora do FGTS prevê, claramente, que a quantia do mencionado fundo poderá ser utilizada para pagar parte das prestações decorrentes de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, percebe-se que a Lei n.º 8.036/90 não especificou se a utilização desse montante poderia ser feita para o pagamento de parte das prestações em atraso ou para a quitação de prestações vincendas. Ocorre que, no caso em tela, há óbice intransponível ao pedido dos autores, uma vez que já houve a consolidação da propriedade e procedeu-se ao leilão do imóvel que foi arrematado, com consequente resolução do contrato de financiamento habitacional realizado entre os autores e a CEF. Não obstante, conforme decidi em pedido análogo realizado nos autos conexos, os documentos apresentados pela ré demonstram que o procedimento de consolidação da propriedade seguiu os trâmites previstos na Lei 9.514/97 e os próprios autores admitem que estavam inadimplentes. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, em especial, a verossimilhança. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada. Apensem os autos ao feito n. 0004515-77.2014.403.6108. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000726-75.2011.403.6108** - NUBIA APARECIDA DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X BRUNO DA SILVA FERREIRA (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) NUBIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA, RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA e BRUNO DA SILVA FERREIRA objetivando a concessão do benefício previdenciário

de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Kleber Crispim Ferreira, ocorrida em 30/12/2010 (f. 18), desde o requerimento administrativo em 12/01/2011. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26/27), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu, convertido o procedimento ao rito sumário e determinada a realização de audiência. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36/37), na qual informou a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre a Autora e demais beneficiários da pensão por morte. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de comprovação da união estável. Pelo despacho de f. 44, a Autora foi intimada a promover a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo os demais beneficiários da pensão, providência esta realizada às f. 48/49. A contestação dos corréus foi apresentada às f. 64/71, na qual alegaram, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, insurgiram-se contra o pedido de gratuidade de justiça, ao argumento de que a Autora é comerciante, possui um bar. No mérito, protestaram pela improcedência do pedido, alegando que a Autora nunca viveu em união estável com o de cujus, que era casado com a corré Márcia, conforme faz prova a documentação acostada aos autos. Alegou, ainda, que a autora mantém estabelecimento comercial e jamais necessitou de apoio financeiro do falecido. A audiência foi realizada às f. 105/110, restando deliberada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, ante a informação de que fora ajuizada ação de reconhecimento de união estável. À f. 114 foi juntada a certidão de objeto e pé da ação ajuizada perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP. O feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Justiça Estadual, para fins de obtenção de nova certidão de objeto e pé (f. 119), a qual foi acostada às f. 124/126. A representação processual foi regularizada à f. 133. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelos corréus em sua contestação, uma vez que se trata de questões a serem resolvidas com o próprio mérito, pois a pretensão autoral é justamente o reconhecimento de união estável. E no que tange ao deferimento da justiça gratuita, não há nos autos, comprovação de que a Autora pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ademais, a impugnação à assistência judiciária deve ser feita em petição própria e ser instruída com documentos aptos a comprovar os fatos sustentados, o que não ocorre no caso. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 30/12/2010, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 18. Não se discute, ainda, a qualidade de segurado do instituidor, pois o benefício de pensão foi deferido em favor de outros dependentes do de cujus. Resta decidir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Quanto à demonstração de união estável, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 18: certidão de óbito, na qual consta o endereço do falecido na Alameda Urano, 2-24, o mesmo da autora; b) f. 19: documento de internação do falecido, em que a autora é apontada como responsável. Além desses documentos, há também a declaração de óbito, realizada pela autora junto à Funerária Reunidas, em 03/01/2011 (f. 17). Os documentos pessoais do falecido estão (ou pelo menos estavam) com a Autora, tanto que juntou cópia deles nos autos (f. 11-12). Quanto à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a autora relatou que viveu com o de cujus (Kléber) nos últimos três anos antes de sua morte. Disse que ele teve um acidente de trabalho (levou choque). Moravam na Alameda Urano, 2-24. Era ele quem sustentava a casa, não tiveram filhos. Confirmou que ele foi casado antes de morar com a Autora, mas não se separou no papel e visitava os filhos. Disse que ficou sabendo do acidente, porque o patrão do falecido mandou avisá-la, inclusive, que Kleber estava no pronto-socorro. Então, fez a internação dele no Hospital de Base. Confirmou que ele trabalhava na Lumi Light, no Distrito III. Disse que foi ela quem pediu ao patrão de Kleber para avisar aos pais sobre o acidente. Afirmou que o aniversário do falecido é dia 9 de maio, não tinham patrimônio em comum. Disse que não trabalha e não tem bar. O falecido visitava os filhos toda semana, trabalhava na Lumi Light há uns três ou quatro meses e recebia novecentos reais mensais. Nunca dormia fora de casa. A corré Márcia narrou que foi casada com Kleber até a ocasião do óbito, viviam juntos na mesma casa e tinham dois filhos. Ele dormia todos os dias em casa, mas, às vezes, dizia que ia fazer trabalho fora e ficava fora de casa. Isso acontecia umas duas vezes por semana e nos sábados. Ela conheceu a Autora depois do falecimento, quando foi ao cartório fazer o óbito e soube que ela já tinha feito antes, na parte da manhã. Depois disto, ficou sabendo que o falecido mantinha as duas casas. Sobre a internação, relatou que estava viajando no dia do acidente, tinha ido passar o natal em Bertioga, soube que quem fez a internação foi a autora. O velório foi providenciado pelo patrão, pelo que sabe. Disse que a carteira de trabalho foi-lhe entregue pelo patrão do falecido. Ficou sabendo do óbito, através de uma amiga que trabalhava com o falecido. Afirmou que mora nos fundos da casa dos sogros, há quase vinte anos. O falecido trabalhava das 7 da manhã às 6 da tarde. Era ela quem fazia a marmita para ele.

Antes da Lumi Light ele trabalhou em uma empresa de instalação, por uns seis meses e, antes disso, trabalhou onze anos nas Lajes Bauru. Disse que Kleber passou o natal na casa da irmã dele com a mãe e ia passar o ano novo em Bertioiga, com ela. Afirmou que, por uns quatro meses anteriormente à sua morte, o falecido passava alguns dias fora de casa. O corrêu Bruno afirmou que quando o pai faleceu estava casado com a mãe, Márcia. Nunca deixou de morar na casa deles. Relatou que fazia serviços fora e, às vezes, dormia fora, umas três vezes na semana. Não sabe se ele tinha outra família. Não passou o último natal com o pai, estava em Bertioiga. Ele trabalhava na Lumi Light de 7h às 6 horas, dirigia caminhão. Quando o pai faleceu, estava na praia, uma amiga da mãe foi quem avisou. Vieram no dia seguinte, cedo. A mãe do falecido, Terezinha, afirmou que ele faleceu em dezembro e estava casado com Márcia. Não sabe se ele tinha outra família. Ele morava com Márcia e os filhos nos fundos de sua casa. Confirmou que às vezes o filho dizia que ia trabalhar em outra cidade e dormia fora de casa. Afirmou que não conhecia a autora e que ela não avisou à família sobre o acidente. Disse que quem recebeu o acerto da empresa foi a Autora. A testemunha Antônia relatou que conhece a autora há muitos anos, ela foi inquilina da testemunha, até uns quatro anos atrás. Ela não era casada, mas morou com o falecido, por uns três anos. Eles moravam na casa que ela alugava, primeiro como inquilinos dela e depois na casa em frente. Era a autora quem lhe pagava o aluguel, o contrato de aluguel foi firmado por Núbia, pois Kleber ainda não morava com a autora na época. Não se lembra quando ele foi morar com a autora, mas ficaram juntos uns três anos. Afirmou que quando Kleber faleceu estava morando com a autora. Conhecia o falecido da casa da Núbia. Deu a descrição física do falecido e sabe que ele era motorista, chegava de caminhão, por volta das seis horas. A testemunha mudou de endereço um pouco antes do falecimento de Kleber. Não foi ao velório. Afirmou que a autora tinha um barzinho, na ocasião do óbito. Disse que a corrê Márcia ia atrás de Kleber, na casa da autora, viu várias vezes. Já tinha visto o filho pequeno de Kleber, no início da convivência. Relatou que Márcia ia atrás do Kleber, isso se deu um ano e pouco antes do falecimento. Depois ela desistiu e nunca mais a viu. A testemunha Ivana disse que é vizinha da Autora e a conhece há uns oito anos. Ela era solteira quando a conheceu e depois passou a morar com Kleber. Sabe que eles viveram mais ou menos um ano e meio juntos. A testemunha não sabia que ele tinha outra família. Sempre via Kleber na casa da autora. Disse que ele estava sempre na casa da Autora, direto. Viviam como marido e mulher. A testemunha afirmou que faz faxina e sai às 7h20min então, às vezes, batiam os horários com os de Kleber. Não presenciou Kleber pagando as despesas, mas a autora lhe contava. A testemunha trabalhava de 7h30min às 6 horas. Via o Kleber na casa da autora, sempre chegava de caminhão, da firma onde trabalhava. É vizinha de rua da autora, mora no 2-47 e ela no 2-24. Geralmente a autora e Kleber andavam de mãos dadas. A testemunha foi ao velório, mas não conhecia Márcia. Não sabe dizer se Kleber tinha filhos. Não sabe dizer se a autora lavava as roupas do falecido. Não sabe se a autora tinha comércio e não conhecia a família do Kleber, pai e mãe. A autora morava com Kleber, com uma filha dela e com a mãe dela. A testemunha Vanderli afirmou que conhece Márcia, que ela foi casada com Kleber e tiveram filhos. Não sabe dizer se eles se separaram. Não sabe dizer se Kleber tinha outra família. Afirmou que Kleber morava com Márcia e os filhos, mas não sabe dizer até quando. Disse que trabalhou com Márcia a partir de 1993, por uns oito anos, e que Kleber buscava Márcia no serviço. Até onde sabe, Kleber morava com Márcia quando ele morreu. Disse que foi ao velório e quem recebia as pessoas como viúva era Márcia. Não sabe se Kleber chegou a morar em outra casa. Não mora perto da casa de Márcia. Não frequenta a casa dela, mas fala por telefone e Márcia dizia que estavam juntos. Pois bem. Ao que se nota da prova colhida, a questão posta nos autos é bastante tormentosa, até porque, já houve uma sentença proferida na Justiça Estadual, que não reconheceu a união estável entre a Autora e Kleber (f. 125/126). Contudo, nos presentes autos, as testemunhas arroladas pela autora afirmaram com segurança que a conheceram e que, também, conheciam o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Já a testemunha arrolada pelos corrêus não foi muito segura em seu depoimento. Disse que conhece Márcia porque trabalharam juntas em 1993, por oito anos e que, nessa época, Márcia comentava com ela que Kleber ia buscá-la no trabalho e iam fazer compras juntos. Ocorre que o óbito de Kleber deu-se muitos anos depois disso, em 2010, quando a testemunha já havia interrompido o contato diário com a corrê. Noto que a testemunha Vanderli demonstrou insegurança ao afirmar que Márcia e Kleber permaneceram juntos até por ocasião de seu óbito, tanto que, num primeiro momento, chegou a assegurar que não sabia e depois mudou a versão dizendo que estava certa de que viviam juntos, pois falava com Márcia por telefone. Os demais depoentes foram o filho de Márcia e sua sogra, ambos diretamente interessados na manutenção da pensão a favor da corrê. Dona Terezinha chegou, inclusive, a declarar a sua preferência, afirmando que desejava que o benefício permanecesse com Márcia, e por isso foi dispensada de prestar compromisso. A prova documental, embora escassa, indica que Kleber residia - quando de seu passamento - no endereço da Autora. Tanto que a própria mãe de Kleber, a Sra. Terezinha, ao declarar o óbito de seu filho, fez constar que ele residia na Alameda Urano 2-24, que é exatamente o endereço da Autora. Ora, se a mãe de Kleber sabia seu endereço, o qual é o mesmo da Autora, não há como negar que conhecia o relacionamento de Kleber com Núbia. E se a mãe de Kleber tinha conhecimento de tal relacionamento, é evidente que também Márcia tinha ciência dos fatos, o que contradiz os depoimentos das duas (Terezinha e Márcia) no ponto em que afirmam desconhecer o fato de Kleber viver com Núbia. Aliás, a testemunha Antônia foi enfática ao relatar que Márcia foi diversas vezes à casa de Núbia para conversar com Kleber, para dissuadi-lo de viver com Núbia, mas vendo que Kleber não voltou para sua casa

deixou de procura-lo ali, na casa de Núbia. O que faz transparecer na prova produzida nos presentes autos, a meu sentir, é que, em verdade, Kleber manteve, inicialmente, um relacionamento extraconjugal com a Autora, mas, depois de certo tempo, deixou a esposa Márcia e passou a conviver com Núbia, na casa dela, na Alameda Urano 2-24. Digo isso, mais uma vez, por um simples detalhe. É que, na certidão de óbito de Kleber, cuja declarante foi a mãe dele, Dona Terezinha, consta o endereço do falecido, como sendo na Alameda Urano, 2-24, o mesmo da Autora! Demais disso, na audiência, Dona Terezinha demonstrou estar magoada com Núbia, porque ela não avisou a família sobre o acidente de Kleber. Disse que poderia ter visto o filho ainda vivo se ela tivesse avisado antes, o que reforça o fato de D. Terezinha já conhecer a autora antes da morte do filho. Ainda, a testemunha Antônia, que alugou a casa para a Autora, afirmou em seu depoimento que, no início, não apoiava o relacionamento, pois sabia que Kleber era casado, mas depois aceitou, uma vez que ele passou a morar com a Autora. Disse mais, que a corré Márcia chegou a ir atrás de Kleber por umas quatro vezes, no início, e depois desistiu, já que ele tinha decidido ficar com Núbia (como se expressa). Acresça-se, também, o fato de que a Autora é quem foi comunicada pelo empregador do falecido, sobre o acidente de trabalho, sendo ela quem providenciou a sua internação. Nesses termos, à minha ótica, a versão da Autora foi corroborada pelos testemunhos claros e coerentes com a prova documental produzida, em especial, a certidão de óbito, que indica o endereço da autora, declarado pela própria mãe do falecido. Nesse passo, não me restam dúvidas de que a Autora vivia em união estável com o segurado instituidor até por ocasião do seu óbito. Consigno, enfim, que nestes autos, a pretensão é de obter a pensão por morte e não a declaração de união estável, para os fins cíveis. Assim, uma vez constatada a separação de fato do falecido e que este passou a conviver maritalmente com a Autora, faz ela jus ao recebimento do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de KLEBER CRISPIM FERREIRA, com data de início de pagamento a contar da data do óbito - 30/12/2010. A renda mensal do benefício deverá ser calculada na forma da Lei 8. 213/91, mediante o desdobro em tantas partes quantas forem os beneficiários. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). Considerando que há indícios de que a Autora possui um estabelecimento comercial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não há risco de dano irreparável em aguardar o trânsito em julgado desta decisão. Ademais, embora esteja este magistrado convencido da convivência em união estável, é conveniente que haja o trânsito em julgado da ação, pois os fatos que dão suporte à fundamentação desta sentença são um tanto quanto controversos. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do Instituidor Kleber Crispim Ferreira Nome da beneficiária Nubia Aparecida da Silva Endereço: Alameda Urano, 2-24 - Santa Edwiges - Bauru/SP Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do óbito 30/12/2010 Data do início do pagamento (DIP) A partir do trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005859-64.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120 e 122: ante o tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte autora para promover a habilitação dos filhos menores da autora falecida, conforme dados fornecidos na certidão de óbito de fl. 121 e manifestação do INSS de fl. 122 - Leandro, Izabela e David (docs. de fls. 18/21), bem como Gabriel (doc. de fl. 121). PRAZO: TRINTA DIAS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, à imediata conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO (SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)**

Ante o tempo já decorrido e o informado pela embargante em sua petição de fls. 306/307, intime-se-á para cumprimento do determinado à fl. 303, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, uma vez que a conclusão dos autos não impede a obtenção da certidão de objeto e pé que deverá ser acostada aos presentes embargos. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo como determinado na parte final de fl. 303. Int.

**0003765-12.2013.403.6108** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 142:(...) Oportunamente, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes.

**0004514-29.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-53.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOSE FRANCISCO XAVIER nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005722-53.2010.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 20.424,05 (vinte mil, quatrocentos e vinte quatro reais e cinco centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 15). Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos cálculos, salientando haverem sido elaborados nos termos da sentença (f. 17/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram em resposta as informações e cálculos de f. 29/32, dos quais discordou a Embargante (f. 36/37), não se pondo a embargada (f. 34). É o que importa relatar. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeatur que entende como devido, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 29/32), incorreta a conta elaborada pela Autarquia quanto aos juros moratórios, que foram fixados na sentença em 1% ao mês, contados da citação. Nesse passo como a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são improcedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 19.947,62 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.977,50 (mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 10/2012, consoante apontado na manifestação de f. 31. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.947,62 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.977,50 (mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 10/2012, consoante apontado na manifestação de f. 31. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 29/32 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004487-12.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004524-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-93.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)  
(...)Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0005145-36.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009255-59.2006.403.6108 (2006.61.08.009255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDMAY DA SILVA FERREIRA X TELMO LUIS DA SILVA FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 78: ...cumpra-se o deliberado à fl. 63, final, intimando-se as partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PATERNO & PATERNO LTDA ME X MATEUS ORTEGA PATERNO X LUCIANA DE ANDRADE GONCALVES PATERNO X ANTONIO PATERNO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)  
Considerando o retorno da deprecata por ausência de recolhimento das taxas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0005792-46.2005.403.6108 (2005.61.08.005792-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO MALDONADO CORSI

Diante da informação prestada à fl. 138, intime-se a exequente para a retirada da certidão expedida às fls. 127/130, ou recolha as custas integrais do valor da nova certidão a ser expedida pela Secretaria. Neste caso, atenda-se com urgência, devendo a exequente providenciar o necessário para o recebimento. Com a providência, cumpra a CEF o anteriormente determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se, via Imprensa Oficial.

**0001888-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001888-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X INPH DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Intime-se a empresa executada, mediante publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestar-se quanto ao pagamento do débito na forma do artigo 745-A do CPC, ou indicar outros bens passíveis de penhora, em reforço à penhora efetivada às fls. 52/54. Após, abra-se vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)  
Por ora, considerando o noticiado pela exequente quanto à interposição do recurso de agravo por instrumento nos autos da ação ordinária n. 0001547-74.2014.403.6108, traslade-se para aquele feito o pedido de fls. 564/565 da arrematante. Fica deferida a suspensão do feito conforme requerido pela União. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004561-66.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-51.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0003107-51.2014), que lhe move FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 60.130,12 (sessenta mil, cento e trinta reais e doze centavos) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER. Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f.08/10). É o relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS



quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo de 6 anos, 6 meses e 11 dias de contribuições efetuadas após a DER (f. 05 dos autos principais). De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 2.413,72 na data da propositura da ação. E como a Autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 1.803,29 (f. 30 e 34 - autos principais), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo. Por outro lado, como não é possível aferir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 610,43, que multiplicada pelas parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 12.819,13 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e treze centavos). E nesse particular, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito principal, em que a Autora pretende a desaposentação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 12.819,13 (doze mil, oitocentos e dezenove reais e treze centavos). Em consequência, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal (0003107-51.2014.403.6108) e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru. Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor competente para a digitalização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004546-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-75.2014.403.6108) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)**

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002407-75.2014.403.6108. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado contribui ativamente profissionalmente como advogado e, ainda, que, conforme declarado na inicial, embora o benefício de pensão por morte esteja suspenso desde 2010, o autor não buscou nenhuma solução processual ou administrativa para receber os valores do benefício, o que demonstra a possibilidade de sua manutenção. Pede a intimação da parte impugnada para comprovar a alegada hipossuficiência. Intimada, a parte impugnada manifestou-se às f. 08/18. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme relatado, o impugnante alega que o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto exercer a atividade de advogado e, ainda, por não ter requerido a pensão por morte anteriormente, mesmo o benefício tendo sido cessado no ano de 2010. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desta forma, o ônus da prova quanto a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, a impugnante não logrou êxito em provar que o Autor/impugnado teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio desacompanhada de qualquer documentação, de modo que, a rigor, não há qualquer elemento capaz de elidir a presunção de veracidade declarada de hipossuficiência econômica firmada pelo interessado (f. 18 dos autos principais). Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1.060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência

judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Saliente-se que o objetivo das normas em vigor é de assegurar o acesso à justiça, independentemente de pagamento de custas e de honorários, e tal garantia não fica afastada pelo fato de o Autor ter constituído advogado particular para patrociná-lo na causa. A decisão impugnada, aliás, confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, verbis: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O juízo pode afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito. 2. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica e não afastada a presunção legal de veracidade, permitido o gozo do benefício constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. A movimentação de conta-bancária, o exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como o valor da causa, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3. AC 200061000289414. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha. Primeira Turma. DJF3 CJI Data: 01/04/2011 Página: 438). Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5)** - LOURIVAL DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o subscritor de fl. 378, Dr. Igor Kleber Perine, para manifestação em prosseguimento, observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados. Int. Anote-se a alteração da classe processual.

**0000908-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000908-7)** - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X FARMACENTRO BAURU LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fls. 396/417: cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 730 do CPC e 35 e 36 da LC 73/93, mediante carga dos autos ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos nova procuração outorgada à sociedade de advogados, com vistas a futura expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais na forma requerida. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A

contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

**0004427-30.2000.403.6108 (2000.61.08.004427-0)** - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/311 e 323/3028: diante da concordância do réu, diligencie a Secretaria junto a CEF para obtenção de extrato atualizado do montante depositado na conta apontada na 3965-005-1697-3.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora, sem atualização monetária no ato da entrega, visto que já atualizado, bem assim sem a incidência da alíquota relativa ao imposto de renda , do valor atualizado que exceder às penhoras também atualizadas. Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará.Quanto ao valor remanescente, manifeste-se a União.

**0008184-95.2001.403.6108 (2001.61.08.008184-2)** - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9)** - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)** - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual.Defiro a dilação do prazo requerido pela parte credora, por mais 10 (dez) dias.No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

**0006651-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006651-2)** - ANTONIA VAZ LEONEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VAZ LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4)** - MARIA IZABEL MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Int.

**0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0)** - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2)** - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 138, uma vez que o crédito será atualizado por ocasião do pagamento pelo E. TRF 3ª Região.

**0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 201-V: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(...)Com a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA FARINA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DAMADA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(...)Com a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 112/V: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0006586-57.2011.403.6108** - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução contra a Fazenda Pública deve seguir a previsão do art. 730 do CPC, conforme já asseverado, de tal sorte que a parte autora deverá promover a citação do INSS, com fundamento no citado dispositivo, trazendo a conta de liquidação que julga devida, à vista da discordância da conta ofertada pelo réu. Posto isso, intime-se o patrono, novamente, para tal finalidade, devendo trazer, inclusive, cópia para contrafé. Após, se ofertada a conta de liquidação pela autora, promova-se a citação do INSS, mediante carga dos autos. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007002-25.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA FALLEIROS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o valor demonstrado pelo INSS às fls. 238 e seguintes, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Ratifico a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 236(verso). Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0007686-47.2011.403.6108** - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 142/V: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0009337-17.2011.403.6108** - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM

BERGAMO) X EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0003783-67.2012.403.6108** - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 96/V: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0005620-60.2012.403.6108** - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 134-V: ... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0007077-30.2012.403.6108** - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL PRIETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA APARECIDA PIMENTEL PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6)** - ANTONIO MORSOLETTO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO

FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELCIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO TADEU DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Intimadas as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a parte credora concordou com os valores demonstrados para os autores JOÃO TADEU DE LUCCA e JOÃO RIBEIRO, tendo a CEF ficado silente. Desse modo, observando-se as informações prestadas pelo auxiliar do Juízo, reputo HOMOLOGADOS os valores de fls. 419/422, uma vez que a própria ré reconheceu às fls. 403 e seguintes as diferenças existentes para os autores em referência, tendo em vista que não atingidos pela decisão proferida às fls. 360/364. Desse modo, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à parte credora para manifestação, em dez dias. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação observando-se que as quantias devidas aos autores serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) das exequentes, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**1300190-62.1997.403.6108 (97.1300190-7)** - CELSO CATALAN X ANTONIO MESSA X JOSE ANTONIO ZAMBONI X APARECIDO ANTONIO RESINA X ALAIRDE SANCHES X FRANCISCO GARCIA X JOSE FERREIRA DUARTE X MIGUEL THOMAZ X ATANAGILDO GARCIA X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CELSO CATALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do requerimento da parte credora formulado às fls. 376/377, a CEF apresentou os cálculos e créditos efetuados para autor MIGUEL THOMAZ, tendo o patrono tomado ciência por meio da retirada do feito em Secretaria (fl. 384). Desse modo, não havendo impugnação até a presente data, depositada(s) a(s) quantia(s) devida(s) diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirigir(em) à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Desse modo, diante do adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8)** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Anote-se a alteração de classe processual. Diante do certificado à fl. 531, antes que se cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 529 com a expedição de carta precatória para a penhora de bens, intime-se a ré União Federal/exequente para informar se há interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Lins/SP, na forma do artigo 475-P, inciso II, e parágrafo único, do CPC: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; ... No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) PRAZO: 10 (dez) dias. Havendo manifestação positiva nesse sentido, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Lins/SP, com a devida baixa na Distribuição. Intimem-se. Caso contrário, voltem-me conclusos.

**0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5)** - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVONETE RODRIGUES PILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

**0008924-48.2004.403.6108 (2004.61.08.008924-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X DENADAI & DENADAI DE SAO MANUEL LTDA-ME(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENADAI

& DENADAI DE SAO MANUEL LTDA-ME

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando que a parte ré/executada possui advogado constituído nos autos, intime-se-á, via Imprensa Oficial, para manifestação acerca do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente às fls. 167/181. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, à conclusão imediata para decisão. Int.

**0003578-72.2011.403.6108** - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 299:(...) Defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). vedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica. Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação.(...)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal Substituto

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 9253**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. Em complemento ao despacho de fl. 340, considerando a data de distribuição do presente feito e a proximidade da audiência designada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2014, às 13:30 horas e determino, nos moldes já delimitados na referida decisão, que a citação seja realizada do seguinte modo: Espólios de Antonio José Jacobber e Emilianna Amstalden Jacobber, de Arthur Jacobber e Lena Jacobber, Angelo Zampaulo e



Ana Cristina Jacober, na pessoa de ANTONIO JOSÉ JACOBBER FILHO. Espólio de Sebastião Adam Wahl na pessoa de Monica Jacober Wahl e Mônica Jacober Wahl que também deverá ser citada para os termos da ação. 2. Expeça-se carta precatória a ser cumprida nas cidades de Itu e Indaiatuba. 3. Cumpra-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009787-61.2014.403.6105** - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário da autora com seu esposo, o Sr. Fernando Henrique Bárbaro (f. 107). Intime-se a parte autora a que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, enviando a inclusão de seu esposo no polo ativo da lide. Caso seu esposo não pretenda integrar o feito no polo ativo, deverá a autora providenciar a inclusão dele no polo passivo da lide, inclusive apresentando contrafé para sua citação. A não adoção da providência ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Diante do teor das contestações apresentadas, impõe-se dar vista à parte autora, preliminarmente ao exame do pleito antecipatório. Assim, intime-se a autora a esclarecer, no prazo do item 1 supra: 2.1. o motivo das recusas dos três imóveis oferecidos pela Construtora corré para a moradia de sua família até a conclusão da reforma de seu apartamento; 2.2. o que entende como moradia digna (item e, f. 17) e por quais razões os imóveis oferecidos não se enquadrariam nesse conceito; 2.3. se esses imóveis oferecidos apresentam características compatíveis com as do imóvel adquirido por meio do contrato objeto deste feito (apartamento do Fundo de Arrendamento Residencial, adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, com área útil de 44,83 m - f. 107). 3. Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida pela CEF e, então, pela Construtora corré, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Oportunizo à Construtora corré que, no mesmo prazo, colacione aos autos fotografias dos imóveis oferecidos à autora como residência substitutiva a ser utilizada por sua família até a conclusão dos reparos em seu apartamento ou apresente novo imóvel para esse fim, instruindo os autos com fotografias correspondentes. 5. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 27/01/2015, às 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para a indicação de nova data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Aguardem-se as providências ora determinadas, para o exame das demais questões preliminares invocadas pelas rés. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das manifestações preliminares da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência. 2. Citem-se e intimem-se os corréus Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que apresentem suas manifestações preliminares no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do respectivo mandado de citação e intimação, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal. As manifestações preliminares deverão ser protocolizadas, no prazo acima previsto, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3. Com as manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos. 4. Sem prejuízo, cite-se a Associação Paulista de Educação e Cultura para a apresentação de contestação no prazo legal. 5. Cumpra-se com urgência. 6. Intimem-se.

**0012712-30.2014.403.6105** - MARIA PEDRO SAMPAIO X ADENILSON AMANCIO DA SILVA X GILMAR ESTEVES DA SILVA X DEBORA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X HERMINIO FIRMINO DE SOUZA(SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. 1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo, em que pese ser unitário (haja vista que a questão de mérito a ser solvida por sentença é comum a cada uma das relações de direito previdenciário material), é facultativo. 2. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. 3. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um

único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. 4. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 5. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. 6. Nesse sentido as decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)7. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$48.469,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à somatória dos valores individualmente indicado para cada um dos autores, a saber: R\$ 1.646,17 (f. 65), R\$ 1.656,72 (f. 81), R\$ 2.128,21 (f. 126), R\$ 529,79 (f. 143), R\$ 1.444,83 (f. 161). 8. Assim, considerando o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.9. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 10. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.11. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0012855-19.2014.403.6105 - MANOEL DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Manoel de Oliveira Espírito Santo, CPF nº 302.880.608-81 em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR que recomponham os valores perdidos com a inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999.Os autores requerem a gratuidade processual e juntam, documentos (ff. 34-71).DECIDO.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.262,16 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a

remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intimase. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010669-23.2014.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n.º 0010669-23.2014.4.03.6105Impetrante: Indústria Mecânica Sigrist Importação e Exportação Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria Mecânica Sigrist Importação e Exportação Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, bem assim a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, e ainda, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 48-55.Intimada (f. 58), a impetrante emendou a inicial às ff. 59-60 e 65.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário proporcional.Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por

não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 15/03/2012].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. [AMS 00160405620094036100; 1.ª Turma; Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3 CJ1 15/02/2012] Também não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, seguem os julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. [AMS 336352; 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014].....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE 01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.[AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014] Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Não cabe mesma conclusão no sentido da não-incidência, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição sobre as verbas devidas a título de gratificação natalina (13º salário), salário-maternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago ao trabalhador a título de aviso-prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário proporcional, posto que essas verbas não possuem natureza salarial. V - As horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. VII - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. VIII

- Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). IX - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Agravos legais não providos.[AMS 00030275520124036109; 2ª Turma; Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014] Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 15 de dezembro de 2014.

**0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante. A esse fim, deverá: (i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração sem data de validade ou com data de validade suficiente à prática dos atos processuais necessários ao regular andamento do feito; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Diante do quadro indicativo de prevenção de ff. 62-63, determino que se solicitem informações à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, quanto ao processo nº 0007796-35.2014.403.6110, e à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, quanto ao processo nº 0006449-16.2014.403.6126. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013602-66.2014.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Apreciei o pedido de liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4. Deverá ficar comunicado que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 5. Com as informações, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 6430

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608092-05.1995.403.6100 (95.0608092-5)** - AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que o objeto da Ação Ordinária de n. 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, Capital, está aguardando processamento e julgamento, e que coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, , até que sobrevenha decisão na ação supramencionada a ser comunicada pelas partes. Intime-se a parte embargante para colacionar aos autos a certidão de objeto e pé acerca da ação supramencionada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0607682-58.1997.403.6105 (97.0607682-4)** - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006673-22.2011.403.6105** - CENTURION AIR CARGO INC(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0010780-12.2011.403.6105** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0607521-14.1998.403.6105, apensa).Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012161-55.2011.403.6105** - JOSE MESSIAS SPOSITO X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0013511-78.2011.403.6105** - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a parte embargante para carrear aos autos cópia integral da ficha cadastral (JUCESP), para averiguação dos últimos arquivamentos, tendo em vista o seu pleito de fls. 30/31, bem como informe o nome e o endereço da(o) inventariante da sócia falecida. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante, ainda, para colacionar aos autos certidão de inteiro teor do PROCESSO FALIMENTAR N. 0069227-46.2011.8.26.011, em trâmite perante o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPÍNAS, uma vez que há notícia da quebra da embargante/executada em outros autos em trâmite neste Juízo (5ª Vara Federal de Campinas/SP), no prazo acima assinalado. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0003080-48.2012.403.6105** - AGIDE JOAO MECONE AREIAS(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, deverá o embargado regularizar sua representação processual, juntando aos autos o mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de cinco dias.



**0004602-13.2012.403.6105** - TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCO CESAR XAVIER(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200361050050402).Após, venham estes autos e aqueles conclusos.Cumpra-se.

**0006262-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139, conforme certidão de fls. 165-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante ao depósito efetivado para garantia do Juízo, este será levantado em favor da parte embargante/executada, Caixa Econômica Federal, nos autos principais (Execução Fiscal n. 00166117520104036105). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0009527-52.2012.403.6105** - MARIA HELENA RAZOLI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010511-36.2012.403.6105** - GEVISA S A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, com o escopo de averiguar se as alegadas compensações (erro de preenchimento da GFIP) e as declarações retificadoras foram válidas e suficientes para quitar o débito exequendo. Ao fio do exposto, nomeio como perita judicial contábil a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista à perita nomeada para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da vista dos autos à perita. Intimem-se e cumpra-s

**0010661-17.2012.403.6105** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A fim de certificar a correção do procedimento de compensação efetuado pela embargante nos termos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 97.060.2589-8, defiro o pedido de prova pericial contábil.Nomeio como perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista À Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

**0014754-23.2012.403.6105** - SONIA DE FATIMA CELESTE(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200961050133310, apensa).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000982-56.2013.403.6105** - NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Com a finalidade da instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista à perita nomeada para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

**0008145-87.2013.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS

## DE OLIVEIRA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi concedida a antecipação da tutela na Ação Anulatória n. 0015887-03.2012.403.6105 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme consulta processual de fls. 115/118, bem como não há penhora constituída nos autos principais (Execução Fiscal n. 00113384720124036105, apensa), por ora, intime-se a parte embargante para demonstrar nestes autos, no prazo de 10 (dez), por meio de certidão de objeto e pé, que realizou o depósito judicial na Ação Anulatória retromencionada. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **0008774-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado,

julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008777-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151457520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA -

## ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **0008789-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fls. 24/25, que extinguiu o feito em razão da perda de seu objeto, o que culminou com a condenação daquele em honorários advocatícios.Alega ocorrência de contradição e omissão ao argumento de que não comprovada a transmissão de propriedade do imóvel descrito na inicial, a ensejar a ilegitimidade da executada (CEF) e, conseqüentemente a extinção do feito executivo. Sustenta ainda, que a sua condenação em honorários advocatícios não respeitou os preceitos constantes do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.DECIDO.Os presentes embargos não merecem prosperar.Sem razão o município embargante, pois os honorários advocatícios são devidos pela exequente vez que a cobrança recaía sobre imóvel ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a executada, de fato, parte ilegítima.É de se ressaltar que o parcelamento da dívida não foi celebrado com a executada, mas sim com JOSÉ DEVAIR JUSTINO DA SILVA, a justificar a extinção da execução, pois denota a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, visto ser aquele o novo possuidor do imóvel, possuindo legitimidade passiva exclusiva pelas obrigações tributárias relativas ao IPTU.Quanto aos honorários, foram estes determinados segundo as regras do artigo 20 do Código de Processo Civil.Inexiste na sentença proferida qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.Cumpra salientar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado.Ainda que para fins de questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.Intimem-se. Cumpra-se.

### **0008804-96.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 29/45.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal (fls. 26/27), objetivando o esclarecimento de obscuridade e contradição existente na decisão.Pontua que a executada/embargante UNIÃO FEDERAL não rebate nos autos a sua condição de proprietária do imóvel sobre o qual incide a cobrança, bem como não fornece qualquer documentação neste sentido. Por tal razão, entende contraditória a forma como este Juízo entendeu que seria possível proceder a

aferição de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Argumenta que a utilização de prova emprestada sem a garantia do contraditório enseja a nulidade da decisão. Sustenta, ainda, que a sentença proferida se revela extra petita, uma vez que a ilegitimidade pronunciada não foi ventilada pela executada na inicial de embargos. Requer seja atribuído caráter infringente aos embargos de declaração, a fim de que seja reformada a sentença. DECIDO. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos. In casu, este Juízo asseverou que a prova documental carreada aos autos nº 0009264-83.2013.403.6105 e 0009404-20.2013.403.6105, permite aferir que o imóvel objeto da discussão nos presentes embargos refere-se àquele já comprovado nos mencionados feitos não pertencer ao patrimônio da União. Com isso, restou demonstrada a ilegitimidade passiva da União Federal, prescindível de qualquer outra instrução nos autos. Outrossim, incorreu julgamento extra petita. Considerando este Juízo possuir o presente feito elementos suficientes à formação da sua convicção, atentando-se ao quadro fático-normativo apresentado, absolutamente legítimo a dispensa de produção de provas e mesmo da instauração de contraditório. Demais disso, não implica cerceamento de defesa quando a instrução probatória se mostrar desnecessária, posto que o julgamento antecipado é faculdade conferida ao julgador e poderá ocorrer sempre que as provas eventualmente requeridas ou mesmo a serem produzidas não tenham o condão de alterar o convencimento já formado em função dos demais elementos probatórios. Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Nítido, portanto, o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, a fim de que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010836-74.2013.403.6105 - INTERFREIOS LTDA - ME(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (contrato social primitivo e suas alterações). Intime-se a embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/129), e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 143/144, 153/154, 163, 175 e 176). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00156238320124036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a parte embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 147/156). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200661050128143 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011667-25.2013.403.6105 - ELOI JOSE DA SILVA LIMA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014325-22.2013.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

1- Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal. 2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da carta de fiança bancária n. 180993312 folhas 51 e seu aditamento folhas 101, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito,

a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0014371-11.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/04). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00095973520134036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001495-87.2014.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

**0001857-89.2014.403.6105** - MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP267653 - FABRICIO CARONE E SP035043 - MOACYR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar nestes autos cópia de folhas 96/98 e folhas 100/101, bem como cópia integral da certidão da dívida ativa, da execução fiscal apensa, (autos n.2004.61.05.016540-4), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

**0001977-35.2014.403.6105** - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/06), bem como do mandado de citação e penhora no rosto dos autos (fls. 47/52).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200861050071658 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0004044-70.2014.403.6105** - NORIO HIGA(SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos juntados nestes embargos são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço onde se encontram os veículos constritos à folha 14 da execução fiscal apensa, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

**0004525-33.2014.403.6105** - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos a cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 24/25, da execução n. 0004758-64.2013.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0004526-18.2014.403.6105** - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos a cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 50/51, da execução n. 0001155-80.2013.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0004531-40.2014.403.6105** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/12) e do auto de penhora, com a respectiva intimação, folhas 14/20 da Execução Fiscal n. 0012232-28.2012.403.6105, apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0007043-93.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa folhas 30/31, bem como da guia de depósito de folha 16, ambas da Execução Fiscal n.2006.61.05.003159-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0007279-45.2014.403.6105** - DIVALDO SILVIO POCAI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Primeiramente, ante a Declaração de Pobreza ( Fls. 07), concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei n. 1.060/50.2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, com a respectiva intimação, bem como cópia dos extratos da penhora realizada via BACENJUD, todas da execução fiscal apensa, fls 27/32. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se

**0007418-94.2014.403.6105** - VANE SGARBI(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.2- Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608021-17.1997.403.6105 (97.0608021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005900-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005900-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009316-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010776-82.2005.403.6105 (2005.61.05.010776-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)**

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

**0014181-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001102-46.2006.403.6105 (2006.61.05.001102-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA DE PAULINIA LTDA - ME X MANOEL BENTO SANTANA**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo



sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,01), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Outrossim, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo coexecutado MANOEL BENTO SANTANA, requeira o exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0014064-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014064-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIAN ABRAO**

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003530-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL**

Fls. 35: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 37. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72, conforme certidão de fls. 78, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o referid alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000985-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SINAI DA BORGES SOUZA**

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 827,74, em 24/07/2014, conforme extrato de fls. 35/36 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia constricta junto ao BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34. DESPACHO DE FLS. 34: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007967-46.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Defiro a vista dos autos ao patrono da executada, pelo prazo legal, conforme pleiteado às fls. 54. Após, ao credor para prosseguimento. INT.

**0015143-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO YOSHIO MAEDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)**

Vista às partes, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No

mesmo prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido mandato.Int.

**0000518-66.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIP SAUDE COM PROD FARM LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000523-88.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CANDELLO LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000766-32.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO AMADORI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013688-08.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANE APARECIDA DA SILVA

Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 36, ante a notícia de parcelamento administrativo do débito às fls. 35.Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015139-34.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGIO CARDIO IMAGEM LTDA

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 39, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 37.Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004790-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004790-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 46/47: indefiro o pedido da executada, Caixa Econômica Federal, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução fiscal é anterior à sentença de extinção da Execução Fiscal, tendo transitado em julgado em 18/03/2010 (fls. 27), sendo título executivo judicial válido para execução dos honorários nela fixados. Ao fio do exposto, tendo em vista o depósito realizado pela parte executada às fls. 44/45, intime-se a parte exequente, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, para que requeira o que entender de direito, bem como manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUT(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5619**

#### **MONITORIA**

**0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSÓRIOS E TAPEÇARIA LTDA ME, JOICE ROSENILDA DIAS e FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 150.088,80 (cento e cinquenta mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos). Conforme se infere da inicial, aduz a Exequente que o valor cobrado é decorrente da operação de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e de duplicata emitida pela empresa requerida, mais os encargos financeiros ajustados, originários do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar com Garantia Real e Fidejussória na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata, sendo que Em 18/05/2005, as partes assinaram um primeiro contrato no qual foi concedido pela requerente aos requeridos um limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em 21/06/2005, houve a assinatura do segundo contrato onde foi alterado o limite de crédito disponibilizado para os requeridos, que passou a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Referido limite de crédito foi destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, o qual foi disponibilizado na modalidade de DESCONTO de duplicatas. Ainda, Os requeridos utilizaram-se da referida operação, efetuando o desconto de 107 duplicatas emitidas pela própria empresa requerida, conforme comprovam as faturas/duplicatas anexas. Em garantia das obrigações ajustadas nos contratos, os requeridos emitiram Notas Promissórias, com vencimento à vista, no valor dos limites, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o contrato firmado em 18/05/2005 e de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o contrato firmado em 21/06/2005 sendo que para cada uma das duplicatas descontadas foi dado um número de contrato, gerando seu demonstrativo de débito para cada duplicata respectiva, encontrando-se todas elas relacionadas com seu respectivo número de

contrato na inicial, às fls. 04/06. Por fim, conclui que não tendo havido o pagamento das referidas duplicatas pelo sacado no seu vencimento, tornou-se exigível o valor da dívida objeto da presente monitoria. Procuração e documentos juntados às fls. 08/354. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 371 a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do CPC. Às fls. 26/537, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de cartas precatórias com o fim de citação dos réus, sem qualquer êxito, sendo que, às fls. 591, consta certidão de citação do co-devedor, FRANCISCO BATISTA NAILSON DA SILVA, ocorrida através de Carta Precatória juntada em data de 12/09/2012. Após, intimação da Exequente determinada pelo Juízo, às fls. 646, manifesta-se, às fls. 650, requerendo a citação por hora certa da requerida Joice Rosenilda Dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que se encontra prejudicado o pedido formulado pela CEF, às fls. 650, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, as dívidas foram contraídas em datas de 18/05/2005 e 21/06/2005, sendo que, conforme demonstrativos carreados aos autos, às fls. 29/354, os executados já se encontravam inadimplentes, desde outubro de 2005, em vários contratos, sendo que em outros o início da inadimplência foi em novembro de 2005, dezembro de 2005, janeiro de 2006 e fevereiro de 2006. Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (outubro do ano de 2005 a fevereiro de 2006), estava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulado como Novo Código Civil, que em seu artigo 206, 5º, inciso I, deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Outrossim, em relação à duplicatas emitidas pela 1ª Executada, sem aceite, também, devo acrescentar que a Lei nº 5.474/68, em seu artigo 18, inciso I, prevê a prescrição de 03 anos a contar do seu vencimento, contra o sacado e seus avalistas. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de agosto de 2006, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19 de setembro de 2006 (fls. 371). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular dos réus, CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E ACESSÓRIOS E TAPEÇARIA LTDA-ME e JOICE ROSENILDA DIAS. Houve tão-somente a citação do co-réu, FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA (fls. 591). Contudo, referida decisão somente ocorreu em data de 23 de julho de 2012, ou seja, mais de 06 (seis) anos, após a inadimplência dos réus, bem como após o vencimento da duplicata. Portanto, já passados mais de 06 anos, seja da data do inadimplemento, seja da data do vencimento da duplicata, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil e artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0016458-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o pedido adicional de 30(trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para manifestação. Intime-se.

**0000086-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 135/137, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos Monitorios. Para tanto, aduz o Embargante que a Caixa Econômica Federal renunciou à cobrança de juros de mora, multa contratual e IOF, razão pela qual pretende, conforme manifestação de fls. 132/133, sejam abatidos/compensados os valores cobrados a esse título. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou

contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 135/137, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS**

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 32, desnecessária a publicação do despacho de fls. 31. Prossiga-se. Fls. 32: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio do Réu junto ao sistema BACENJUD, bem como pesquisa junto ao CNIS. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 38: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 34/37. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012862-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012862-3) - JOSE ROBERTO BARIM X MARGARETH RANDI MORAES X LEILA MARIA DE CARVALHO X EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES X MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES X FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE X ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA X RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES JUNIOR X JOSE ANTONIO BARBOSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE ROBERTO BARIM, MARGARETH RANDI MORAES, LEILA MARIA DE CARVALHO, EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES, MÁRCIA DE CARVALHO RODRIGUES, FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE, ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA, RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP, RUBENS JOSÉ COLOMBI RODRIGUES JÚNIOR, MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA E JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento da importância de R\$77.085,53, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%). Com a inicial foram juntados documentos fls. 11/42. À f. 44 o Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da inicial, para retificação do valor dado à causa e comprovação da titularidade das cadernetas de poupança. A parte autora se manifestou à f. 49 requerendo a exclusão de uma das contas-poupança declinada na inicial, retificou o valor dado à causa e juntou documentos (fls. 50/62). À f. 63 foi determinada nova intimação dos Autores para cumprimento integral do despacho de f. 44. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos Autores (f. 66), foi prolatada sentença extintiva sem resolução do mérito (f. 67). Os Autores apelaram da sentença (fls. 82/87), e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento ao recurso interposto, determinou o regular prosseguimento do feito (f. 101). Intimados, os Autores juntaram os documentos de fls. 106/116. Às fls. 118/119 foi determinada a intimação dos Autores para regularização do feito, para juntada de extratos das contas declinadas na inicial, bem como para habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Rubens José Colombi Rodrigues. Os Autores se manifestaram às fls. 121/123, juntando os documentos de fls. 124/135. Regularizado o feito, foi determinada a citação da Ré (fls. 136/137). A Ré apresentou contestação às fls. 149/156vº, alegando preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à lide e ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Réplica às fls. 161/176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prejudicada a arguição de falta de documentos essenciais para propositura da ação tendo em vista os extratos juntados pela parte autora na instrução do feito. No que toca ao exame da preliminar de falta de interesse de agir em virtude dos Planos Econômicos, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada. Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a

presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de dezesseis anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17.10.2006, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser e Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n.º 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n.º 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432)DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação.Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida da atualização monetária e dos juros

remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, tudo a ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, sobre a(s) conta(s) comprovada(s) nos autos. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Ao SEDI para inclusão de MARIA LOURDES RODRIGUES GROPPA no pólo ativo da ação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015849-59.2010.403.6105 - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 216/222vº ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o embargante que a sentença restou contraditória, visto que, não obstante tenha sido reconhecido o período de 01.08.2002 a 30.09.2009 como especial, não houve o reconhecimento expresso desse período no dispositivo da sentença. Argumenta, ainda, que a data de início do benefício foi fixada em 25.11.2010. Todavia, não há expressa manifestação quanto à data de início do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do embargante não procede eis que, não obstante o período acima tenha sido reconhecido como especial, a conversão desse tempo em comum somente é possível até 15.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20/98 (Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010), tal como já explicitado na sentença de fls. 216/222vº. Outrossim, também não há qualquer fundamento quanto à existência de suposta omissão ou contradição na sentença em vista da data de início do benefício. A sentença foi clara ao determinar que a DIB do benefício deferido fora fixada na data da citação, pelo que são devidas as parcelas desde essa data e até a data do efetivo pagamento, o que não se confunde, entretanto, com a data de início do pagamento administrativo em virtude da concessão da tutela antecipada. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão/contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 216/222vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOAO VITORINO DE ARAUJO, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 223/232, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta o Autor que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à conversão do tempo comum em especial dos períodos expressos na inicial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 223/232, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 240/243, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 223/232 por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que



por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 248/249. Nada mais.

**0004536-96.2013.403.6105** - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do restabelecimento de seu benefício, conforme fls. 310. Nada mais.

**0012786-21.2013.403.6105** - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, Wezyo Frank Ferreira de Carvalho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/147.243.946-2 - DER 13/10/2009), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente do de cujus, Wezyo Frank Ferreira de Carvalho, segurado da Previdência Social, que em muito contribuía para o sustento da casa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26. À f. 28, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a solicitação de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Juntou documentos (fls. 40/44). A Autora apresentou réplica às fls. 48/50. Cópia do processo administrativo às fls. 51/84. Intimadas a especificarem provas a produzir (fl. 90), a parte Autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a qualidade de dependente do segurado falecido (fl. 93). Foi designada Audiência de Instrução (fl. 95), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas, pelo sistema de gravação áudio visual (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de fl. 20 é cabal no sentido de provar a morte do segurado WEZYO FRANK FERREIRA DE CARVALHO, ocorrida em 18/07/2009. Ademais, por meio da cópia da CTPS do de cujus, acostada às fls. 23/26 restou demonstrado que, na data do óbito, o falecido era segurado da Previdência Social, na condição de empregado com CPTS assinada, evidenciando que a questão é incontroversa (fl. 25). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido Wezyo Frank Ferreira de Carvalho. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para

delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto. A testemunha Maria Pereira da Costa afirmou ter trabalhado com o segurado falecido e que o mesmo sempre afirmou ajudar nas despesas da casa, tais como pagamento de aluguel, compras etc. Afirmou, ainda, que o segurado Wezyo realizava entrega de água, com sua moto, para aumentar a renda familiar. Ademais, a testemunha Josefa de Almeida Souza afirmou morar próximo à Autora e ter conhecimento de que o filho falecido a ajudava nas despesas da casa mesmo antes do serviço com registro em carteira, visto que realizava bicos em um láva-rápido e entrega de água. Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - ..... (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 13/10/2009 (fl. 53), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO, em relação ao segurado falecido (Wezyo Frank Ferreira de Carvalho) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (18/07/2009), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13/10/2009). Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em

lei.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0014552-12.2013.403.6105** - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO X JULIO MEDIS EMILIO(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 136/138vº, ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 136/138vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0002982-17.2013.403.6303** - EDISON CARRERO MARTIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDISON CARRERO MARTIN, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés no pagamento de indenização devida a título de danos materiais e morais em decorrência de atraso na entrega de imóvel, ao fundamento de descumprimento contratual e ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade.Para tanto, aduz o Autor que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial com a Caixa Econômica Federal, para pagamento em 300 parcelas. Todavia, sustenta terem ocorrido diversas ilegalidades no contrato pactuado, com descumprimento das cláusulas contratuais, no que tange à exigência de pagamento de juros de obra, em face do vencimento do prazo de entrega das chaves, porquanto não obstante tenha sido inicialmente pactuado o prazo de 19 meses, foi este prorrogado para julho de 2011, sendo que o Autor somente conseguiu adentrar no imóvel em 09.01.2012.Alega, ainda, que, durante todo o período decorrente do atraso na entrega do imóvel, foi obrigado a arcar com despesas relativas a pagamento de mensalidades de aluguéis, no montante total de R\$8.796,00, bem como, após a entrega das chaves, ficou sem água por cerca de 2 meses.Por fim, alega que no contrato de financiamento firmado o endereço do imóvel divergiu do imóvel efetivamente entregue.Pelo que, ante os prejuízos sofridos, requer sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização para reparação dos danos sofridos, morais e materiais, na importância equivalente a R\$19.250,00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/106.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 107).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 113/130, arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos encargos pactuados e ausência de dano. Juntou documentos (fls. 131/148).Pela decisão de fls. 149/150, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a

esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 159). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos e ratificados os atos praticados, foi determinada a citação dos Réus (f. 160). As Requeridas HM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, apresentaram contestação às fls. 183/210, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, a fim de que dele conste apenas CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Arguiram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que a cobrança de juros de obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não tendo as contestantes qualquer participação nesse contrato, e, por fim, requerem seja reconhecida a carência da ação, por ausência de pressuposto processual objetivo, visto que o Autor postula pela anulação genérica das cláusulas abusivas do contrato. No mérito, aduzem acerca da inexistência de atraso na entrega do imóvel, porquanto em conformidade com os prazos estipulados nos contratos firmados (de 18 meses, a contar da assinatura do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, podendo ser prorrogado por mais 180 dias - cláusula 20ª), impossibilidade de afastamento das cláusulas previstas no contrato, sob pena de violação do pacta sunt servanda, e da inexistência de dano moral pugnando, ao final, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 212/254. Réplica às fls. 261/269. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua aptidão para ser processada, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Requeridas CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, visto que, em relação a esta última, verifico que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, bem como, no que toca ao pedido inicial objetivando a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, deve ser verificado que tal pedido se fundamenta no atraso da obra, de responsabilidade das Requeridas, de sorte que é patente a legitimidade das Rés para figurar no polo passivo do presente feito. Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013: (...) XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas. No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel, a fim de que seja constituída a Requerida em mora na data em que inicialmente prometida a entrega, em julho de 2011. Nesse sentido, no que pertinente aos prazos de entrega do imóvel, o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 223/230) e contrato de financiamento (fls. 232/246) dispõe o seguinte: (...) V. DA DATA

PREVISTA PARA O TÉRMINO DAS OBRAS prazo previsto para término das obras é de 18 (dezoito) meses contados a partir da assinatura do contrato a ser firmado entre a VENDEDORA, o COMPRADOR e a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme dispõe o presente instrumento.(...)DA ENTREGA DA EDIFICAÇÃOCláusula Vigésima Oitava - A posse direta da Edificação será entregue ao COMPRADOR no momento da entrega das respectivas chaves, que deverá ocorrer quando da ocorrência do último dos seguintes eventos: (i) a quitação integral do preço de venda da Casa objeto deste contrato, ou: (ii) a conclusão das obras da Casa, caracterizada pela expedição do Auto de Conclusão (Habite-se) da Casa, no prazo estabelecido no preâmbulo deste contrato, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, ficando interrompido referido prazo, caso ocorra durante a construção algum dos seguintes fatos:(...) (...)CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.(...)O contrato de financiamento foi assinado em 26.02.2010. Assim, em vista dos prazos contratuais acima estabelecidos, deve ser verificado que a obra poderia ser concluída e entregue até fevereiro de 2012. No caso, conforme termo de recebimento do imóvel de f. 250, a entrega se deu em 06.01.2012, ou seja, dentro dos limites constantes dos prazos contratados, não havendo que se falar em qualquer abusividade quanto ao prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento.O prazo inicialmente previsto para entrega do imóvel, em julho de 2011, conforme comunicado da construtora juntado à f. 29, se trata de mera estimativa, e não de promessa, haja vista a ressalva expressa no sentido de que outro prazo poderia ser fixado no contrato de financiamento, além do prazo de tolerância também expressamente previsto, pelo que inviável a aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta, bem como da inversão da penalidade contratual estabelecida na hipótese de atraso na entrega da unidade autônoma no caso concreto.Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte autora comprovar.Assim, improcede o pedido de indenização por dano material, no que se refere à cobrança de juros na fase de construção, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança, porquanto exigidos na fase correta, em conformidade com o estabelecido no contrato, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência.Confira-se:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.) Em conclusão do acima exposto, resta sem fundamento o pedido para ressarcimento dos aluguéis dispendidos pelo Autor, porquanto ausente qualquer responsabilidade das Rés uma vez não configurado atraso na entrega do imóvel.Por fim, verifico pela documentação acostada aos autos que o imóvel entregue ao Autor corresponde exatamente àquele contratado, e a alegada falta d'água também não fora comprovada, ao contrário, firmou o Autor termo de recebimento do imóvel atestando a sua regularidade (f. 250).Dessa forma, é de se verificar que, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/163.518.999-0 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.CERTIDÃO DE FLS 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora

intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 116/188 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0003359-63.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 407.216, constante do processo administrativo ANP 48620.000456/2013-21, lavrado em 27/05/2013, em que foi condenada ao pagamento de multa e suspensão de suas atividades, por comercializar combustível com postos de outra bandeira, ao fundamento da ofensa da autuação aos princípios do livre concorrência, legalidade e devido processo legal. Subsidiariamente, pleiteia que a infração seja determinada em seus valores mínimos, conforme previsão legal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/60.Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 70/81vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Com a contestação, a Ré pugnou pela juntada de cópia do processo administrativo em CD-ROM de f. 82.A Autora apresentou réplica às fls. 87/139, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar combustível automotivo com posto revendedor que exhibe outra marca comercial (bandeira).Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º).Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Portaria nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, objetivando regulamentar a atividade de distribuição de combustíveis automotivos, estabelecendo, em seu art. 16-A, 1º, in verbis:Art. 16-A. (...) (...) 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização.Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, inciso II, e 8º, inciso II, 4º, as seguintes sanções administrativas:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto

destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:(...)II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente. Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 27/05/2013, por infração ao art. 16-A da Portaria ANP 29/99, apenada na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (conforme fls. 25/27), por comercialização de combustíveis automotivos com a empresa Anielo DAmaro & Cia. Ltda. que optou por exibir a marca comercial Petrobrás Distribuidora S/A. Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa em 22/07/2013 (fls. 29/32), porém, intempestivamente, mas os argumentos foram analisados pelo agente julgador, que, destacou, outrossim que, regularmente intimada, a Autora não apresentou razões finais, conforme decisão administrativa proferida em 07/03/2014 (fls. 34/38); onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso II, e Portaria ANP nº 29/99, art. 16-A, 1º, de multa fixada no valor de R\$ 68.000,00 (setenta e oito mil reais) e suspensão total das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso, alega a Autora, preliminarmente na inicial, que o referido Auto de Infração, ao mencionar que o tipo infracional está descrito e apenado genericamente no art. 3º da Lei nº 9.847/99, sem especificar o inciso, é nulo, porquanto o dispositivo citado possui 19 (dezenove) incisos. Nesse sentido, defende que houve ofensa ao princípio do devido processo legal e ao disposto no art. 13 da referida norma, segundo o qual o processo administrativo deverá conter a individualização e a gradação da pena que se pretende aplicar. Sustenta ainda que a empresa Anielo DAmaro & Cia. Ltda. adquiriu combustíveis de outra distribuidora porque a Petrobrás estava comercializando combustíveis com valores acima de mercado, à época, e que referido Posto não estava exibindo a marca Petrobrás, que foi escondida enquanto estava comercializando combustíveis da Autora, razão pela qual não foi desobedecida nenhuma Portaria da ANP ou lei, já que a livre concorrência é um princípio constitucional e o consumidor não foi lesado. Outrossim, quanto à gradação da pena, aduz que os valores fixados não foram razoáveis nem proporcionais e sustenta, com relação à pena de suspensão de atividades, que, mesmo depois de cumprir pena de suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias em outros feitos administrativos, a Ré vem com os mesmos processos para alegar reincidência e punir a Autora com suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias, em potencial dano irreversível às suas atividades e ofensa ao princípio do non bis in idem. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em nulidade do auto de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta, seja porque houve especificação do inciso no curso do processo administrativo seja porque não restou comprovado que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado a defesa administrativa da Autora, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou defesa administrativa, onde contestou a conduta que lhe foi imputada. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no art. 16-A, 1º, da Portaria nº 29/1999, que veda a comercialização de combustível com posto revendedor que exhibe outra marca comercial, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Saliento, ademais, que as disposições contidas no dispositivo normativo alhures destacado apenas visam à proteção do interesse do consumidor, direito assegurado constitucionalmente (art. 170, inciso V), de sorte que não há que se falar em ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV), haja vista que tal princípio não é absoluto, encontrando limitação no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, nos termos do qual: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Outrossim, quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 240% (duzentos e quarenta por cento), sobre o valor mínimo estipulado para a infração, dos quais 100% (cem por cento) em razão da gravidade da conduta; 100% em função da capacidade econômica da autuada e 40% em função dos antecedentes da autuada. O agente julgador da ANP justificou a majoração da multa em razão da gravidade, sob o argumento de que, ao fornecer combustível para revendedor varejista que ostenta a marca de outra distribuidora, o distribuidor participa da indução do consumidor ao erro, pois o mesmo acredita que a origem do produto é aquela que está sendo demonstrada nas instalações do posto revendedor; pelo que concluiu que o descumprimento da referida obrigação não se limita à esfera da própria

autuada, sendo encontrado dano potencial e/ou efetivo aos interesses tutelados pela norma. Esclareceu, ainda, que a gradação da pena em razão da capacidade econômica teve por objetivo atender as funções repressiva e preventiva da norma, em razão do que o valor da multa foi aumentado em 100%, levando em consideração que o capital social integralizado mínimo para obtenção de registro de distribuidor é de um milhão de reais (Portaria ANP 202/99, art. 7º). Outrossim, quanto aos antecedentes, registrou o agente da ANP a existência de 4 (quatro) processos administrativos que justificaram o agravamento da pena, conforme previsto no art. 4º da Resolução ANP 08/2011, nos termos do qual: para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Enfim, no que tange à penalidade cumulativa de suspensão das atividades, esclareceu o agente da ANP que, como restou caracterizada uma segunda reincidência e como a autuada já foi punida com a suspensão de 10 (dez) dias (processo administrativo nº 48621.000474/2011-31), a Lei nº 9.847/99, em seu art. 8º, 4º, determina que a suspensão seja de trinta dias. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. I - In casu, a atividade de fiscalização da ANP flagrou que a Autora-Apelante comercializava indevidamente combustível automotivo com posto revendedor que exibe a marca comercial da distribuidora BR, tendo-lhe sido imposta a penalidade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porquanto contrariava a regra prevista no art. 16-A, da Portaria ANP nº 29/1999, com redação da Resolução ANP nº 7/2007, e praticando a infração prevista no art. 3, II, da Lei nº 9.847/1999. O objetivo de tal proibição, frise-se, é resguardar o direito do consumidor que acredita estar adquirindo combustível de determinada empresa distribuidora, influenciado pela bandeira ostentada pelo Posto. II - Não merece prosperar alegação de vício formal do auto de infração, em razão de não fazer menção ao inciso do artigo a que a autuação se referia, uma vez que sua defesa não restou em nenhum instante prejudicada. De fato, a Parte Autora foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa onde contestou a conduta que lhe foi imputada (fls. 402/408), razão pela qual não se sustenta a alegação de que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado sua defesa administrativa. Outrossim, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, a parte interessada não se defende da capitulação da conduta, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. III - Impende consignar, também, que a própria Autora reconhece a prática do ato que gerou sua autuação, tentando se justificar com o argumento de que o site da ANP para consulta sobre o bandeiramento dos postos encontrava-se fora do ar. Destaca-se, todavia, que não trouxe aos autos quaisquer elementos que possam comprovar sua afirmação. IV - No que pertine, por sua vez, ao valor da multa, de 40.000,00 (quarenta mil reais), não há que se falar, à toda evidência, em excesso da penalidade aplicada, porquanto cominada segundo os critérios traçados pelo art. 3º da Lei nº 9.847/99. V - Agravo Interno improvido. (TRF2, AC 584660, 7ª Turma Espec., Rel. Des. Federal Nobre Matta, E-DJF2R 16/08/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...]. (TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013) ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. ANP. RESOLUÇÃO Nº 07/2007. LEGALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. VEDAÇÃO À PROPAGANDA ENGANOSA. INTERESSE PÚBLICO. 1. A proibição propagada pelo art. 16-A da Portaria ANP n. 29/99, incluído pela Resolução ANP n. 7/2007, apresenta respaldo legal, pois visa regular direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. A Resolução nº 7/2007, da ANP,



não veda a comercialização por completo do combustível, mas, apenas, restringe a venda do produto com revendedor que optou por ostentar a marca comercial de outro distribuidor. Assim, pode a distribuidora continuar comercializando com os postos que exibem a sua bandeira ou com os postos de bandeira branca. 3. Referida vedação não representa afronta ao direito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica, uma vez que as exigências da ANP visam resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao interesse privado, no presente caso. (ADI 1980/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 16.4.2009. 4. A proteção ao consumidor é direito assegurado constitucionalmente, conforme art. 170, inciso V. Por conseguinte, com o intuito de efetivá-lo, é possível a restrição à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 200770040007520, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E.

03/02/2012)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 07/2007 DA ANP. RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO COM REVENDEDORES VAREJISTAS QUE EXIBAM MARCA COMERCIAL DE OUTRO DISTRIBUIDOR. LEGALIDADE. DEFESA DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LIVRE CONCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 A Resolução 07/2007 da ANP, que vedou a comercialização de combustíveis automotivos com revendedores varejistas que exibam marca comercial de outro distribuidor, não afronta a legalidade, na medida em que atuou a Agência Nacional do Petróleo nos lindes de sua atribuição conferida pela Lei 9478/97, que preconiza que a Agência regule a atividade de comércio de combustível dando ênfase aos interesses do consumidor (art. 8º, inciso I). 2. Não há admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca.3. Não há direito líquido e certo se as alegações de afronta à livre concorrência e à livre iniciativa não se embasam em prova pré-constituída. 4. Recurso desprovido.(TRF2, AMSS 200751010057710, 8ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, DJU 23/07/2008, pág. 123)AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO ANP Nº 07/2007. PERTINÊNCIA NA RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO A EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATO DE FORNECIMENTO COM DISTRIBUIDORA VINCULADA A MARCA COMERCIAL. RELAÇÕES PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. Dos autos extrai-se a pretensão de afastar os efeitos da Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, no que toca à restrição imposta à comercialização de derivados de petróleo a empresas que mantenham contratos de fornecimento com distribuidora vinculada a marca comercial. 2. Contudo, a legislação vigente veda a prática do engodo, quer no âmbito público, quer no privado, o que já é bastante para demonstrar que não há pertinência na pretensão de fornecer combustível a empresa que afirma ao consumidor comercializar determinado produto. 3. O comércio varejista de combustíveis, quando está vinculado ou ostentando determinada bandeira empresarial, deve comercializar o produto que seu logotipo indica. 4. O princípio da boa-fé deve nortear as relações privadas, pois não há sentido em ostentar determinada marca e comercializar produto que não possui qualquer relação com aquela empresa, utilizando-se do argumento de que o fornecedor único do combustível no país é a Petrobrás. 5. Constata-se, portanto, que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.6. Agravo regimental da agravante improvido.(TRF1, AGA 200701000130019, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/08/2007, pág. 173) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008262-44.2014.403.6105** - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 118/177 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0011765-73.2014.403.6105** - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 90/104: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 85/86. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014816-29.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA

#### SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 38/40 pela CEF, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores dos executados não citados, até o limite do débito exequendo e sua conseqüente transferência à disposição deste Juízo. Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC. Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor. Considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori. Outrossim, tendo em vista que houve a citação do executado Alencar Ferreira da Silva, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cite-se o executado Alberto Ferreira da Silva, conforme endereço indicado pela CEF às fls. 39 (verso). Int.

#### **0000567-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAGLIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X LUCILEI BARBOZA DAGLIO X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Fls. 45/46: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 50: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo junto ao BACENJUD, conforme fls. 48/49. Nada mais.

#### **0000708-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME X KARINA CECILIA CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA

Fls. 47/49: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos pela parte Ré. CERTIDAO DE FLS. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo junto ao BACENJUD, conforme fls. 51/52. Nada mais.

#### **0003898-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Fls. 51: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio do Réu junto ao sistema BACENJUD. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDAO DE FLS. 59: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 53/58. Nada mais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012222-08.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS REIS SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Hipotecária (Crédito Hipotecário - SFH), proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENI RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA DOS REIS SIQUEIRA RODRIGUES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 344.082,91 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa e um centavos), referente ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca, pactuado em 30/03/1988 e Termo de Confissão e Renegociação de dívida originária de Contrato de Financiamento para aquisição ou construção de moradia própria, com retificação e ratificação de cláusulas, firmado em 12/05/1999. Procuração e documentos juntados às fls. 04/56. Autos distribuídos em 01/12/2014, determinou este Juízo a sua conclusão sem qualquer processamento, nos termos da lei. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que não seja caso de prosseguimento da presente execução, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 30/03/1988 e re-ratificada em data de 12/05/1999, sendo que em 30/07/1999, os executados já se encontravam inadimplentes (fls. 40 e 56). Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (julho do ano de 1999), estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002. Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei n 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02). Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I, e 2028, deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. No presente caso, não há que se falar em interrupção da prescrição, posto que quando do ajuizamento da ação ocorrida em 1º de dezembro de 2014, não havia mais tempo hábil para a execução do Contrato Particular, posto que já se encontrava prescrito, a partir de cinco anos contados desde o inadimplemento dos executados. Não obstante, tenha sido registrado o gravame da hipoteca no imóvel, com o fim de garantir a dívida de mútuo, entendo que com a prescrição da obrigação principal contida no contrato, extingue-se a referida hipoteca, em vista da sua natureza acessória. Neste sentido, é o entendimento da doutrina embasada nos dizeres de Humberto Teodoro Júnior: Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca, dada sua natureza acessória. Outrossim, não há que se falar, ainda, acerca da não ocorrência da prescrição, por se tratar de contrato de relação continuada, até porque a sua cláusula trigésima terceira prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Portanto, já passados mais de 15 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer de ofício a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1)** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento pelo Banco do Brasil, do determinado às fls. 254, dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 273/276, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Ofício e comprovante de depósito de fls. 273/274 ao D. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, informando acerca do cumprimento do solicitado às fls. 252/253. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0011187-52.2010.403.6105** - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARNALDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 330: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato

de pagamento de fls. 329. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL em sua manifestação de fls. 410/420, defiro a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do bem descrito às fls. 412/413. Efetuada a constrição, proceda-se à intimação da executada, Rosa Maria Costa Delfino, acerca do aqui determinado. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 199/200, prossiga-se. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 188/190, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 205: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo junto ao BACENJUD, conforme fls. 202/204. Nada mais.

**0005708-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES ILTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ILTO OLIVEIRA

Fls. 145/147 e 154/155: Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 146/147, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 158: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da consulta efetuada por este Juízo junto ao BACENJUD, conforme fls. 157. Nada mais.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4967**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 468/511: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0006658-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X GUERINO MARINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUERINO MARINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GUERINO MARINO X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ao MPF como determinado na sentença de fls. 264/265. Fls. 268 e 276/277: Dê-se vista aos expropriantes e nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 264/265. Após o levantamento da indenização, deve o expropriado comprovar nos autos a entrega das chaves do imóvel diretamente à INFRAERO, no prazo de 30 dias, Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4477**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009776-32.2014.403.6105** - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em diligência à residência do autor, a carta de intimação do despacho de fl. 43 retornou negativa (fl. 52), fica o patrono do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da decisão de fl. 51/51v, especialmente sobre data, horário e local da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atual do seu cliente, para futuras intimações pessoais. 1,05 Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se COM URGÊNCIA. Int.

#### **Expediente Nº 4566**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005338-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO  
CERTIDAO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 416/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jarinu-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 82. Nada mais.

**0005341-49.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 414/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Andará-PR. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0009366-08.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **MONITORIA**

**0002979-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Baixo os autos em diligência. Considerando que a questão relativa à capitalização de juros é matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se, nos cálculos de fls. 14/16, houve incidência de IOF. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 88. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012447-31.2005.403.6303 (2005.63.03.012447-8)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8)** - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN - ESPOLIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor, Roberto da Silva Bojikian, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 174: Chamo o feito à ordem. Verifico à fl. 138 que foi juntada aos autos procuração do espólio de Roberto da Silva Bojikian, cujo

representante é o Sr. Roberto Boarini Bojikian, conforme escritura pública de inventário e partilha cuja cópia encontra-se juntada às fls. 148/152. Portanto, não há que se falar em habilitação dos herdeiros e nem em cota parte, uma vez que os autos aguardam julgamento da apelação interposta pelo INSS e o espólio encontra-se devidamente representado. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo ESPÓLIO DE ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN. Recebo a apelação do INSS de fls. 111/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007565-57.2013.403.6105** - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0012903-12.2013.403.6105** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDAO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 06/01/2015 a partir 15:00 horas, no imóvel dos autores, localizado na Rua Dr Homero Ferreira de Camargo, 80, casa 26, Jd São Pedro, Campinas-SP. Nada mais.

**0000432-27.2014.403.6105** - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido e ante a solicitação encaminhada à empresa, via e-mail, às fls. 158/159, comprove o autor a negativa do ex empregador do autor em fornecer o laudo técnico requerido, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, faculto sua juntada no mesmo prazo. No caso de juntada do laudo pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0002794-02.2014.403.6105** - JOAO FERREIRA X JOSE BAZETO X JOAQUIM BALBINO VILELA X PIERO PICCO X EDUARDO RUBENS DE ARAUJO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0003264-33.2014.403.6105** - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor a integralidade do prazo para manifestação em relação às certidões de fls. 165 e 168. Depois, aguarde-se a realização da perícia (fls. 167) e a entrega do laudo pericial. Int.

**0004986-05.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o contrato de honorários original. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Da análise dos autos, muito embora a autora não tenha aceitado a proposta de acordo da CEF, do teor da petição de fls. 42, vislumbro a possibilidade de outro acordo entre as partes. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência, retornem os autos conclusos para análise do pedido de provas de fls. 45. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Fls. 338: Aguarde-se o retorno da carta precatória 0005967-73.2014.8.26.0248 e o decurso do prazo da parte ré para constituir novo procurador, conforme determinado no despacho de fls. 326, para apreciação do pedido.Int.

**0010255-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS

CERTIDAO DE FLS. 38:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da tentativa de citação negativa, certificada às fls.36, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5)** - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 202: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2)** - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 303:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 699: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s)



beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4)** - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANSELMO GIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, reconheço que, de fato, as exequentes levantaram indevidamente os valores pagos às fls. 386/387 e 480/481 à título de PSS, ( comprovante de saque às fls. 520 e 539/540). Assim, a exequente Maria de Fátima Bernuci dos Santos sacou indevidamente os valores de R\$ 2.323,89 em 11/08/2010 (fls. 502) e R\$ 2.228,37 em 12/08/2010 (fls. 539) e a exequente Roswitha Schleich Pires Martins sacou indevidamente os valores de R\$ 2.264,69 em 11/08/2010 (fls. 507) e R\$ 2.173,42 em 23/08/2010 (fls. 540).Muito embora referidos valores tenham sido levantados de boa fé pelas exequentes em face de sucessivos erros processuais, certo é que, intimadas para devolução, as mesmas quedaram-se inertes , sendo descabida, agora, a persistência da alegação dessa boa fé. Aliás, do teor das petições de fls. 547/550 e 551/553, denota-se que as próprias exequentes reconhecem implicitamente que os levantamentos foram indevidos ao requererem o pagamento administrativo do débito e, depois, a intimação do INSS a apresentar os dados necessários para o devido recolhimento. Assim, intimem-se novamente as autoras, pessoalmente, a, no prazo de 48 horas, depositarem nestes autos os valores indevidamente levantados, devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (tabela das condenações em geral) até a data da efetiva devolução, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Efetuado o depósito, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista que parte do depósito deve ser convertido em renda da União e parte deve ser devolvida ao TRF, porquanto solicitado o pagamento do PSS em duplicidade. Decorrido o prazo sem o depósito, determino à Secretaria sejam expedidas certidões para inscrição em dívida ativa, instruídas com as peças processuais necessárias às suas formações. Depois, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a retirá-las em secretaria, no prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes, bem como a PFN do presente despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)** - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 575/578, mediante guia DARF, utilizando-se, para tanto, o código 2864. Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome da executada e de seus representantes legais indicados às fls. 363. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada e de seus representantes legais no sistema RENAJUD (fls. 363). Restando a pesquisa positiva, proceda a secretaria à restrição do(s) veículo (s) e depois, dê-se vista à União para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Sem prejuízo do que foi acima determinado, considerando que na sentença de fls. 185/190 houve determinação para rateio da verba honorária entre a União e o INSS e que a União vem executando o montante integral dos honorários, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende executar sua quota parte nesta ação ou se a execução continuará sendo conduzida de forma integral pela União Federal. Int.

**0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2)** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte da petição de fls. 249. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 172. Nada mais.

## **Expediente Nº 4567**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009750-73.2010.403.6105** - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FLAVIO MACEDO SALGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, ver a parte ré compelida a adimplir a quantia de R\$210.703,00 em decorrência da alegada realização de benfeitorias no imóvel referenciado nos autos, descrito no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira ré e que foi objeto de execução extrajudicial em virtude de inadimplemento contratual, nos termos do Decreto-Lei no. 70/66. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja deferido o direito de retenção do imóvel do autor e determinado o pagamento no valor de R\$210.703,00, com as devidas correções, a título de indenização, consoante exposto na fundamentação..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/67. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Em atendimento à determinação judicial de fls. 146, o autor emendou a inicial (fls. 149/150). A CEF, devidamente citada, contestou o feito, no prazo legal, às fls. 165/178. Pugnou pelo reconhecimento de questão preliminar, a saber: falta do interesse de agir e no mérito defendeu a total improcedência da demanda. Os co-réus, JOÃO MARCOS MENON e GLÁUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON, contestaram o feito às fls. 189/197. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 198/213. Por sua vez, Raquel Alves dos Santos, ex-esposa do autor, instada a se manifestar sobre a questão controvertida, compareceu aos autos trazendo a consideração judicial as alegações colacionadas às fls. 266/277. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 219/22 e fls. 301/302). O Juízo, fixando os pontos controvertidos da demanda, determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 339). Enfim, encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e confundindo-se as questões preliminares levantadas na contestação com o mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Narra o autor na inicial ter efetuado, em 23 de dezembro de 1998, a compra de um imóvel com a utilização de financiamento obtido junto a instituição financeira ré. Destacando que durante os anos em que residiu no imóvel individualizado nos autos realizou diversas benfeitorias e reconhecendo ter deixado de adimplir as prestações relativas ao financiamento firmado com a CEF em meados de 2005, pretende ver judicialmente declarado o direito de reter o referido bem. Assim o faz com suporte no teor do art. 1.219 do Código Civil. Os réus, por sua vez, pedem o não acolhimento da pretensão formulada pelo autor. No mérito não assiste razão a parte autora. Trata-se de ação ordinária com a qual pretende o autor ver reconhecido o direito de reter imóvel objeto de financiamento firmado com a CEF em decorrência da realização de benfeitorias. No que tange a questão fática subjacente a presente demanda, pertinente reproduzir o alegado pela CEF em sede de contestação, devidamente corroborado pela documentação acostada aos autos, a seguir: O autor firmou, juntamente com sua ex-esposa, contrato com a Requerida, Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Hipoteca e outras obrigações, em 12/12/1998, com o intuito de adquirir imóvel residencial. Deste contrato, além das demais disposições, ficou acordado na Cláusula Terceira - Parágrafo Segundo que o Requerente renunciava, naquele ato, a qualquer tipo de indenização por benfeitorias no imóvel, exatamente o objeto da presente demanda. Contudo, a partir de 2005, o Requerente não mais honrou o contrato firmado, cessando o pagamento das prestações mensais,

o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato, acarretando o leilão/praza do imóvel dado em garantia bem como a posterior adjudicação do mesmo pela Requerida. A leitura dos autos revela que o autor não negou, no que se refere ao contrato de financiamento firmado com a CEF, a situação de inadimplência. E mais. O autor nem mesmo deixou de propor diversas ações próprias para a discussão de cláusulas e condições do contrato ou irregularidades, vindo na presente demanda alegar a existência de vícios no procedimento de execução adotado pela CEF, requerendo ao final a retenção do imóvel financiado em razão de benfeitorias realizadas. A análise dos documentos colacionados aos autos evidencia que o procedimento de execução extrajudicial ocorreu com regularidade, inexistindo vício capaz de invalidar a transferência da propriedade aos co-réus. Feitas tais considerações preliminares, quanto ao mérito, na espécie, o pedido autoral deve ser apreciado não sob a ótica da posse mas efetivamente sob a ótica da garantia real de hipoteca, já que, no âmbito do SFH, o financiamento imobiliário é feito mediante tal gravame real. Como e cediço, o instituto da hipoteca caracteriza-se como direito real de garantia que grava e segue a coisa como um todo, incluindo todas as benfeitorias realizadas. Assim sendo, a existência do gravame incidindo sobre o imóvel referenciado nos autos tem o condão de afastar o pretendido direito de indenização por benfeitorias e ainda de retenção pelas mesmas, pois, nos termos do art. 1.474 do CC/2002. A hipoteca, como é da essência do referido instituto de direito civil, abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel, o que inviabiliza o direito de indenização por benfeitorias e, por conseguinte, o direito de retenção. Pelo que forçoso o reconhecimento descabimento do pleito autoral. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. A ausência de Audiência de Conciliação não viola dispositivos legais ou constitucionais. A norma prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil tem como objetivo agilizar o processo, mas nada impede que as partes transijam a qualquer momento. Por outro lado, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conhecerá o juiz do pedido, proferindo sentença (CPC, art. 330, I). 2. Não há interesse de agir na demanda que objetiva a rescisão e restituição de valores relativos ao contrato de financiamento imobiliário, já extinto através da arrematação do imóvel, cuja causa de pedir se baseia na alegação de cláusulas abusivas e Planilha de Evolução do Financiamento constante em ação de revisão de contrato, que foi julgada improcedente. 3. Não cabe retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado, eis que o hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel- (art. 811, do CC/1916 e art. 1.475, do CC/2002). Além disso, no contrato de financiamento o devedor tem o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. 4. Por fim, as leis que regem os Sistema Financeiro da Habitação não foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive, já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 5. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200950010128176, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2011 - Página::298.) Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008817-95.2013.403.6105 - MARIA NICE DUARTE MARTINS (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta inicialmente por Maria Nice Duarte Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/48.105.194-5 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, além do pagamento das diferenças. Sustenta na inicial, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço de professor com data de início fixada em 15 de abril de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/21. O INSS foi citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/44). Réplica, fls. 47/54. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. À fl. 61, foi noticiado o óbito da autora e requerida a substituição processual pelo cônjuge beneficiário da pensão por morte. Documentos, fls. 62/67. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 70). É, em síntese, o relatório. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 70)

e documento de fls. 67, apontando o cônjuge da autora como beneficiário da pensão por morte, presumindo-se este como o único dependente economicamente da falecida, HOMOLOGO sua habilitação no presente feito. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar André Martins. Concedo ao autor André Martins os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria recebido por sua esposa desde 15 de abril de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À Sra. Maria Nice Duarte Martins, em 15/04/1992, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter sua esposa permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na

maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013857-58.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 51/52) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 51/52 sob o argumento de omissão. Alega o embargante não ter constado na sentença o deferimento/indeferimento do dano material. DECIDO. Em relação ao dano material, ressalto que a contratação de advogado não gera direito à indenização. Neste sentido, leiam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de

contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201401097790, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO AJUIZADA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 1. A escolha pela contratação de patrono particular implicou no ônus do contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar responsabilidades dele decorrentes a terceiros, ou seja, ao INSS, que não praticou qualquer ato que desse causa ao gasto efetuado por liberalidade da parte autora. Inexiste a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AC 00029555920124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. P.R.I

**0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 230/233: Mantenho a decisão agravada de fls. 228 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 228 e cumpra-se o determinado na decisão agravada. Int. DESPACHO DE FL. 228: Considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria especial difere da aposentadoria por tempo de contribuição apenas no que toca à aplicação do fator previdenciário, e uma vez reconhecido o direito do autor a obter a aposentadoria especial na mesma data, intime-se o INSS a, no prazo improrrogável de 30 dias, implantar corretamente o valor do benefício do autor a partir da competência de julho/2014, tomando-se por base a RMI no valor de R\$ 1.900,87 (média do salário de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 192), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Comprovado nos autos o cumprimento ao acima determinado, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Itacir Madeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do valor de seu benefício previdenciário n. 087.912.947-6, de modo a adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças. Com a inicial, vieram documentos, fls.16/29.O INSS foi citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/63.À fl. 64, foi rejeitada a preliminar de decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para evolução do salário de benefício da aposentadoria. Informações da contadoria, fls. 66/76.O autor, às fls. 83/84, concordou com os cálculos da contadoria.Em sessão de conciliação, o processo foi suspenso por 20 (vinte) dias, conforme requerido (fls. 92). Às fls. 94/101, as partes em conjunto noticiaram acordo e o autor requereu o destaque do valor dos honorários contratuais devidos ao advogado (30%). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 94/97 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do autor, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 98/101.Todavia, antes da expedição do PRC, intime-se, pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se um PRC no valor total de R\$ R\$ 95.560,77 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 66.892,53 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) em nome do autor e R\$ 28.668,23 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) em nome do advogado noticiado à fl. 94-verso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.P.R.I.

**0009756-41.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de Procedimento Ordinário proposto por ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade da CDA n. 80.1.12.070347-44, processo administrativo n. 10830.600705/2012-54. Documentos, fls. 11/36.A União foi citada (fl. 48) e em contestação não se opôs ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tendo cancelada a inscrição. Requereu a não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da lei n. 10.522/2002 (fls. 45/47). É o relatório do



### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005068-36.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO para sustar os efeitos do protesto de CDA, apontado no título de nº 80.1.12.070347-44, no valor de R\$ 1.854,11 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), com prazo limite para pagamento dia 19/05/2014. Ao final, pretende a sustação definitiva do protesto do da CDA noticiada. Entende o requerente ser indevido o apontamento da CDA em protesto. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 26/40) da decisão de fls. 23/24, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 69/70). Citada (fl. 64), a União apresentou contestação (fls. 45/63). Às fls. 74/81, o autor apresentou petição de emenda à inicial para constar o pedido de nulidade da CDA 80.1.12.070347-44. Às fls. 84/85, o autor noticiou que o apontamento constava no Cadin. É o relatório do essencial. DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Pois bem. Considerando que sobreveio sentença ao feito principal, não subsiste razão que justifique o prosseguimento da presente demanda cautelar, haja vista que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente a ação ordinária a que está apensa. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente. Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. 2. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. O juiz examina se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando a pretensão inicial. Mérito constitui objeto da ação principal. 3. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC) - e foi exatamente o que aconteceu no caso vertente, ao que se vê da sentença proferida na ação principal, mantida por este Tribunal. 4. O recurso, lá, foi julgado improvido, o que significa estar sendo inavistada aqui fumaça de bom direito. 5. Basta dizer, para iluminar a ausência de *fumus boni iuris* na hipótese vertente, a versar sobre salário-educação, que o E. STF sumulou a matéria, da seguinte forma: Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 6. Andou bem, pois, a r. sentença recorrida ao extinguir o presente feito. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF3; AC 2006.03.99.015823-8/SP; 3ª TURMA; Decisão: 25/07/2007; DJU 08/08/2007, p. 161; Rel. FONSECA GONÇALVES) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a enseja o exame da pretensão de natureza cautelar (TRF3; 6ª Turma; rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Considerando o reconhecimento do pedido nos autos principais, fixo os honorários advocatícios em favor da requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SELVINA ANTUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 234/235 e acórdão de fls. 271/273, com trânsito em julgado certificado à fl. 280. Às fls. 286/291, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 297/298). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 294). Às fls. 312/313 e 314/315, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 303. Os valores foram disponibilizados às fls. 317 e 320 e o exequente intimado (fls. 318/319, 321, 323 e 325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo



Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0013031-37.2010.403.6105** - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ERNESTO PINTO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 111/112 e do acórdão de fls. 133/134, com trânsito em julgado certificado à fl. 139.Às fls. 156/174, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fl.180). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 177). Às fls. 183/184, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 175.Os valores foram disponibilizados às fls. 185 e 188 e o autor intimado (fls. 186/187, 190 e 192). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0009196-07.2011.403.6105** - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NELSON FECCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 118/121, com trânsito em julgado certificado à fl. 123.Às fls. 142/147, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 153/154). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 151). Às fls. 210/211, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 209.Os valores foram disponibilizados às fls. 217 e 223 e o exequente intimado (fls. 218/219, 224, 226 e 229). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0016718-85.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES BARALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 119/122, com trânsito em julgado certificado à fl. 143.Às fls. 137/142, o INSS apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fl.166). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 170). Às fls. 171/172, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 168.Os valores foram disponibilizados às fls. 177 e 198 e o autor intimado (fls. 178/179 e 200/201). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012754-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ALVES DE BRITO, com objetivo de receber o valor inicial de R\$24.535,17 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), decorrente de financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, sob o nº 004040160000022194. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/95. Custas às fls. 96.Citado à fl. 136, o executado não ofereceu embargos, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 139).Às fls. 149 foi juntado termo de sessão de conciliação, no qual ficou constando a suspensão do processo de execução até o final do prazo para cumprimento do acordo. Às fls. 154 foi juntada petição da CEF informando que o acordo firmado entre as partes não foi cumprido. Foi requerida (fls. 172) e deferida (fls. 177) a penhora online de ativos financeiros na conta do executado, que restou negativa (fls. 178/179). Pela petição juntada às fls. 183 a CEF requer a penhora de um imóvel, o que foi deferido às fls. 184.Às fls. 186 foi reduzida a termo a penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 92.009, conforme determinado. O executado foi intimado da penhora, às fls. 222, bem como do prazo para apresentar impugnação, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Às fls. 223/234 foi juntada impugnação à penhora apresentada pelo executado, sob a alegação de que o pagamento do

débito já havia sido realizado nos moldes acordados. Na mesma oportunidade o executado requereu a revogação do termo de penhora lavrado às fls. 186, a baixa do gravame na Matrícula do imóvel, a condenação da exequente em litigância de má-fé e a devolução em dobro, a seu favor, do valor indevidamente cobrado. Dada vista à exequente, esta informou que não se opõe ao levantamento da penhora, confirma o recebimento do pagamento realizado, informa que houve um equívoco na apropriação dos valores e refuta os pedidos de litigância de má-fé e de devolução em dobro do valor adimplido. É o Relatório. A CEF e o executado firmaram acordo, em sessão de conciliação (fls. 149/149v), ficando avençado que para quitação do contrato deveria ser pago o valor de 7.875,98, em uma única parcela, até o dia 25/09/2013. Em 06/11/2013 (fls. 154) foi protocolada petição da CEF requerendo a continuidade da execução, sob a alegação de que o acordo não foi cumprido. Neste sentido, a exequente ainda requereu, em seguida, a penhora on line de valores e a penhora de um imóvel (fls. 172 e 183). Intimado para apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475, J, do CPC, o executado informou que, no prazo avençado, pagou o valor acordado. Dada vista à CEF dos termos da impugnação apresentada, a CEF confirmou o pagamento e alegou que, por um equívoco, o valor debitado não foi apropriado, em tempo, o que fez com que a dívida continuasse pendente. As considerações da exequente são totalmente desprovidas de razoabilidade, por ser inaceitável tamanha falta de controle interno da exequente, que fez com que o feito continuasse tramitando, por mais de UM ANO, após ter sido efetuado o pagamento do valor acordado em audiência e, frise-se, dentro do prazo. A exequente foi categórica em afirmar que o acordo não foi cumprido (fls. 154), o que ensejou a continuação da tramitação do feito, inclusive com medidas bastante gravosas como penhora on line, embora tenha restado negativa, e penhora de um imóvel, além de diversas medidas/diligências como expedição de carta precatória, dentre outras. Ora, por ocasião da informação prestada pela CEF, em 11/2013 (fls. 154), o pagamento já tinha se efetivado há muito tempo e a afirmação foi em sentido contrário, o que não é escusável. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pela condução temerária do feito, nos termos do artigo 17, incisos II, V e VI, do CPC aplico à CEF multa de 10% sobre o valor que vinha cobrando o autor imotivadamente, considerando-se para tanto o valor informado às fls. 172 (R\$51.896,81), com fulcro no artigo 18, parágrafo 2º, do CPC, a favor do autor. Também pagará multa de 1% em favor da União por ter provocado incidentes desnecessários. Sem prejuízo da multa ora aplicada, no mesmo valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo também em 10% do valor cobrado a maior do executado. Custas pela exequente. Proceda à Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel constante do termo de fls. 186. Transitada em julgado, intime-se o executado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. P.R.I.

## **Expediente Nº 4568**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o réu João Antonio Mottin Filho, no endereço de fls. 299 a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de, no silêncio, ser decretada sua revelia. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o retorno da precatória de citação a ser expedida nos autos da desapropriação em apenso nº 0007687-70.2013.403.6105, bem como eventual contestação, para, se o caso, a perícia ser realizada em conjunto nas duas ações. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual do réu, fica decretada, desde já, sua revelia, devendo os autos virem conclusos para sentença juntamente com os autos em apenso. Int.

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. O compromisso de compra e venda através de escritura pública é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do C. Superior Tribunal

de Justiça). Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp. 136824). O simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Precedentes (Resp 84417 e RTFR 69/7). 2. No presente feito, apresentou o compromissário comprador, às fls. 127/129, escritura de venda e compra do imóvel objeto do feito e, à fl. 189, a Defensoria Pública da União requereu a exclusão de Amélia Benatti Pires do polo passivo da relação processual, após ter sido informada de que o imóvel de fato fora vendido a Sílvia Batista. 3. Assim, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente o compromissário-comprador, Sílvia Batista. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Amélia Benatti Pires do polo passivo da relação processual. 5. Tendo em vista que apenas a Infraero não teve ciência da contestação de fls. 108/136, intime-se-a para que, querendo, sobre ela se manifeste. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

**0007687-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN  
Expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços de fls. 302 e 303. Esclareço aos expropriantes que, antes de eventual citação por edital, caso a citação ora determinada resulte negativa, deverão diligenciar eventual citação positiva nos autos dos processos mencionados no R6, R7 e Av8 da certidão de fls. 273/275. Int.

**0008664-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOPLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face da r. decisão de fl. 683, apensem-se aos autos nº 0005639-80.2009.403.6105. 3. Tendo em vista os documentos de fls. 117/123, devem compor o polo passivo: Maria Ming, espólio de José Ming, Leo Ming, espólio de Gilberto Thomazetto, Iris Bortolo Thomazetto e espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. 5. À fl. 718, verifica-se que foram citados Maria Ming, Leo Ming e espólio de José Ming, este último nas pessoas de Leo Ming e Maria Rosa Danelon Ming. 6. Intimem-se pessoalmente Leo Ming e Maria Rosa Danelon Ming para que comprovem, em 10 (dez) dias, que são os representantes do espólio de José Ming. 7. Citem-se Íris Bortolo Thomazetto e o espólio de Gilberto Thomazetto, no endereço indicado à fl. 304 dos autos nº 0005639-80.2009.403.6105, qual seja, Rua Eurico Dutra, 74, Jardim Niero, Louveira-SP. 8. Cite-se também o espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming, devendo, antes da expedição do mandado, informar a parte expropriante o endereço do representante do espólio. 9. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012795-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012795-0)** - SEBASTIAO DE FARIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000136-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000136-3)** - NELSON PINTOR(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002474-08.2012.403.6303** - IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a prova requerida pela autora às fls. 194 já foi realizada no Juizado Especial Federal, CD às fls. 159, e que os atos lá praticados foram ratificados, desnecessária nova oitiva das testemunhas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000692-41.2013.403.6105** - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) CERTIDAO DE FLS. 330:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a corrê intimada a se manifestar acerca da tentativa de citação negativ, certificadas às fls. 330, indicando endereço viável para citação do litisdenuciado conforme despacho de fls. 308. Nada mais.

**0002957-16.2013.403.6105** - SUELI SONIA SAVITSKY(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007581-11.2013.403.6105** - ORLETE RUEDA NERY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista às contrarrazões, em face da manifestação do INSS às fls. 399v. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000989-36.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado na ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Sem prejuízo, tendo em vista que o ponto controvertido no presente feito cinge-se na especialidade do período de 14/12/1998 a 02/06/2009 em que o autor trabalhou na empresa CASP S.A Ind. e Com., intime-o a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o formulário PPP relativo ao referido período.Int.

**0001110-64.2013.403.6303** - ABENICE MARIA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001089-66.2014.403.6105** - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 132/145, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0008114-33.2014.403.6105** - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que indique apenas três testemunhas para serem ouvidas em audiência, no prazo de 10 dias.Com a indicação, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para deliberações.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002383-56.2014.403.6105** - JOSE LUIZ RODOVALHO BERTACCHINI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL**

CERTIDAO DE FLS. 435: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, acerca da opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, devendo comprovar sua implantação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL**

CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO**

Fls. 70/71: Primeiramente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES**

Intimem-se os executados para que depositem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará (ou a conversão em renda), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4569**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) CERTIDAO DE FLS. 329:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 30/10/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4570**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007638-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Em face das razões expostas pelo INSS às fls. 113, cancelo a audiência designada. Solicite-se com urgência a devolução do mandado de intimação do embargado, independentemente de seu cumprimento. Recebo a apelação de fls. 103/106 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos, bem como da ação ordinária em apenso, 00127087120064036105, ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY(SP096852 - PEDRO PINA)

Ante a comprovação de que o valor de R\$ 4.646,92 decorre de conta salário, defiro seu desbloqueio. Expeça-se alvará de levantamento deste valor em nome da executada. Comprovado o pagamento do alvará, requirite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 152 e retornem os autos conclusos para novas deliberações. Ante a juntada de procuração pela executada Minna Ann McKimney, considero-a citada na data do protocolo da petição de fls. 155/163. Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos demais executados tendo em vista o teor da certidão de fls. 78 que noticia o falecimento de Gino Francis Sanchez e a ficha cadastral simplificada de fls. 119/119vº. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a executada Minna, por carta, no endereço de fls. 157. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2163**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011975-95.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIELA MANCURTI MASON(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES E SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK)

Fls. 225/237. DEFIRO. Autorizo a ré a ausentar-se da subseção judiciária onde reside no período de 10 a 25 de janeiro de 2015, nos termos em que requerido. COMUNIQUE-SE, por via eletrônica, ao juízo deprecado (8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - autos 0009206-46.2013.403.6181), encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a via original do instrumento de procuração, nos termos em que pleiteado às fls. 236/237. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2164**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos, etc. I- DO INCIDENTE DE INSANIDADE Considerando-se o teor do pedido defensivo de fl. 459, bem como dos documentos de fls. 460/491, a fim de regularizar o trâmite deste feito DETERMINO o desentranhamento das fls. 459/491; 492; 493/501 e 540/541 e a posterior distribuição dos documentos sob a classe processual adequada - Incidente de Insanidade (distribuição por dependência a este feito). Substitua-se os documentos originais por cópias. Após a referida distribuição, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 540, procedendo-se às anotações cabíveis. II - DA NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA DO ART. 514 DO CPPÀ fl. 457, consta a notificação da acusada VALQUÍRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO (que declinou como nome atual VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA) para fins de apresentação da defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fl. 410. Todavia, a defesa reservou-se o direito de apresentar apenas o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, acostado à fl. 459. Destarte, por se tratar de imputação de crime funcional afiançável e, considerando-se que já houve a devida notificação da acusada para fins do artigo 514 do CPP (fl. 457), INTIME-SE o I. Advogado da ré - Dr. José Silvestre da Silva - a apresentar referida defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa (artigo 265 do Código de Processo Penal). No mesmo prazo, INTIME-SE a defesa a apresentar cópia dos documentos pessoais atualizados da ré para fins da regularização do seu sobrenome neste feito, conforme informado à fl. 457. Com a vinda da defesa, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da denúncia acostada às fls. 403/408. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2467**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002182-74.2013.403.6113** - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Observo que a certidão de fl. 432 informa que as testemunhas Charliane Martins e Antônio Braguim Rodrigues, arroladas pela parte autora, não foram encontradas para intimação. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o endereço correto das mencionadas testemunhas. O silêncio ou a informação de endereço incorreto serão presumidos como desistência da oitiva das testemunhas. Int.

### **Expediente N° 2468**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002632-51.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Haja vista que o edital de hasta pública não foi publicado em tempo hábil, conforme disposto no artigo 687, cabeça, do Código de Processo Civil, redesigno as hastas públicas agendadas para 01/12/2014 e 15/12/2014 para os dias 07/04/2015 e 22/04/2015. Ficam mantidas as hastas designadas para 20/01/2015 e 03/02/2015. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 2790**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003311-80.2014.403.6113** - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.(SP350452 - JOSE GUILHERME BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado no sentido de que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é o destinatário da contribuição prevista no art. 3º da Lei n. 8.315/91, logo, deve compor o pólo passivo das ações em que se discutem a legalidade da exação (Precedentes: REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2005, REsp 740.550/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005).Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova o aditamento da inicial a fim de requerer a inclusão e citação do o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no pólo passivo da demanda, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

### **Expediente N° 2428**



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-63.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

cujo delito está previsto no inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurélio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas. Citados, os réus apresentaram resposta escrita. Em sede preliminar, às fls. 81/132, a defesa de Marco Aurélio Migliori postulou pelo acolhimento de inépcia da denúncia, vez que esta não indicou elementos de autoria e que os fatos não se enquadram nos delitos lhe imputados, de modo que não há justa causa para a ação penal. Às fls. 133/146, a defesa de Laurel Lopes Leal e Augusto Seiji Uehara, às fls. 254/267 também postularam pelo acolhimento de inépcia da denúncia, ante os mesmos argumentos acima, bem assim pelo acolhimento da exceção de litispendência, tendo em vista o trâmite perante a o MM. Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP, da Ação Penal n. 0003009-93.2012.8.26.0213, cujos autos se encontram conclusos para sentença. A defesa de Roberto Afonso de Souza, às fls. 147/249, pugnou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, uma vez que não participou ativamente do processo licitatório, não obteve nenhuma vantagem nas licitações em exame e que sua função era apenas de verificar a existência de recursos para pagamentos dos credores. Postulou, ainda, pelo acolhimento da exceção de litispendência, tendo em vista o trâmite perante a o MM. Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP, da Ação Civil Pública n. 0002973-51.2012.8.26.0213, cujos autos se encontram em grau de recurso. Por fim, a defesa de Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas, às fls. 275/276, pugnou pelo acolhimento da exceção de litispendência que, como as demais, já se encontra atuada em apartado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/279, pela rejeição das preliminares arguidas pelos réus. É o essencial. Decido. A tese preliminar apresentada pelas defesas quanto à inépcia da denúncia deve se rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e classificação dos delitos que lhes são imputados. As questões atinentes à litispendência e de ilegitimidade de parte devem ser objeto de análise em autos apartados, consoante assevera o 1º, art. 396-A, do CPP. Neste ponto, cabe salientar o quanto deliberado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, nos autos da Ação Penal n. 0003009-3.2012.8.26.0213, que declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 05 de março de 2015, às 13h:30min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4491**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-32.2011.403.6118** - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TERESA DAS GRACAS SANTOS(SP210202 - JOAQUIM DE FARIA GONÇALVES DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação de

fls. 158/169.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000981-95.2014.403.6118** - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001036-46.2014.403.6118** - BENEDITO CELSO BUENO X MARIA APARECIDA ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001123-02.2014.403.6118** - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP197675 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001638-37.2014.403.6118** - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0002037-66.2014.403.6118** - THAIS HELENA SANTOS DO NASCIMENTO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4492**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001834-12.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 191 PARA A PARTE RÉ.1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 256/2014 às fls. 178/190.2. Regularize a parte ré a procuração de fl. 136, conferida ao causídico Dr.

Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos, OAB/SP 170.748 e outros, aponto sua assinatura, sob pena de ser decretada sua revelia, nos termos do art. 13, inc. II do CPC. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. 4. O prazo para a parte ré apresentar suas alegações finais e cumprir o quanto determinado no item 2 supra, iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.-se.

**0000565-98.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X J FERNANDES DOURADO NETO - ME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
PUBLICAÇÃO DA DECISAO DE FLS. 183/185.

DECISÃO(...)Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, com a ressalva do parágrafo anterior, e DETERMINO A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTESTAÇÃO (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Dê-se ciência à ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Retifique-se a autuação, consoante exposto no último parágrafo da página 4 desta decisão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-29.2012.403.6118** - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034957-85.2012.4.03.0000/SP às fls. 599/604. 2. Oficie-se ao Comandante do Batalhão de Infantaria Leve de Lorena, para ciência e cumprimento da referida decisão. 3. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. 4. Apresente a parte ré seus quesitos, tendo em vista que a parte autora já os apresentou às fls. 594/597. 5 Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos. Prazo de 5 dias. 6. Após tornem os autos conclusos para nomeação do perito técnico. 7. Int.-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002206-53.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-91.2014.403.6118) JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante do cumprimento do alvará de soltura expedido nos autos de prisão em flagrante, archive-se o presente feito. 2. Int. Cumpra-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000215-13.2012.403.6118** - LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 224/225, arquivem-se os autos. 3. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7)** - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAIR BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR

BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA(SP027260 - JAIR ASBAHR) X HOTEL ESTANCIA CAMPO MISTICO LTDA - ME(SP027260 - JAIR ASBAHR)

1. Abra-se vista dos autos ao ilustre Oficial Titular do Cartório de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá-SP, para se manifestar em relação às alegações e documentos juntados pela parte requerente e pelo Hotel Estância Campo Místico Ltda., a partir das fls. 364 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000188-59.2014.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

Considerando-se a realização da 12ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os acusados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3)** - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Razão assiste à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 204/209 conforme requerido. Após, conclusos para extinção da execução. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 12/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**Expediente Nº 10667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005765-15.2014.403.6119** - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA(SP202463 - MARIANGELA MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 88, com o qual concordou o exequente (fl. 93). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2196**

**CAUTELAR FISCAL**

**0005747-91.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X WILLIAM LOPES DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X EDNA FLORIANO DA SILVA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS X EDCREIA CRISPIM GONCALVES

1. Fls. 611/615 e 728/729: alega a requerida EDCRÉIA CRISPIM GONÇALVES que o bem imóvel objeto da medida de indisponibilidade decretada no presente feito reveste-se da qualidade de bem de família, razão pela qual requer a revogação do arrolamento determinado. 2. Fls. 695: instada a se manifestar, a requerente Fazenda Nacional solicitou a expedição de mandado de constatação a respeito da natureza do bem, notadamente para verificar se é, ou não, imóvel protegido como sendo apenas de uso da família, conforme alegado pela requerida mencionada. 3. Pois bem. 4. Tendo em vista a necessidade de verificar a real condição do imóvel arrolado, providencie a requerida, junto à Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo - ARISP, certidão que constate não haver qualquer outro imóvel em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo da determinação supra, após a publicação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste a respeito das tentativas negativas de citação dos requeridos, conforme se verifica às fls. 579/581, 718/723 e 730/731. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4680**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006649-44.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9)) WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da desistência por parte do requerente do recurso em sentido estrito interposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Antes, porém, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004963-17.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO

ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004963-17.2014.403.6119 IPL.: 0155/2014-4-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de ANA CLAUDIA FRANCO ALIXANDRIA, nascido aos 20/01/1991, portador do RG n. 47.754.925-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 409.175.518-69, portador do passaporte n. FI545852, atualmente preso e recolhido CDP III DE PINHEIROS-SP, sob matrícula número 887.905-8.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 253/263-verso) proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido CDP III de Pinheiros-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença. 4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 269/285 (razões inclusas). 5. Publique-se esta decisão, por meio da qual o acusado fica intimado, na pessoa de seu advogado, doutor DAVI TELES MARÇAL, OAB/SP 272.852, para que apresente as respectivas contrarrazões de recurso no prazo de 8 (oito) dias. 6. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 7. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu. 8. Decorrido o prazo da intimação do acusado, e ausentes quaisquer outras pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

## **Expediente Nº 4689**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006255-71.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NEIMAR CRIVELENTI PATRONY CAMPOS(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)

1. Fl. 66-verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. 2. Intime-se a autora do fato, na pessoa de seu advogado Dr. EDINO NUNES DE FARIA, OAB/SP n. 71.742, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, (i) apresente instrumento de procuração original; (ii) promova a juntada aos autos do original da declaração de fl. 65 (Declaração de Aceitação de Intimação) e (iii) deposite a disposição deste Juízo e nos presentes autos, através de guia de depósito judicial, o valor correspondente à prestação pecuniária (R\$ 1.448,00) estabelecida como condição para a transação penal. 3. Ressalta-se que a disponibilização de referido valor à entidade assistencial se dará posteriormente, nos termos da Resolução nº 295/2014-CJF. 4. A homologação da transação penal somente ocorrerá após o cumprimento de todas as condições estabelecidas no item 2 e a manifestação do Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

### **Expediente Nº 9188**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante do requerimento da defesa do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES às fls. 2702, e mediante a concordância do Ministério Público Federal às fls. 2708, DEFIRO a saída da prisão domiciliar do réu para o tratamento dentário a que se submeterá no dia 16 de dezembro de 2014, excepcionalmente, durante o período de permanência no consultório do profissional, conforme atestado subscrito pelo dentista inscrito no CROSP 39.019 (fls. 2703). Advirta-se o réu de que o período de ausência se restringirá apenas às horas em que permanecer no consultório para o respectivo tratamento. Anoto que, diante do curto espaço de tempo para intimação do defensor e/ou do réu Anderson, eis que não será possível sua intimação por Diário Oficial Eletrônico, efetue-se sua intimação da maneira mais célere e eficaz disponível neste juízo federal. Observo que o réu cumpre sua prisão domiciliar neste juízo federal, cuja fiscalização vem sendo efetivada no bojo dos autos nº 0000490-91.2014.403.6117. Traslade-se cópia de fls. 2702/2703, juntando-se naqueles autos, certificando-se. Aguardem-se as manifestações dos demais réus, nos termos do despacho de fls. 2646/2647. Int.

### **Expediente Nº 9189**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000380-92.2014.403.6117** - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001831-55.2014.403.6117** - ANDRE ROBERTO JACOB(SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO X DELEGADO DA 22 DELEGACIA DE SERVICO MILITAR DE JAU/SP - SFPC/2-11 - 22 DEL SV MIL/14 CSM X UNIAO FEDERAL

Vistos, Analisando-se o caso em tela, resta claro que a autoridade em tese coatora, em verdade, é o General Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª RM - SFPC/2, pois dele emanou o ato dito coator, conforme fls. 12/13. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objimpetração. Nesse sentido: PA 1,15 A competência para apreciar o mandamus define-se pela

autoridade coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/1290).Outra:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).Assim, clara restou a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente mandamus.Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, devendo os autos, após o decurso do prazo recursal, serem remetidos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Cível de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)  
Defiro a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva (f.1445, item 3).Após a inspeção correicional do presente feito renove-se a vista pessoal a referida agência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/27: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de fevereiro de 2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intmem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004725-22.2014.403.6111** - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 e 31: Defiro a realização de estudo social e perícia médica. Para tanto, determino:1º) a expedição de mandado de constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4), da parte autora (fls. 28/29) e do INSS (fl. 22).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005430-20.2014.403.6111** - IRENE ROZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE ROZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de mandado de constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de fevereiro de 2015, às 17:20 horas, e o Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico



geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas os quais realizarão o ato na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de mandado de constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de mandado de constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 20 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005467-47.2014.403.6111 - ZELIA MARIA RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELIA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de fevereiro de 2015, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 60/67 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005469-17.2014.403.6111 - MAURICIO APARECIDO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO APARECIDO DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de mandado de constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá

responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005472-69.2014.403.6111** - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de mandado de constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Renata Filpi Martello de Silveira, oncologista, CRM 76.249 que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005486-53.2014.403.6111** - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de mandado de constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 28 de janeiro de 2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Por derradeiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na secretaria deste juízo para reduzir a termo a outorga do mandato de fl. 09. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004251-22.2012.403.6111** - RODOLFO PEDRO NICOLAO (SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005127-40.2013.403.6111** - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Por ora, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e pelo Ministério Público Federal e nomeio para sua realização o perito(a) do juízo Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Nessa conformidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Designo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) fica indeferido o pedido de prova oral requerido às fls. 119/120, considerando-se já haver sido colhida a prova oral quando da Justificação Administrativa (fls. 94/99). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002091-53.2014.403.6111** - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/03/2015, às 8 horas, no Ambulatório de Oftalmologia no HC III (Antigo Hospital São Francisco), localizado na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Monte Castelo, com o perito nomeado Dr. Luis Carlos Martins.

**0003453-90.2014.403.6111** - MARIA CLARA BARBOSA BORGES X GESISLAINE GONCALVES BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA CLARA BARBOSA BORGES, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Gesislaine Gonçalves Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário de seu genitor, Júlio Barbosa Borges, na data de 30/04/2014.À inicial, juntou procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito.Citado, o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica, sem requerer provas específicas.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Júlio Barbosa Borges está comprovada pelo documento de fl. 19, atestando seu recolhimento em 30/04/2014, encontrando-se preso até o presente momento.De outra parte, a autora é menor impúbere e filha de Júlio Barbosa Borges, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fl. 14. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.Para comprovar a qualidade de segurado de Júlio Barbosa Borges, a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 16/16vº) e termo de rescisão contratual (fls. 17/18), com anotação do último vínculo empregatício antes de sua prisão, com data de início em 25/11/2013 e data de saída em 08/01/2014, razão pela qual há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento (30/04/2014), visto que dentro do período de graça concedido pela legislação previdenciária (artigo 15, II, da Lei de Benefícios).No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Da análise dos documentos de fls. 16, 17/18 e 46 depreende-se que o pai da autora, apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 30/04/2014, uma vez que seu último vínculo empregatício findou-se em 08/01/2014. É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Por outro lado, a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar

desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai da autora, o limite máximo era de R\$ 1.025,81, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014 acima citada. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 47, o último salário-de-contribuição percebido na integralidade pelo segurado Júlio, no mês de dezembro de 2013, foi de R\$ 1.095,86, tese essa em que se esteia o INSS para contestar o pedido inicial. Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de apenas R\$ 70,05). Se utilizarmos o valor do teto vigente em dezembro de 2013 (R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/13), a diferença aumenta um pouco, passando para R\$ 124,08. Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi demasiadamente pequena, seria uma injustiça. Como se colhe dos autos, trata-se de filha menor que, sem sombra de dúvidas, necessita do citado benefício até que seu genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao

caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Neste contexto, entendo por bem reconhecer a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA CLARA BARBOSA BORGES, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 02/06/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 36), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, com fulcro no disposto no art. 4º da Lei nº 10259/01, para determinar ao INSS que, de posse de certidão atualizada atestando a manutenção da prisão a ser apresentada pela parte autora no prazo de quinze dias, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA CLARA BARBOSA BORGES, menor representada pela genitora Gesislaine Gonçalves Barbosa.Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 168.357.598-6Data de início do benefício (DIB): 02/06/2014Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcularSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003456-45.2014.403.6111** - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/01/2015, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

**0003576-88.2014.403.6111** - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2014, às 11:30hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o

não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. XI. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora a regularizar o instrumento de mandato, na forma determinada no despacho de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004681-03.2014.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no

mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVII. Solicite a serventia, por meio eletrônico, cópia da inicial, do laudo pericial, estudo social e sentença do feito indicado no termo de prevenção, nº 0003106-04.2007.403.6111. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004686-25.2014.403.6111 - MAYCON MATHEUS CORDEIRO SOARES X JULIANA DA SILVA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, MAYCON CORDEIRO SOARES, benefício este, segundo o requerente, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Brevemente relatados, DECIDO: Os documentos apresentados e consulta realizada no CNIS nesta data comprovam que, por ocasião da prisão, em 27.03.2014 (fls. 57), MAYCON CORDEIRO SOARES, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91. Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal). De outro lado, o filho menor (fl. 21), é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e 4.º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS que o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso - referente a março de 2014, no valor de R\$ 1.586,15 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Junte-se na sequência o extrato CNIS a que acima se referiu. Outrossim, em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0005178-17.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e



harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. I. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005227-58.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE GÁLIA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a CORRÉ COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram declaração e documentos (fls. 02/77). Breve resumo do necessário, DECIDO: Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepôr à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Sem prejuízo, regularize o Município de Gália a representação processual, fazendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de posse do Prefeito, sr. Newton Rodrigues Freire. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0005236-20.2014.403.6111** - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

**0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL -

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0005250-04.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. I. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM/SP nº 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005292-53.2014.403.6111** - GERALDA CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. I. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO(CRM/SP nº 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 18:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade

laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.XI. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de interdição, ou regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. I. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM/SP nº 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características,

consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. . Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é



possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005389-53.2014.403.6111 - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a

preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVII - Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração com poderes ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005390-38.2014.403.6111 - JANDIRA FERREIRA PORTO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005425-95.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a condenação da CEF a retirar seu nome, indevidamente lançado pela ré, nos cadastros do SCPC e SERASA, bem como a pagar indenização à guisa de

dano moral. Em sede de liminar, pleiteia a imediata exclusão de seu nome dos referidos cadastros.À inicial juntou documentos.Síntese do necessário, DECIDO:Sustenta a requerente que a negativação de seu nome junto ao SCPC/SERASA ocorreu indevidamente, uma vez que em agosto de 2014 efetuou depósito a fim de solver saldo negativo em sua conta de nº 023 7.356-2, Agência 0320, o que de fato ocorreu na mesma data, nada tendo a dever até a presente data, conforme extratos de fls. 14, 15 e 16, persistindo a negativação até consulta em 29/11/2014 (fl. 17).De fato, ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, nada parece a autora dever na conta de nº 023.00007356-2, Agência 0320. De seu turno, consulta de fl. 17 demonstra a cobrança e inclusão do nome da requerente no cadastro SCPC INTEGRADO, em razão de débito vencido na conta acima mencionada.Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a inclusão e permanência do nome da requerente nos aludidos cadastros.Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir de quando intimada, a exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como da SERASA, referente à anotação lançada à fl. 17.Oficie-se à CEF para cumprimento no acima determinado, bem como cite-se a ré dos termos da presente demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0005445-86.2014.403.6111 - LOURIVAL VIEIRA LOPES(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30 de janeiro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado,

independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002758-39.2014.403.6111** - MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003465-07.2014.403.6111** - MARIA SUELI CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004738-21.2014.403.6111** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial, em que restou esclarecida a impetração do feito em relação à filial de Assis, CNPJ 05.774.403/0004-54 e à filial de Marília, CNPJ 05.774.403/0011-83. No mais, verifico tratar-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinada a imediata cessação do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre a folha de salários dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença; afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico; auxílio acidente; terço constitucional de férias gozadas; abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas e aviso prévio indenizado, autorizando-a a compensar tais valores, com os recolhimentos vincendos, utilizando-se os mesmos índices de atualização praticados pelo Fisco Federal nos créditos tributários. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se entrevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-

se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005357-48.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. A requerente comprovou ter efetuado o pedido de exibição dos documentos há mais de um ano, na esfera administrativa, em 04/10/2013 (fl. 17), sem resposta da Autarquia até a data da propositura da ação. Tampouco demonstrou estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício que pretende postular, ao se ver na posse de referidos documentos. Assim, não avulta o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Sem tutela de urgência, Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE PIRES DA SILVA)(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9)** - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.



**0000769-76.2006.403.6111 (2006.61.11.000769-7) - APARECIDO SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001993-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001993-3) - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002701-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002701-2) - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X PEDRO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

se e cumpra-se.

**0002881-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002881-8) - HELENA ROMA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X HELENA ROMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0006022-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006022-2) - IVANIR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001521-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001521-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o interesse do advogado renunciante no recebimento dos honorários de sucumbência e tendo em conta sua atuação no feito até o final da instrução processual, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fl. 166 seja rateada, em partes iguais, entre os dois advogados que atuaram no feito, Dr. Alexandre Oliveira Campos e Dr. Marco Aurélio de Góes Monteiro. Expeça a secretaria os respectivos ofícios requisitórios de pagamento. Após, cientifiquem-se os interessados e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0001321-31.2012.403.6111** - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALITA DA SILVA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003117-23.2013.403.6111** - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003459-34.2013.403.6111** - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003581-47.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na

ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3356**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000672-03.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Vistos. Diante da concordância da exequente com a liberação dos valores constrictos, conforme manifestação de fl. 107, defiro o requerimento de fl. 145. Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores que permanecem constrictos, conforme detalhamento de fl. 81, mediante o sistema BACENJUD. Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Publique-se.

**0002649-93.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ABSOLUT FCIA MANIP LTDA - ME X LUCIANA ISA RODRIGUEIRO CORREA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES)

Vistos. Demonstra a executada, por meio dos documentos de fls. 100/105, que a conta corrente por ela mantida junto ao Banco do Brasil S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, é utilizada para o recebimento de seu salário como farmacêutica. Todavia, conforme se verifica do documento juntado à fl. 101, o valor líquido do salário por ele recebido no mês em que foi efetivado o bloqueio é inferior ao valor total bloqueado na referida conta. Assim, defiro parcialmente o requerido às fls. 84/92, determinando que se proceda ao desbloqueio do valor indicado no holerite de fl. 101, ou seja, R\$ 1.984,30 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), por meio do sistema Bacenjud, devendo permanecer bloqueado o saldo restante da conta acima referida, o qual fica convertido em penhora. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008521-76.2000.403.0399 (2000.03.99.008521-0)** - DARCY PREARO X EURICO PEREIRA X JOAO LAZARO RABELLO X LYDIO BERTOLINI FILHO X NELSON ARISTIDES FUZARO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DARCY PREARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente

CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2)** - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

**0002991-23.2002.403.0399 (2002.03.99.002991-3)** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JOMARA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de dezembro 2014.

#### **Expediente Nº 3800**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006382-05.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 3. Mantenho as prisões de NELSON BISPO DOS SANTOS e de MARIVALDO FERREIRA DE MOURA (fls. 02/21), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 53/54, que ora reitero na íntegra. 4. Designo para o dia 15/01/2015, às 14:00 horas, audiência de interrogatório dos réus NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA MOURA e oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes FERNANDO GARCIA MACIEL CARDOSO e CARLOS EDUARDO NIGRA SALGADO.4.1. Defiro o quanto solicitado pelas defesas - juntada de declarações referenciais das testemunhas arroladas às fls. 188, até a data da audiência de instrução. 4.2. Citem-se e requisitem-se os réus presos.5. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 144 (requisição das certidões dos acusados (item 2)). 6. Oficie-se, igualmente, à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em indicar o automóvel apreendido às fls. 33, para ser utilizado por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6109**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 450), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(SP220005A - ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008312-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008312-6)** - ODAIR BENEDITO FRANCISCO CASTILHO(SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012109-14.2006.403.6112 (2006.61.12.012109-0)** - CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0)** - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1)** - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao

arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000098-74.2011.403.6112** - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2)** - CLEONICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0)** - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7)** - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6)** - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007845-75.2011.403.6112** - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001589-82.2012.403.6112** - JOANA ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007508-18.2013.403.6112** - LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 84: Fl. 83: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 68/68 verso. Publique-se o termo de intimação de fl. 82. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 82: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8)** - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000935-95.2012.403.6112** - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006948-47.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007343-39.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)** - JOAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0)** - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5)** - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6)** - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHARLENE FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000018-13.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002198-31.2013.403.6112 - MARLI BELAO DAVID(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARLI BELAO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 6115**

### **MONITORIA**

**0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

## Expediente Nº 6116

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006463-42.2014.403.6112** - SANDRO MORETTI(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza a CDA, bem como atento à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, condiciono a liminar de sustação ao protesto indicado ao depósito, em dinheiro, do valor do débito estampado na CDA. Nesse sentido: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONCESSÃO DE LIMINAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA ACEITA A CAUÇÃO DE VEÍCULOS JÁ OFERECIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DESCABIMENTO. Compete ao magistrado a escolha da espécie de caução (real ou fidejussória), porque é dele a incumbência de verificação da idoneidade da contracautela a ser prestada. Recurso desprovido. (TJ-SP; AI 2110681-18.2014.8.26.0000; Ac. 7777172; São Paulo; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 14/08/2014; DJESP 27/08/2014) Intime-se, com urgência.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## Expediente Nº 638

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006466-94.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-91.2014.403.6112) GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória aviado por Graciele Marcelino dos Santos, qualificada nos autos. Aduz, em síntese, que teve a prisão preventiva por ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 334-A do CP. Assevera que é primária, de bons antecedentes e possui residência fixa. Alega que, se eventualmente condenada, ser-lhe-á aplicado o regime aberto. Sustenta que ilações sobre a possibilidade de nova delinquência não podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Bate pela possibilidade de concessão da liberdade provisória. Nega a coexistência das circunstâncias autorizadas da decretação da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Em parecer da lavra do ilustre Procurador da República, Dr. Luis Roberto Gomes, opina o MPF pelo indeferimento da medida. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém assinalar que, uma vez decretada a prisão preventiva, incabível se afigura o pleito de concessão da liberdade provisória. Ensina Hélio Tornaghi que: No Brasil a liberdade provisória nunca faz as vezes da prisão preventiva já decretada. A imposição da prisão preventiva significa a existência de razões que exigem a segregação do acusado, que a tornam absolutamente necessária e, dessarte, tem-se como contra-senso permitir a liberdade vigiada. [...] De tudo isso se conclui que, no Brasil, a liberdade provisória serve para substituir a prisão em flagrante e a prisão em virtude de pronúncia (art. 408, 2º, com a redação que lhe deu a Lei n. 5.941/73) ou de sentença condenatória recorrível, nos casos em que a lei não a considera dispensável. Tem o instituto menor amplitude do que nos países em que ela pode suprir qualquer tipo de prisão provisória. (Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.2, p. 103) Nada obstante a ausência de técnica processual, tendo em vista que já houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, recebo a peça como pedido de revogação da prisão preventiva. Destarte, a requerente estriba o pleito de concessão da liberdade no argumento de ostentar bons antecedentes e residência fixa. Todavia, consoante se infere da decisão acostada a fls. 39/45 dos autos nº 0006408-91.2014.403.6112, a prisão preventiva da requerente foi decretada ao fundamento da coexistência dos requisitos para tanto (prova da materialidade e indícios de autoria), bem como das circunstâncias legais autorizadas da segregação cautelar, ante à necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que a própria requerente confessou a reiteração das condutas delitivas, consubstanciadas na importação e venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. Nesse passo, cumpre asseverar que a existência de bons antecedentes, suposta profissão lícita e endereço certo não se configuram aptos a afastar a segregação cautelar, uma vez que decretada com a finalidade de fazer cessar a reiteração da conduta delitiva confessada pela requerente e seu companheiro, também preso. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que a possibilidade objetiva de reiteração criminosa constitui

motivação idônea para fixação da custódia cautelar. (STF, HC 98437, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-03 PP-00519); A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (STF, HC 114848, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013). No mesmo sentido, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Mostra-se equivocada a decisão prolatada pelo magistrado a quo, na parte que tratava do ônus de comprovar a existência de antecedentes por parte do réu. 2. Existe uma firme corrente jurisprudencial no sentido de que nem todos os antecedentes podem ser obtidos diretamente pela acusação. Há casos, como as hipóteses do artigo 709, 2º, e 748, do código de processo penal, que demandam a autorização judicial, face ao caráter sigiloso e restrito de alguns apontamentos conferidos pela Lei. 3. Pode-se, ainda, cogitar da não recepção de tais restrições pela constituição, art. 129, VI e VIII, face ao parquet, ou da superveniência dos dispositivos similares das Leis orgânicas da instituição, facultando o acesso a dados sigilosos, mas fato é que o ministério público pode deparar-se com a negativa de acesso, com atraso desnecessário e prejudicial ao bom andamento do processo. 4. Ainda, deve-se ter em mente que o sistema processual acusatório adotado em nosso país não é simples, pois é regido por uma série de princípios, além do da celeridade, como o do impulso oficial e o dever legal de busca da verdade real. De modo que a questão trazida neste recurso em sentido estrito demandava atuação diversa do magistrado, de molde a respeitar os princípios que norteiam nosso sistema processual. 5. Ainda que se fizessem presentes todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, o réu não faria jus a tal direito, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, como determina o artigo 310, inciso II, do código de processo penal. 6. Da norma legal emerge que será decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando haja fundadas suspeitas de que o agente, se solto, continue a delinquir ou quando o crime provoque grande clamor popular. 7. No caso dos autos, a decretação da prisão provisória não somente se impõe pela enorme quantidade de produtos apreendidos, fazendo-se na realidade necessária como garantia da ordem pública. 8. Em hipóteses como o requerimento ou não de prisão preventiva, é cabível a solicitação de tais registros. 9. A seu turno, ainda que se fizessem presentes todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, o réu não faria jus a tal direito, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva. 10. Somente será decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando haja fundadas suspeitas de que o agente, se solto, continue a delinquir ou quando o crime provoque grande clamor popular. 11. No caso dos autos, a decretação da prisão provisória não somente se impõe pela enorme quantidade de produtos apreendidos, fazendo-se necessária como garantia da ordem pública. 12. Com efeito, a comprovada reiteração de prática criminosa recomenda a prisão preventiva do réu, haja vista que o próprio indiciado, em interrogatório policial, afirmou que em breve intervalo de tempo já era a segunda vez que tinha feito o mesmo itinerário de transporte de mercadorias descaminhadas. 13. Os relatos do próprio réu indicam que a prática delitiva é contínua e estrutura-se em Araçatuba/SP, atuando a partir de Guairá/SP. Região notoriamente conhecida como rota de transporte de mercadorias descaminhadas. 14. Ademais, o meio utilizado para o ingresso da mercadoria descaminhada em território nacional. Via aérea revela o sofisticado grau de estruturação da organização criminosa (frise-se que o réu é também investigado pelo crime do artigo 288, parágrafo único do código penal), que distribuía tarefas entre seus integrantes, exercendo o réu a função de piloto de aeronave. 15. Além disso, na data dos fatos, policiais federais foram surpreendidos por outras pessoas atirando contra eles quando do pouso, o que demonstra a periculosidade do grupo que integrava. 16. Os fatos noticiados permitem entrever a possibilidade de os réus fazerem da atividade reiterada do crime por eles praticado meio de ganhar a vida. 17. Ainda que se demonstre que o réu seja efetivamente primário e portador de bons antecedentes, tais circunstâncias não afastam a decretação da prisão preventiva, se presentes os seus requisitos. 18. O réu foi preso em flagrante na posse da mercadoria apreendida. Havendo, pois, comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, é medida de rigor a decretação da prisão preventiva nos autos, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do código de processo penal. 19. Também o réu não faz jus a nenhuma outra das hipóteses de medida cautelar introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, no código de processo penal, haja vista que, na condição de piloto de aeronave, pode facilmente evadir-se para muito distante do distrito da culpa e perpetrar outros delitos idênticos ao que se vislumbrou nos presentes autos. 20. Mostrando-se inócua quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do código de processo penal, com a redação dada por referida Lei, inclusive a de monitoramento eletrônico, pelos motivos acima mencionados, é medida que se impõe a segregação cautelar do réu. 21. Recurso ministerial provido. (TRF 3ª R.; RSE 0002355-50.2012.4.03.6108; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/06/2013; DEJF 10/06/2013; Pág. 1150)HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão

suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante delito e a mercadoria contrabandeada foi apreendida nos autos principais. 3. Os documentos que instruem o presente feito indicam que o paciente dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando e/ou descaminho. 4. O paciente havia sido preso poucos meses antes pelo transporte de cigarros contrabandeados e estava em liberdade provisória, em razão do pagamento da fiança. 5. Referidos fatos indicam que o paciente, mesmo em liberdade provisória, voltou a realizar o transporte de mercadorias contrabandeadas, o que justifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 6. O pagamento da fiança, poucos meses antes do cometimento dos delitos apurados nestes autos contradiz o depoimento do paciente de que passava por extrema dificuldade financeira. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0032429-44.2013.4.03.0000; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 11/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 243)HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Presença dos requisitos legais reiteração criminosa. Princípio da insignificância. Afastamento. Ordem denegada 1. A paciente é acusada pelo crime de contrabando e descaminho de grande quantidade de cigarros, já tendo sido investigada anteriormente pela prática desse mesmo crime. 2. Segundo verifica-se do próprio interrogatório da paciente perante a autoridade policial, admitiu ela já ter sido presa em outras duas oportunidades realizando o transporte de cigarros, uma em Ponta Porã e outra em Campo Grande. 3. Sopesados esses aspectos. Confissão da paciente e demais comparsas de já terem transportado cigarros em outras oportunidades, extensa folha de antecedentes dos investigados e modus operandi sofisticado, com utilização de veículos batedores e rádios transmissores., vislumbra-se haver nos autos indícios de formação de quadrilha voltada à prática reiterada do crime de contrabando e descaminho de cigarros importados ilícitamente do Paraguai, a se concluir ser necessária a prisão preventiva da paciente para se resguardar a ordem pública. 4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a defesa não trouxe junto à petição inicial prova cabal acerca dos valores dos tributos iludidos, devendo a impetração, porém, ser lastreada em prova pré-constituída, apta à demonstração do direito líquido e certo alegado pela parte, sob pena de denegação. 5. De outro vértice, ao contrário do alegado pela defesa, infere-se da documentação acostada que os três veículos apreendidos na operação policial estavam abarrotados de cigarros estrangeiros advindos do Paraguai, não estando claro, pois, o direito ao reconhecimento da tese da insignificância. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0009753-05.2013.4.03.0000; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 24/06/2013; DEJF 02/07/2013; Pág. 718) Note-se, outrossim, que a anêmica prova documental colacionada à petição de liberdade provisória não se constitui suficiente à revogação da prisão preventiva. De ver-se que, malgrado alegue, a Requerente não comprova ocupação lícita, o que enseja a conclusão de que, juntamente com seu companheiro, se dedicavam à mercancia proibida de cigarros contrabandeados, tanto que anuía com seu depósito em sua residência. Por fim, cumpre registrar que o fundamento e a finalidade da prisão cautelar são diversos da prisão pena. A prisão preventiva tem por objeto colocar em segurança certos valores sociais e processuais, não tendo a natureza retributiva da prisão pena. Rememoro, no ponto, os ensinamentos de Hélio Tornaghi: A prisão provisória nada tem a ver com a culpa, não é pena, não tem caráter retributivo. Se se pretendesse que o fundamento dela é a responsabilidade do acusado, que ela nada mais é do que pena antecipada, então, toda vez que o réu fosse declarado inocente, estaria patenteada a injustiça da prisão provisória. Mas esta se funda no direito que tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum. [...] A prisão provisória é certamente um mal, como também é um mal a privação de dinheiro (impostos), do tempo (gasto por quem depõe como testemunha), da vida (soldado), como também é um mal a lesão feita pelo cirurgião. É um mal para o indivíduo e deve ser evitado tanto quanto possível. Mas a questão está em saber se é injusto ou justo que o Estado exija do indivíduo (ainda que inocente) esse sofrimento. A resposta somente pode ser afirmativa: é justo; cada um de nós, cada indivíduo, terá de tolerar certas privações, algumas cousas que em si mesmas não são boas, se forem necessárias para o bem comum. São males, mas não sofrê-las seria mal maior. E entre dois males, o justo, o correto, o direito é que ocorra o mal menor. (Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.2, p. 6-7) Dessa forma, o fato de eventual condenação não redundar, eventualmente, em segregação corporal, não interfere na decretação da prisão cautelar que, como visto, possui fundamento e finalidade diversos. Assim sendo, reportando-me os fundamentos expedidos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva a fls. 39/45 dos autos nº 0006408-91.2014.403.6112, indefiro o pleito formulado e mantenho hígida a custódia cautelar. Translade-se para os presentes autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3)** - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9)** - PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)  
Ciência aos interessados do depósito de fl. 404.

**0011228-28.2010.403.6102** - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 271 e seguintes: vista à CEF.

**0003276-27.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 303/304: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em face do depósito não levantado em favor da parte autora. Após, aguarde-se a realização da perícia.

**0000307-05.2013.403.6102** - PEDRO ZINGARETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (INSS), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002118-97.2013.403.6102** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 198/20

**0005904-52.2013.403.6102** - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes sobre o laudo de fls. 318/325. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em face do depósito (restituição) de fl. 327.

**0007721-54.2013.403.6102** - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS X YASMIN PAOLA OLIVEIRA CAMPOS(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 94 e 104/107. Sem prejuízo, designo o próximo dia 10 de março de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) indicadas às fl. 80 (MPF), bem como às fls. 85 e 94 (autora). Procedam-se as intimações e requisições necessárias.

**0002883-34.2014.403.6102** - JOSE OVIDIO FERREIRA DE AQUINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0004339-19.2014.403.6102** - ROSANGELA DE CAMARGOS(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

...vista às partes sobre a juntada de cópia do Procedimento Administrativo e à autora sobre a contestação.

**0004399-89.2014.403.6102** - MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA X VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MOACYR DE MOURA FILHO X JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os valores apresentados nas planilhas de fls. 113/117, nova vista à parte autora, para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, promova a adequação ao valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado pelos autores.

**0004486-45.2014.403.6102** - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342: recebo o aditamento à inicial que alterou o valor da causa para R\$ 131.037,72. Ao Sedi para regularização. Após, cite-se.

**0004532-34.2014.403.6102** - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0004825-04.2014.403.6102** - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à parte autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0005048-54.2014.403.6102** - GERALDO SERGIO SARRO FRESCA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005331-77.2014.403.6102** - MERITO DV FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Dê-se ciência ao réu da juntada do documento de fls. 266/267 (acórdão de paradigma), encaminhando-se cópia via carta AR. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005371-59.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA BONFIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à parte autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0005745-75.2014.403.6102** - DENISE MARTA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à parte autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0005865-21.2014.403.6102** - JACO CAETANO ROSA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à parte autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0006265-35.2014.403.6102** - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo e somente à parte autora quanto à contestação e documentação juntada.

**0006606-61.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTANA & NOMURA CORRESPONDENTE NEGOCIAL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.



**0006607-46.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HATTORI LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0006804-98.2014.403.6102** - OSWALDO FAGUNDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)  
Vista às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000894-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102) BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM X JULIA MARIA NEVES HORTELANI(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0003127-60.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001436-11.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) ALEXANDRE PAULINO PAIVA(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004656-17.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HENRIANE DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, solicite-se informação a respeito do cumprimento da mesma.

**0000423-11.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Intime-se a parte executada para que compareça junto à agência da contratação do empréstimo (Agência Nossa Senhora - Sertãozinho) para implementação do acordo e consequente confecção do contrato de renegociação/amortização/quitação da operação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Esclareça a CEF em face do alegado pela parte autora às fls. 118/122.

**0005141-17.2014.403.6102** - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7)** - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fls. 483/484: aguarde-se a formalização da penhora, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida às fl. 476.

**0010100-70.2010.403.6102** - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO ASHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação. Com a juntada, vista à parte autora.

**0004125-33.2011.403.6102** - VALERIA CRISTINA BORGES(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALERIA CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora em face dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2)** - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200 e seguintes: defiro. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para que seja providenciada a transferência do valor remetido a maior, referente à sucumbência pertencente ao ilustre advogado ora peticionário, no importe de R\$ 2.065,49 para 31/08/2012. A transferência deverá ser efetuada para a Caixa Econômica Federal local, vinculando ao presente feito e à ordem deste Juízo.

**0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)** - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 426 e seguintes: não há efeito suspensivo concedido em face do agravo de instrumento interposto perante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Assim, cumpra-se o despacho proferido à fl. 419, oficiando-se à CEF para que sejam os depósitos transformados em pagamento definitivo.Após, ao arquivo sobrestado.

**0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS  
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005679-66.2012.403.6102** - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à parte autora quanto às planilhas juntadas dando conta da apropriação dos depósitos efetuados nos autos pela CEF, bem como sobre a emissão do boleto do mês de novembro (entregue em mãos).Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005907-07.2013.403.6102** - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUCILENE GADELHA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo.No mais, desentranhe-se o alvará de fl. 136, anotando-se o seu cancelamento, arquivando-se na pasta própria.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001550-47.2014.403.6102** - MARIANA PACHECO CONSOLI(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIANA PACHECO CONSOLI X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008394-13.2014.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP326719A - MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de pedido liminar para que se suspenda cobrança de contribuições previdenciárias apuradas mediante procedimento de glosa efetuado pela fiscalização fazendária. Alega-se, em apertada síntese, ilegalidade na apuração e exigência dos débitos questionados.Relatei o necessário. Decido. Não vislumbro a presença do periculum in mora.O argumento genérico de prejuízo ao desempenho de suas relevantes atividades sociais não pode ser considerado para a concessão da medida pretendida (fl. 17). A impetrante não comprova porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a juntar proposta enviada por agente financeiro repassador do BNDES, datada de 19 de maio de 2014 (CD-ROOM fl. 36). Tampouco demonstra, de forma concreta, de que maneira a exigência tributária representa risco evidente às operações da empresa. Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Solicitem-se as informações.Após, ao MPF.Comunique-se ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo. P. R. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3981**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007003-48.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Assim dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, in verbis: (...) Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.(...) Dessa maneira, expeça-se mandado de intimação à União (Advocacia-Geral da União) para que se manifeste acerca do pedido formulado na petição inicial.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para decisão.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005739-93.2014.403.6126** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de obter a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), ou ainda, Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Narra que, diante de consulta fiscal, verificou a existência de um apontamento consubstanciado no débito de nº 42752915-8 e já inscrito em Dívida Ativa da União (DAU).Alega que o referido débito já foi quitado, tendo o pagamento sido efetivado em 20/08/2014, conforme guia de arrecadação juntada aos autos (fls. 18/19). Alega ainda, que o referido débito encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, do CTN, e, por tal razão, não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida. Sustenta, por fim, que tal ato praticado pela autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, uma vez que não há pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 14/20). Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante assim o fez, conforme documentos juntados aos autos (fls. 25/31). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 37/41).É o relato do necessário. Preliminarmente, considerando que o débito de nº 42752915-8 já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), necessária se faz a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da ação, tendo em vista que só este possui atribuição para prestar as informações atinentes ao débito em questão. Porém, tal fato não impede a apreciação do pedido de liminar uma vez que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) informa que além daquela restrição há outras que impedem a expedição da certidão pretendida pela impetrante.Quanto a este aspecto, reputo apropriado transcrever das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), o seguinte trecho:(...) Consultando os sistemas informatizados da RFB, podemos constatar que, hoje, além daquela pendência da PGFN, existem outras que impedem a emissão da certidão desejada, ou seja, a falta de entrega de GFIP, competência dezembro de 2008 e janeiro de 2009. (...) - fls. 39 - negriteiAinda, sobre este aspecto, verifico que, de fato, o documento de fls. 41 aponta as pendências relatadas; portanto, há outros óbices, além daquele informado na petição inicial, que impedem a certidão almejada pela impetrante. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 37/41), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a

probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar. Igualmente, determino que seja oficiado o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para que também preste as informações pertinentes ao crédito tributário sob sua administração. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão dessa última autoridade (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André) no polo passivo desta ação mandamental. Após, adotadas todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006949-82.2014.403.6126 - WAGNER ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006950-67.2014.403.6126 - ROBERTO CESAR CAPELARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5250**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004170-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004170-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAR CHEV PECAS E SERVICOS LTDA ME X ELI JOSE SIMOES X ELEINE CAMINUTTI(SP093614 - RONALDO LOBATO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CAR CHEV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, ELI JOSE SIMOES e ELEINE CAMINUTTI. Às fls. 148/149, o Exequente noticia a remissão total da dívida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006086-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRO TEC COM/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 2.448,21 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) em 08.12.2001. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. De início, assevero que a presente sentença também se presta aos autos em apenso n.0006087-7.2001.403.6126. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 77, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006242-71.2001.403.6126 (2001.61.26.006242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA**

ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA. Às fls. 92/93, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002132-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002132-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEPPE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA. Às fls. 89/90, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-28.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS) X SYR MARTINS FILHO X DECIO TRIZI

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, SYR MARTINS FILHO e DECIO TRIZI. Às fls. 144/145, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005634-58.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON FAGUNDES. Às fls. 89/90, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004450-33.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MOLAS CAPITAL REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS D X OSVALDO ALVES OLIVEIRA X VAGNER MACHADO OLIVEIRA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO MOLAS CAPITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS, OSVALDO ALVES OLIVEIRA e VAGNER MACHADO OLIVEIRA. Às fls. 205/206, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0030225-90.2014.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada às fls. 187/191, da prolação desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004823-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTD(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTD. Às fls. 131/132, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O

encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007747-48.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON BATISTA DA SILVA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON BATISTA DA SILVA.Às fls. 151/153, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000951-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMIS SERVIÇOS LIMITADA - EPP.Às fls. 92/93, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002381-91.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGAZINE FUR LTDA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE FUR LTDA, IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA e MASAKATA OTA.Às fls. 50/51, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001736-32.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE LOURENCO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)  
Defiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 2.495,52, diante da comprovada natureza salarial, conforme documentos de fls.75.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0006009-54.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)  
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Às fls. 36/37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3744**

**MONITORIA**

**0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 167, do valor bloqueado e depositado às fls. 151 e 155, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 7 de outubro de 2014. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2)** - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X ARMANDO DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) TERESINHA MARIA SANTOS DA COSTA REIS (procuração à fl. 412) em substituição ao autor Cristiano da Costa Reis e LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE em substituição ao autor Laercio Tavares de Rezende, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0001445 (2012.0000110) de Cristiano e 2014.0001447 (2012.0000112) de Laercio (seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.**

**0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1)** - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos em favor ré, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.**

**0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

O despacho de fl. 200 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Ocorre que a autora trouxe aos autos fato novo, consistente na informação de que o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial (fls. 216/220). Intimada a se manifestar se houve arrematação, a CEF informa que o referido imóvel foi adjudicado em



23/10/2000.Face ao exposto, os depósitos efetuados pela autora após a adjudicação do imóvel devem ser restituídos, uma vez que, com a adjudicação, extinguiu-se o contrato, ficando a mutuária, ora autora, exonerada de pagar o saldo remanescente, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 5.741/71.Dessa forma, comprove a CEF a data da adjudicação do imóvel, mencionada à fl. 224.Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento à autora, dos valores depositados em Juízo após a data da adjudicação.Diante do fato de que os valores a serem devolvidos à CEF foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia depositada à fl. 180, referente a honorários de sucumbência, e do saldo remanescente da conta 2206.005.31226-2, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL À vista da cota da União Federal de fl. 374, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 364 mais os encargos financeiros, se houver, em favor da impetrante em nome do Dr. Tiago Soares Nunes dos Santos, OAB/SP 271.859, CPF: 331.520.6580-92 (fl. 293), intimando-o para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0208462-32.1998.403.6104 (98.0208462-0)** - BASF S.A.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 203.Fls. 204/206: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta n. 2206.635.00030473-1 em favor da impetrante, em nome do Dr. Orly Correia Santana, OAB/SP 246.127; RG: 32.930.399-5; CPF: 219.862.998-48, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, dê-se ciência à impetrante, por 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012654-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012654-9)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP095743 - RAMIRO LOPES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL Ante a manifestação da União Federal de fls. 195/211, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 82/3 e 103/104, em favor do patrono do autor indicado à fl. 174, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003717-36.2011.403.6104** - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 287/289: Compulsando os autos verifico que o alvará de levantamento solicitado já foi expedido inúmeras vezes sem que tenha sido levantado pela parte beneficiária. Desta feita, defiro a expedição de novo alvará, em nome do advogado indicado à fl. 287, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se o I. Causídico para a prestação na realização do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fl. 289. Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4)** - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X EDILSON FERREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO

RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X JOSE ROLAN BARREIRO X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE DUTRA BASTOS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE ROLAN BARREIRO X MARIA APARECIDA SIMOES X JOSE DUTRA BASTOS X MILTON SAMPAIO DOS REIS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X MISENO ALVES MATIAS X JOSE ROLAN BARREIRO X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X JOSE ROLAN BARREIRO X ORLANDO COELHO DA SILVA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X OSWALDO DOS SANTOS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X DONATO LOVECCHIO X LUIZ FRANCA

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) EDELSON FERREIRA GUIMARÃES e EDILSON FERREIRA GUIMARÃES (fls. 553/575) em substituição à autora Lais Gomes Ferreira Pereira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0039436 (2014.0000072) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada encaminhem-se ao arquivo findo. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8)** - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 902/903: indefiro o pedido de intimar a CEF para depositar a verba honorária sobre os expurgos, posto que já foi apreciado na decisão de fls. 813/813v. Cumpra-se o despacho de fl. 900, expedindo o competente alvará. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0)** - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 505: Defiro, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 498 em favor da patrona dos autores, intimando-a a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM

PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003305-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003305-5)** - ELCIO EIVA PRYTULAK(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO EIVA PRYTULAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 26 de novembro de 2014.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3)** - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 27 de novembro de 2014.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7995**

#### **MONITORIA**

**0003159-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 109: Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto tratar-se de valor inferior a R\$ 300,00. Informou a Caixa Econômica Federal em casos análogos, não possuir interesse no levantamento de valores inferiores, em razão de custos operacionais.Conforme solicitado pela requerente, aguarde-se por 30 (trinta) dias para manifestação.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0007809-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s)- (Ford Scort 16 Gl - ano 1995).Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001571-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO(SP121201 - TERESA ALVES DE CARVALHO)

Fl.64: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Int.

**0004290-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Recebo a apelação do requerido/embarcante em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a execução em apenso.Int.

**0004376-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO QUEIROZ GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0004798-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BRITO FERREIRA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0005493-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUALBERTO RODRIGUES MOCO

Ciência ao requerido dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, comprovando a baixa do protesto.Após, tonem ao arquivo.

**0008064-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

DESPACHO DE FL. 25: Em face da certidão supra, republicue-se o despacho de fl. 21 .DESPACHO DE FL. 21: Sob pena de extinção, traga a CEF aos autos o demonstrativo de compras, de modo a comprovar a utilização do crédito objeto de cobrança da presente monitoria.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007685-06.2009.403.6311** - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, tendo no polo passivo o INSS e a União Federal (acorde com a peça vestibular), com o objetivo de obter a restituição de tributos. Esclarece ser empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra, pelo que lhe seria aplicável o regime normativo trazido no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que, na forma do 2º de citado dispositivo, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente deverá ser objeto de restituição. Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 226/230).Após consulta (fls. 231/232), o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência em favor das Varas Comuns, visto que não teria havido comprovação de que a pessoa jurídica autora seria empresa de pequeno porte ou microempresa, sendo, no caso, sociedade empresarial limitada.Foi concedido o benefício de gratuidade processual (fl. 245).A União apresentou novamente defesa nos autos (fls. 253/255). O INSS apresentou contestação (fls. 256/257).Excluído o INSS do feito, por ilegitimidade passiva (fl. 258).A parte autora apresentou réplica (fls. 263/264).Nenhuma das partes requereu a produção de provas (fls. 265/269).Vieram conclusos.É o relato do que pertinente.Verifico que, independente de tecer quaisquer considerandos sobre a posição do INSS na lide - quanto mais por conta do teor da Lei da Super Receita (Lei nº 11.457/07) -, a decisão prefacial do processo está circunscrita à competência do próprio órgão julgador, sem a qual não se poderá logicamente proferir decisão para temários vindouros, inclusive aqueles afeitos à legitimatio das partes.Justo por isso, é certo que a este Juízo falece competência. Isso porque, onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a competência deste para as causas que fiquem aquém de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta (art. 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas racione materiae (art. 3º, 1º) e racione personae (art. 6º).Em relação à matéria, a declaração de inexistência/ inexigibilidade de crédito tributário, ou pedido de restituição tributária, de modo pacífico, não afasta a competência do JEF, por expressa previsão legal (art. 3º, 1º, III da LJEJ). Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEJ).No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual

inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar. Para alguém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois a ME - microempresa -, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF (sendo aquela que tenha receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Quando do ajuizamento já se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar. Para alguém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para o argumento deste decisum, pois também a ME - microempresa -, e com ainda mais razão, pode ser parte autora no JEF: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária e não apenas sociedade simples (v. CC/02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada - v. art. 983 do CC/02). O ponto é que a parte autora é (v. consulta anexa) ME - isto é, atende à definição legal de microempresa -, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando, aliás, que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. Como se sabe, o art. 72 da LC nº 123/2006 determina ser vinculante, no registro da denominação ou razão social, o acréscimo das abreviações ME ou EPP, o que permitiu a busca através do sítio da Receita Federal: Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou suas respectivas abreviações, ME ou EPP, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda simples pela forma (art. 983, in fine do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é ex lege qualificada como empresa de pequeno porte ou microempresa (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada. De fato é razoável e irreprochável o Enunciado FONAJEF nº 11, segundo o qual No ajuizamento de ações no JEF, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil. Isso significa que, não atendendo a tal exigência, a pessoa jurídica pode mesmo ter a petição inicial indeferida (art. 284 do CPC) por ausência de documento essencial para o processamento da causa (art. 283 do CPC). Ocorre que tal não bastará para assumir que a pessoa jurídica automaticamente não é microempresa ou empresa de pequeno porte. Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se prorroga: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 627472 RS 2003/0236489-3, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010) No caso, a autora é sociedade simples e limitada, microempresa (v. documento em anexo). Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o

entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0010187-15.2013.403.6104** - ROSEMERY FELIPPE DE ANDRADE(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF(SP214004 - TATHIANA REGINA SILVEIRA DIAS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda originariamente ajuizada perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos, por meio da qual pretende a parte autora a revisão de ato ocorrido em 31/08/2006, consistente na migração de plano de previdência privada para outro, fato que não teria feito integrar ao salário contributivo, indevidamente, a parcela denominada CTVA (e outras de similar natureza), não as utilizando no saldamento do REG/PLAN anteriormente à citada migração para o NOVO PLANO. Assim, requer a condenação das reclamadas a recalcularem o valor do saldamento do REG/PLAN realizado em 31/08/2006, tal a ajustar o valor do benefício saldado para o período pós-contratual (isto é, quando findo o contrato com a CEF). Observa-se que a parte autora vindica, às claras, medida de todo relacionada à seu plano de complementação (previdência privada), e não diretamente ligada à subjacente relação de emprego. Isto é, não é a relação de emprego que está em discussão nos autos, mas apenas - e tão somente - a fundamentação do funcionamento do plano de complementação e de suas regras. Após a prolação de sentença pelo Juízo trabalhista reconhecendo a prescrição (fls. 257/260), a parte demandante interpôs o cabível recurso ordinário (trabalhista); em suas contrarrazões, a FUNCEF repetiu a aventada preliminar de incompetência do Juízo trabalhista, salientando que compete à Justiça comum o julgamento de questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria. O Eg. TRT da 2ª Região reconheceu de ofício a incompetência, sendo matéria de ordem pública (fls. 297/299) - decisão mantida após o manejo de embargos de declaração (fls. 306/306-vº) -, por asseverar não ser da competência da Justiça do Trabalho o enfrentamento da matéria, visto que em nada se referiria ao contrato de trabalho dos empregados a relação jurídica posta entre empregado e plano de previdência privada (complementar). A decisão havia determinado o declínio para uma Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 299), mas, diante da presença da CEF no polo passivo, o Juízo do Trabalho determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 865). É o relato do necessário. DECIDO. Embora (com razão) os autos tenham vindo para a Justiça Federal, não é a simples aposição de entidade federal (CEF) no polo passivo que provocará, automaticamente, a federalização da demanda. Isso porque a CEF, como já alegara em sua contestação (fl. 47), é parte manifestamente ilegítima para figurar como demandada, já que a autora intenta, às claras, obter provimento judicial que determine (vide fl. 07-vº): 1. o recálculo do valor do saldamento do REG/PLAN realizado no dia 31/08/2006 - incumbência que não é do empregador, mas da entidade de previdência privada; 2. a recalcular, por conseguinte, o valor da reserva matemática constituída por aquele plano, quando da migração - incumbência que não é do empregador, mas da entidade de previdência privada; 3. ajustar o valor do benefício saldado que será assegurado no período pós-contrato com a CEF - incumbência que tampouco seria do empregador, mas da entidade de previdência privada. Ora, como bem se sabe, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei (art. 202, 2º da CRFB/88). Merece nota o que o Tribunal Trabalhista ressaltou: É preciso, assim, examinar se o direito postulado se funda no contrato de trabalho dos empregados. E é fácil verificar no caso presente que não é esta a situação. Na petição inicial, a própria reclamante, na causa de pedir, indica claramente que o pedido se refere ao saldamento do benefício definido no plano de complementação de aposentadoria denominado REPLAN (v. documento 03/04, volume apartado da autora). Afirma categoricamente que é desses estatutos que deriva o direito de receber os benefícios de complementação de aposentadoria com base no cálculo especial que aponta na inicial. A controvérsia, portanto, da forma como delimitada na petição inicial, não deriva do contrato de trabalho celebrado entre autor e sua empregadora e sim da relação mantida entre a segunda reclamada e seus participantes, que deve ser resolvida segundo as disposições do estatuto da entidade, da Lei 6.435/77 e da LC 190/01. Cumpre aduzir em acréscimo a esses argumentos, que o art. 6º do Regulamento do Fundo de Pensão da segunda reclamada, estabeleceu ser necessário o trabalhador se inscrever como participante da entidade de previdência privada (v. documento 12, volume nº 1 reclamada) e pagar as contribuições ali previstas, enquanto o art. 15 estabelece o pagamento de uma joia para que ele tenha direito ao benefício. Dessa forma, o empregado da CEF que não se inscrever e não pagar a joia e as contribuições, não fará jus à complementação de aposentadoria. Reforçando o caráter previdenciário da relação jurídica existente, fica cancelada a inscrição do plano de benefícios do participante que não fizer os recolhimentos das contribuições previstas, na forma do que dispõe seu art. 10º, do estatuto. Como visto, o benefício não deriva do contrato de trabalho, mas sim da participação do trabalhador num plano para o qual ele próprio recolhe contribuições (fls. 295-295-vº - negritou-se e sublinhou-se). Apenas como reforço, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, em data bastante recente, e citando decisão do STF em sede de REs submetidos ao rito da repercussão geral, que compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de

previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, estando disciplinada no regulamento das instituições: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E MODULAÇÃO DE EFEITOS . O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, 2º, da Constituição Federal, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, estando disciplinada no regulamento das instituições. Na mesma assentada, o Plenário decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até essa data, hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CEF. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO . O art. 7º, XXIX, da CF/88 estabelece como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Na hipótese, consoante expressamente registrado pelo acórdão regional, a ação foi ajuizada em 15/12/06 , e a lesão operou-se no curso do contrato de trabalho , em 08/07/03, quando o seu cargo foi enquadrado no novo plano (PCS/98), na condição de -cargo em extinção-, ou seja, dentro do prazo de cinco anos da data da lesão. Não há falar, portanto, em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade às Súmulas n o 275, II, e nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . O Tribunal Regional não conheceu dos terceiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, por intempestivos, e aplicou a multa por litigância de má-fé, em virtude da alteração da verdade dos fatos, ao dizer que o prazo para a interposição embargos não chegou a correr porque a outra parte obteve carga do processo, quando, conforme certidão da Secretaria da Corte Regional, o próprio reclamante teve a carga do processo, no prazo recursal. Desse modo, não tendo sido atendido o requisito extrínseco relativo à tempestividade dos citados embargos, revela-se insubsistente a alegação de ofensa aos princípios do amplo acesso à justiça e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Recurso de revista de que não se conhece.(TST - ARR: 1143002320065030012 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) Ainda que se dissentesse da corretíssima decisão do TRT, a questão parece clara a este Juízo Federal quanto à sua própria incompetência (princípio da kompetenz kompetenz): ou bem se entende que a relação jurídica de direito material envolve a CEF (empregadora), e, se assim for, o será por força do contrato de trabalho com a mesma (o que o TRT-2 desconsiderou), pelo que competente seria a Justiça do Trabalho, ou se entende que a relação jurídica de direito material subjacente não discute aspectos relacionados ao contrato laboral, mas apenas e tão somente ao saldamento do benefício definido no plano de complementação, pelo que a CEF seria manifestamente ilegítima. Está clarividente que a CEF não possui gestão sobre o FUNCEF e aquilo que esta fundação deve, sendo manifestamente inapropriado que tenha sido trazida ao polo passivo. O simples fato de ser criado um plano de previdência complementar (fechado) para seus trabalhadores não faz dela devedora das prestações estritamente relacionadas à complementação proporcionada pelo plano, para a qual, repita-se, em nada interfere o contrato de trabalho, ainda com a nota de que o vínculo - voluntário - do participante com o plano do FUNCEF decorre de adesão, e do recolhimento de valores por parte do próprio trabalhador, como bem ressaltou o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Deve-se ressaltar, pois, que compete à Justiça Estadual Comum julgar a demanda, visto que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254, cabe ao Juízo Federal decidir sobre a existência de interesse que justifique a presença do ente federal (CEF) na lide, sendo esta parte manifestamente ilegítima para responder ao que lhe imputa a demandante. É de se ver dos julgados abaixo que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios reconhece sua competência acerca do temário da migração do REG/REPLAN para o NOVO PLANO (REB) do FUNCEF, o que em nada há de ligação com a Caixa Econômica Federal, tal o antes exposto: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO REB E REG/REPLAN SALDADO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO. Competência. É da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadoria. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Entendimento majoritário desta Corte. Extinção do processo. Ato de transação que não implica em renúncia voluntária aos direitos previstos no plano original. Chamamento ao processo. (...) (TJ-RS - AC: 70029534856 RS , Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 14/04/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011) PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PLANO REG/REPLAN PARA O PLANO REB. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES PAGOS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. PERDA DESTA. INCOMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

INVOCADO PELA AUTORA. PREVISÃO DO ART. 333, I DO CPC. INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Confirmação do julgado.(TJ-RJ - APL: 657913520058190001 RJ 0065791-35.2005.8.19.0001, Relator: DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 25/08/2010, DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUE SE RESTRINGE AO VALOR UTILIZADO COMO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. SALDAMENTO QUE DEVE TER COMO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO O CONSTANTE NA DATA FINAL DO PERÍODO DE ADESÃO AO PLANO. PERÍODO INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DO AUTOR QUE CONTÉM RUBRICAS DE PERÍODO ANTERIOR, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. VALORES QUE NÃO SE REFEREM AO MÊS DE COMPETÊNCIA SOBRE O QUAL DEVE RECAIR O CÁLCULO PARA EFEITO DE SALDAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE, EM SEU DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SUA UTILIZAÇÃO PARA EFEITOS DO CÁLCULO, SOB PENA DE SE ADMITIR QUE O AUTOR NÃO FAZ JUS A TAIS VERBAS, AD ARGUMENTANDUM. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A fórmula para o cálculo do valor do benefício saldado prescreve que o salário de participação será o da data final do período de adesão ao saldamento, atualizado pelo INPC/IBGE desde setembro de 2005. Assim, o valor considerado deve ser tão somente o percebido no mês definido, não podendo ser majorado por verba de período diverso.(TJ-SC - AC: 20130631355 SC 2013.063135-5 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 18/11/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)Perceba-se: há casos, como o mencionado anteriormente, em que o específico pedido autoral vem a reverberar na relação subjacente do empregado (autor) com a empregadora (CEF), inclusive com remanejamento do valor devido a título de salários, como quando a autora pede a inclusão no novo plano de cargos e salários da CEF; no caso dos autos, veja-se, o pedido está cingido ao saldamento do benefício definido no plano de complementação, como já se ponderou. Naquele caso, o STJ, a quem incumbe dirimir conflitos de competência entre Tribunais, definiu que o novo enquadramento - na forma específica daquele pedido - implicaria diretamente a alteração do contrato de trabalho, pelo que a lide seria essencialmente trabalhista:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.(STJ - CC: 126244 SP 2012/0275401-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2013)No caso dos autos, pois, com razão está o Juízo trabalhista; mas, de um jeito ou de outro, por longa que tenha sido esta argumentação, este julgador vem deixar claro que, caso se imaginasse que a CEF devesse figurar no polo passivo da demanda, por certo o seria na condição de empregadora e da relação jurídica com a autora, que decorre de relação de emprego.A Justiça Federal é manifestamente incompetente, por ilegítima a CEF para a gestão e incumbências do saldamento do plano de complementação, como salientado à exaustão. E, reconhecendo que a empresa pública federal é parte ilegítima para responder pela complementação decorrente de previdência privada (art. 267, VI do CPC), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda (art. 109, I da CRFB c/c art. 267, IV do CPC), e declino da competência para a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, para onde devem remetidos os presentes autos, com as homenagens da praxe.Cumpra-se, com exclusão da CEF do polo passivo. Após, com a remessa dos autos ao D. Juízo de Direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000629-19.2013.403.6104** - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos, Recebo a conclusao. Considerando o alegado à fl. 03 da petição inicial, diga o embargante sobre eventual propositura de ação anulatória ou desconstitutiva. Na hipótese, comprove. Desta feita, converto o julgamento em



diligência. INT.

**0000969-26.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-10.2012.403.6311) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE)

**AÇÃO ORDINÁRIA**CARLOS EDUARDO PETRAGLIAUNIÃO FEDERALVistos em sentença.A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando, em suma: não ter o exequente formulado requerimento para pagamento dos honorários periciais junto ao TRT-2; não ser cabível a condenação da União nos valores da perícia porque, para tanto, seria necessário que tivesse sido vencida a parte beneficiária da gratuidade de Justiça.Com a inicial vieram documentos.A parte exequente apresentou impugnação aos embargos, salientando que ajuizou ação pelo rito ordinário, razão pela qual a defesa cabível não seriam os embargos. Aduz que formulou especificamente pedido para recebimento dos honorários nos autos, o que denegado; no mérito, salienta que a embargante possui recursos para custear tais obrigações, sendo incumbência sua.DECIDODE se ver que a presente execução foi ajuizada, como ação de execução de título extrajudicial, perante o Juizado Especial Federal de Santos (fl. 02 dos autos nº 005046-10.2012.403.6311), mas depois foi realizada uma emenda à petição inicial para adequá-la ao rito das ações ordinárias (fls. 31/31-vº da execução em apenso). Assim foi recebida, como emenda à inicial, citada petição (fl. 34 da execução).Como ação de cobrança sujeita ao JEF, a União apresentou contestação (fls. 38/43 dos autos da execução).Por incabível a anulação de ato administrativo do TRT-2 no JEF (denegação do pagamento dos seus honorários), houve declínio de competência para uma das varas comuns (fls. 47/48 da execução em apenso).Após, determinou-se a citação da União para que respondesse, na forma do art. 730 do CPC, a que sobreveio a apresentação dos embargos à execução.Pois bem.Quando do declínio, pelo que já salientado até aqui, a ação não veio como execução de título extrajudicial, senão como ação de cobrança. Foi realizada uma emenda à petição inicial para adequá-la ao rito das ações ordinárias (fls. 31/31-vº da execução em apenso). E assim foi recebida, como emenda à inicial, citada petição (fl. 34 da execução).Independentemente de ser em tese cabível a execução de título extrajudicial para cobrança de honorários periciais, fato é que a presente ação deve ser processada como ação de cobrança, dada a adequação do rito (com emenda à inicial recebida pelo Juízo antes da citação da União), em que a defesa já se apresentou no bojo daquele processo após a conversão do rito. Nesse sentido, DETERMINO que os presentes autos sejam baixados, extraída cópia integral dos mesmos para juntada no bojo da ação nº 005046-10.2012.403.6311. Ademais, DETERMINO também a correção da autuação do processo nº 005046-10.2012.403.6311, para que o mesmo conste com a classe correta, em sendo ação ordinária de cobrança (fls. 31/31-vº e 34 dos próprios) e não mais ação de execução de título extrajudicial.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005046-10.2012.403.6311** - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL  
**AÇÃO ORDINÁRIA**CARLOS EDUARDO PETRAGLIAUNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL por CARLOS EDUARDO PETRAGLIA, requerendo a condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados na inicial.Narra a parte autora que atuou como perito judicial no processo nº 0001080-85.2010.5.02.0254, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Com a prolação da sentença, veio julgamento de procedência do pedido e determinação de que a empresa reclamada suportasse o valor dos honorários, no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).Após o manejo do recurso ordinário, o TRT da 2ª Região deu ao mesmo integral provimento, invertendo-se a sucumbência. Da reforma de sentença em segundo grau isentou-se a reclamada de suportar os honorários do perito, imputando os mesmos - reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais) - à parte reclamante, sendo que, por ser esta beneficiária da gratuidade de Justiça, os honorários ficariam a cargo do Tribunal. Referida decisão assim transitou em julgado, denegado seguimento ao recurso de revista.Uma vez determinada a requisição pelo Juízo da 4ª Vara Trabalhista de Cubatão, o pagamento restou indeferido pela Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, sob a alegação - assim sustenta a parte autora - de que a reclamante não teria sido sucumbente no objeto da perícia.Com o indeferimento, o mesmo peticionou nos autos requerendo o pagamento dos honorários periciais, tendo sido intimado de que nada receberia por força do que a Presidência do Tribunal havia decidido, o que fez com que o autor recebesse, ao fim, pelos serviços prestados.Com a inicial vieram documentos.Originalmente aforada como execução de título extrajudicial, a parte autora requereu a emenda da inicial (fls. 31/31-vº) para adequá-la ao rito da ação ordinária de cobrança, requerendo a citação do réu nesses termos e sua condenação para que fosse condenado a pagar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi formulado o pedido de gratuidade processual (fl. 31-vº).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/41), trazendo documentos. Argumentou que houve falta de interesse de agir, visto que não teria sido requerido tal pagamento na via extrajudicial e, no mérito, vindicou o julgamento de improcedência.O feito, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, veio à Vara Federal Comum porque se tratava de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, natureza do

ato da Presidência do TRT de recusar o pagamento via requisição (fls. 47/48). Custas recolhidas (fl. 59). Citada, a União Federal ratificou a defesa apresentada (fl. 66). Determinou-se que a citação fosse feita nos moldes do processo executivo, art. 730 do CPC (fl. 68). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de analisar as questões postas no presente feito, convém salientar que nesta mesma data proferi decisão no bojo dos embargos à execução (como tal autuados) de nº 0000969-26.2014.403.6104, que vai transcrita abaixo: A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando, em suma: não ter o exequente formulado requerimento para pagamento dos honorários periciais junto ao TRT-2; não ser cabível a condenação da União nos valores da perícia porque, para tanto, seria necessário que tivesse sido vencida a parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram documentos. A parte exequente apresentou impugnação aos embargos, salientando que ajuizou ação pelo rito ordinário, razão pela qual a defesa cabível não seriam os embargos. Aduz que formulou especificamente pedido para recebimento dos honorários nos autos, o que denegado; no mérito, salienta que a embargante possui recursos para custear tais obrigações, sendo incumbência sua. DECIDO De se ver que a presente execução foi ajuizada, como ação de execução de título extrajudicial, perante o Juizado Especial Federal de Santos (fl. 02 dos autos nº 005046-10.2012.403.6311), mas depois foi realizada uma emenda à petição inicial para adequá-la ao rito das ações ordinárias (fls. 31/31-vº da execução em apenso). Assim foi recebida, como emenda à inicial, citada petição (fl. 34 da execução). Como ação de cobrança sujeita ao JEF, a União apresentou contestação (fls. 38/43 dos autos da execução). Por incabível a anulação de ato administrativo do TRT-2 no JEF (denegação do pagamento dos seus honorários), houve declínio de competência para uma das varas comuns (fls. 47/48 da execução em apenso). Após, determinou-se a citação da União para que respondesse, na forma do art. 730 do CPC, a que sobreveio a apresentação dos embargos à execução. Pois bem. Quando do declínio, pelo que já salientado até aqui, a ação não veio como execução de título extrajudicial, senão como ação de cobrança. Foi realizada uma emenda à petição inicial para adequá-la ao rito das ações ordinárias (fls. 31/31-vº da execução em apenso). E assim foi recebida, como emenda à inicial, citada petição (fl. 34 da execução). Independentemente de ser em tese cabível a execução de título extrajudicial para cobrança de honorários periciais, fato é que a presente ação deve ser processada como ação de cobrança, dada a adequação do rito (com emenda à inicial recebida pelo Juízo antes da citação da União), em que a defesa já se apresentou no bojo daquele processo após a conversão do rito. Nesse sentido, DETERMINO que os presentes autos sejam baixados, extraída cópia integral dos mesmos para juntada no bojo da ação nº 005046-10.2012.403.6311. Ademais, DETERMINO também a correção da autuação do processo nº 005046-10.2012.403.6311, para que o mesmo conste com a classe correta, em sendo ação ordinária de cobrança (fls. 31/31-vº e 34 dos próprios) e não mais ação de execução de título extrajudicial. Cumpra-se. Nesse toar, com relação ao argumento de que à parte autora faleceria interesse de agir, desde já pontuo que o argumento não merece acatamento, pois a parte autora decerto comprova ter formulado, em petição protocolizada em 01/08/2012 (fl. 19-vº), pedido do pagamento dos honorários periciais via requisição (fls. 19/20). Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. O autor atuou como perito judicial em processo trabalhista. Tendo atuado no feito - o que é fato inequívoco (art. 334 do CPC) -, não faz sentido que lhe seja tolhido o direito de receber a cabível contraprestação. Via de regra, por força de disposição legal, os honorários periciais (temário do conceito de custas) serão arcados, quando da final solução processual, e com base no princípio da causalidade, pela parte sucumbente porque esta deu causa ao litígio (arts. 19 e 20 do CPC). Ocorre que, quando a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita, o perito que atuou no feito termina precisando ser remunerado pelos cofres públicos, sob pena de se suprimir indevidamente o direito à remuneração enquanto contraprestação laboral. Para tanto existe inclusive uma orientação jurisprudencial do TST (SDI), convertida na Súmula 457 do Tribunal, que disciplina dita questão: 387. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Histórico: Redação original - DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010 É de se ver que não houve consumação da prescrição porque o autor cobrou os valores menos de um ano após o trânsito em julgado (fls. 18 e 19-vº/20), na forma do art. 206, 1º, III do CC/02. Como isso não bastasse, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o prazo para cobrança dos honorários periciais é de cinco anos, no caso de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ser sucumbente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ 1. É quinquenal o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários do perito quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, consoante os arts. 12 da Lei 1.060/1950 e 1º do Decreto 20.910/32.2. Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar

sucumbente.3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1338974/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)Ou seja, a União deve arcar com o pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita. E assim foi no processo nº0001080-85.2010.5.02.0254, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Senão vejamos.A perícia seria custeada, de acordo com a sentença, pela parte ré, empresa reclamada (ali sucumbente). E teria o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) - fls. 12/13. Ocorre que a sentença trabalhista trazida aos autos às fls. 12/13 foi reformada in totum pelo TRT da 2ª Região (fls. 14/15), voto confirmado à unanimidade pela Turma (fl. 13-vº).Nesse caso, não há dúvida de que os arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram satisfeitos, de modo tal que à União deveria ser imposto o dever de (através do sistema de assistência judiciária) arcar com o custo da perícia.Até porque, percebe-se, os honorários foram fixados na decisão que julgou o feito (fls. 13-vº/15); houve sucumbência da parte beneficiária da Justiça Gratuita (reclamante) na pretensão objeto da perícia (fls. 13-vº/15); houve trânsito em julgado, vez que o recurso de revista não foi conhecido (fls. 16/17), sendo que a decisão restou inalterável em 23/01/2012, como consta da certidão de fl. 18. São os termos da Resolução citada:Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual. Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:I - fixação judicial de honorários periciais;II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;III - trânsito em julgado da decisão. 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial. 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.O julgado foi explícito em três pontos essenciais, que agora cabe citar para solucionar a presente contenda: i) ao salientar a reversão de custas, mencionou-se o efeito financeiro prático da inversão da sucumbência; ii) reduziu-se o valor da perícia para R\$ 1.000,00, que era o limite dado no artigo 3º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; iii) determinou-se expressamente que, sendo a reclamante beneficiária de Justiça Gratuita, o valor deveria ser satisfeito pelo TRT (fls. 13-vº e 15). Nesses termos foi a decisão judicial, e como tal a mesma transitou em julgado, nela estando constante a determinação de que a União/TRT suportaria o custo da perícia.A jurisprudência do TST, aliás, é pacífica. Por todos, veja-se o seguinte julgado:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1/TST, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT-. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 878009820095030048 87800-98.2009.5.03.0048, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)É de se ver que a Resolução do CSJT que ora disciplina a matéria é a de número 66/2010, mas fundamentalmente a questão acerca da imposição do dever de custear a perícia à União, caso o sucumbente seja beneficiário da Justiça Gratuita, é indúbia e inalterada entre uma e outra. Nesse toar, não faz sentido, quer pela regulamentação, quer pela própria decisão judicial transitada em julgado que o TRT depois se tenha negado a custear a perícia.O valor chegou a ser requisitado pela Vara (fls. 18-vº/19), mas houve negativa da Presidência (fls. 20-vº/21).A União Federal argumenta em sua contestação (fls. 39/40) que a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita deve ter restado vencida na pretensão objeto da perícia; como a perícia foi favorável à reclamante, reconhecendo a existência do acidente de trabalho - diz a União Federal -, então não faria jus o perito à percepção dos honorários pela União Federal. De fato o julgamento de improcedência decorreu não da negativa da existência de um acidente do trabalho, mas do reconhecimento de que o acidente que vitimou a reclamante ocorreu porque ela, sem autorização superior, resolveu encher o borrifador de soda cáustica sem saber como fazê-lo, porque essa não era sua atribuição, e de que a ré tomou todas as cautelas possíveis para evitar o acidente: treinou a reclamante, forneceu EPIs adequados, proibiu a manipulação direta do produto e guardou-o em local separado. A autora, no entanto, quebrou todas as regras de conduta impostas pela ré (...) - fl. 14-vº.Ocorre, concessa venia, que este não é o alcance razoável da expressão sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia. Porque a pretensão, em sentido técnico-processual, é a subordinação do interesse alheio ao próprio. Não se pode dizer que a pretensão

objeto da perícia fosse algo apartado da pretensão em sentido processual, como se a parte pretendesse puramente provar um fato em nada relacionado ao seu desejo de vencer e, pois, obter para si o bem da vida em disputa no feito. Porque é apenas a relação do objeto da perícia com a pretensão processual que justifica, inclusive, que o juiz analise a viabilidade ou a necessidade de uma prova. Como assevera Afrânio Silva Jardim, citando Carnelutti, Por isso, aliás, a sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia deve ser interpretada como a sucumbência da parte em sua pretensão, que foi objeto da perícia, até porque não há, em sentido técnico-processual, uma pretensão objeto da perícia e outra pretensão que não seja objeto (há, sim, fatos submetidos a dada prova e fatos não submetidos a esta prova; ou ainda, há soluções jurídicas desfavoráveis com base nos fatos submetidos a dada prova), de que decorreria, para que a negativa fizesse sentido, uma aberrante vitória da reclamante em parte (e isso na parte em que postulasse o reconhecimento de um acidente de trabalho, até porque quem o reconhece é o juiz, não o perito: o perito trata da matéria fática, mas a qualificação jurídica dada aos fatos é estritamente judicial), com uma derrota na pretensão real de se ressarcir por danos causados pelo empregador. Ou seja, se houvesse sentido em fracionar a pretensão para dizer que não houve sucumbência na tal pretensão objeto da perícia da parte beneficiária de Justiça gratuita, mas em qualquer outra coisa cujo nome não se consegue dizer, então seria tecnicamente incorreto asseverar que o julgamento foi de total improcedência (fl. 15), como de fato o foi. Por isso não faz sentido, com as cabíveis licenças, o entendimento da União, já que a parte reclamante, beneficiária da Justiça gratuita, não foi em parte vencedora, senão integralmente vencida. Do contrário teríamos situações como a presente, em que o perito trabalhou, mas lhe foi imposta a infeliz obrigação - desconhecida ex ante, para piorar - de ter trabalhado gratuitamente sem o saber (fls. 20-vº/21). Nesse sentido, é também da própria jurisprudência do STJ que a União arque com os valores: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) Por fim, observa-se que nada obsta a via ordinária para a cobrança da ação, segundo ainda o próprio STJ, mesmo que a parte disponha de título executivo extrajudicial em tese, porque a cobrança - eleita pelo credor, diga-se - oportuniza ao devedor maior amplitude de defesa que a execução permitiria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ. II. Conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012 (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014) Nesse toar, consoante a fundamentação supra, deve a União Federal suportar os valores da perícia (R\$ 1.000,00), sendo sucumbente a parte reclamante, beneficiária de Justiça Gratuita no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0001080-85.2010.5.02.0254, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Dispositivo: Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a pagar ao autor, a título do custeio dos honorários periciais do processo trabalhista nº

0001080-85.2010.5.02.0254, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, no valor fixado de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até 19/10/2011 (data em que foi reduzido para tal montante pelo TRT-2), tal como constou da requisição de fl. 19. Sobre os valores favoráveis à parte autora incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Diante da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, bem como ao reembolso das custas antecipadas pela parte adversária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006688-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ROSA IRMAO**

Fl.87: O termo de audiência lavrado às fls. 81/82 tem força de alvará, conforme consta no tópico final. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **Expediente Nº 8001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0) - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, \_\_\_\_ de dezembro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0) - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519**

- ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006606-12.2001.403.6104 (2001.61.04.006606-4) - BENEDITO RUFINO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7) - ANTONIA GRANJA DIAS(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8) - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 -**

ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**000020-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000020-1)** - ADEMAR ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2)** - OSMAR BORGES DAS NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 03 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6)** - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3)** - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5)** - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, \_\_\_\_ de dezembro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0000646-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000646-7)** - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS (Proc. 2438 -

EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001838-28.2010.403.6104 - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006254-68.2012.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇASEBASTIÃO PEREIRA DE AGUIAR, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse seu interesse de agir, tendo em vista que fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 15).Não havendo qualquer manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a parte autora filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 15). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumpra pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, foi a parte autora instada a comprovar seu interesse de agir e, em não o fazendo, reformulo entendimento anterior devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE



INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no

art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006988-82.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇALOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o objetivo de assegurar que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos proceda ao exame do pedido veiculado no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, proferindo despacho, admitindo-o ou, se o caso, determinando a regularização da documentação apresentada, cumprindo-se a Medida Provisória nº 612-2013.Segundo a inicial, a autora, arrendatária de área do Porto de Santos, desde 1996, com a finalidade de duplicar sua capacidade de operação e aproveitar a expansão logística no Brasil, locou um imóvel de 80.000 m no Guarujá - SP, na retro-área do Porto para instalar um terminal de contêineres. Nesse contrato, fez constar a possibilidade de extensão do prazo para lá operar um Centro Logístico e Industrial Aduaneira (CLIA), a teor do disposto na Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013, fruto da reedição da MP 320/2006.Afirma a requerente que após a edição da mencionada MP, protocolou no dia 05/06/2013, perante a Alfândega, pedido para obter a licença para exploração de um CLIA na área acima citada, dando início ao Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74.Relata que embora atendidos todos os requisitos objetivos previstos nos textos normativos reguladores da espécie, até o momento não sobreveio qualquer decisão, contrariando o disposto no artigo 4º da Portaria nº 711/2013, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise do procedimento.Acrescenta já ter realizado vultosos investimentos na área para torná-la operacional.Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 30/133.Tutela Antecipada deferida. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 230/239), ao qual foi negado seguimento (fl.316).Citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 240/243). Novo pedido de antecipação de tutela foi requerido pela parte autora (fls. 151/161), que trouxe aos autos petição instruída com documentos (fls. 163/220), asseverando que o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em flagrante ofensa a r. e clara decisão judicial, indeferiu a admissibilidade do pedido de licença para a exploração de CLIA, sem exigir a regularização de documentos consubstanciados em aprovações das autoridades municipal e ambiental ao correspondente anteprojeto, apoiando-se, para tanto, nas disposições do artigo 15 da Portaria RFB nº 711/2013. Inconformada, alega a autora ter apresentado recurso administrativo (fls. 174/189), com pedido expresso de reconsideração, anexando os documentos apontados como faltantes, pois até aquele momento o Congresso Nacional não havia elaborado o Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP nº 612/2013, cuja eficácia expirou-se em 02/08/2013 ( 3º, art. 62 da C.F.).Afirma que não houve resposta ao pedido de reconsideração.Houve réplica.A Autora ainda juntou memoriais às fls. 319/338. A União apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 365).É o Relatório. Fundamento e Decido.Os fatos controvertidos nos autos reportam-se, em resumo, ao prazo para exame de requerimento administrativo apresentado perante repartição pública. Na hipótese, o pedido de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneira (CLIA), com base na Medida Provisória nº 612/2013.Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão, ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente determinação para que seja emitida a decisão.A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a emissão de ordem que garanta que o administrador pratique o ato administrativo postulado.No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Portaria RFB nº 711, de 06/06/2013, que imputa ao órgão administrativo o dever de proferir decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do requerimento. Nesses termos:Art. 4º A Comissão de Alfandegamento designada nos termos da norma específica da RFB que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos:I - procederá ao exame da documentação protocolizada e das condições de admissibilidade do pedido quanto ao cumprimento dos requisitos e aos impedimentos previstos no art. 2º; e II - verificará a regularidade fiscal da interessada, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela RFB. 1º A regularidade fiscal será comprovada mediante consulta aos sistemas da RFB, caso a interessada não instrua o requerimento com Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições

Previdenciárias ou com Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias, observando-se as disposições do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007. 2º A comissão deverá concluir as verificações a que se refere o caput no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de protocolização do requerimento. 3º Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a comissão intimará a interessada a saná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação, prorrogável em situações justificadas. 4º Suspende-se o prazo previsto no 2º até que a interessada atenda às intimações descritas no 2º. 5º Vencido o prazo a que se refere o 3º sem que a interessada atenda às intimações feitas, o processo será encaminhado ao titular da unidade de despacho jurisdicionante para arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 6º Concluídas as verificações, a Comissão de Alfandegamento elaborará relatório fundamentando recomendação da admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, ou para o indeferimento do pleito, e encaminhará os autos ao titular da unidade de despacho jurisdicionante. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial, na medida em que a autora demonstra haver protocolizado o requerimento acompanhado da documentação em 05/06/2013 (fls. 61/68), tendo já exaurido o prazo trintenar estabelecido na Medida Provisória. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Nesta toada, mostra-se imprescindível resguardar as situações iniciadas durante a vigência da MP 612/2013 (11, do artigo 62, da CF), cuja perda da eficácia se tornou pública e notória. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Por fim, calha-me dificuldade em compreender e aceitar a justificativa exposta pelo Sr. Inspetor da Alfândega para não serem exigidos os documentos identificados como faltantes, estribando-se na observância isolada do artigo 15 da Portaria RFB nº 711/2013, enquanto já contrariado o disposto no artigo 4º da mesma norma, que imputava ao órgão administrativo o dever de proferir decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tanto assim, a autora foi conduzida a socorrer-se do Poder Judiciário para garantir a apreciação de seu requerimento protocolizado tempestivamente. Ora, diante da incerteza e da insegurança jurídica que decorreria da iminente perda de eficácia da MP nº 612/2013, como de fato ocorreu, a questão foi judicializada, seguindo-se decisão que também assegurou a exigência de documentos, em consonância, aliás, com o preconizado no 3º do artigo 4º da norma em comento: 3º Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a comissão intimará a interessada a saná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação, prorrogável em situações justificadas. 4º Suspende-se o prazo previsto no 2º até que a interessada atenda às intimações descritas no 2º. 5º (...) 6º (...) Desta forma, reputo que o órgão competente e destinatário do comando da decisão judicial, em detrimento dela e da Lei nº 9.784/99 (arts. 26, 28 e 39), fez prevalecer interpretação unilateral de norma infra-legal em desfavor da requerente, concluindo, de modo açodado e deveras controverso, pela ausência de anteprojeto devidamente aprovado pelas autoridades municipal e ambiental, sem intima-la, e que também não pode ser penalizada por eventual demora da Administração em satisfazer os condicionamentos traçados na Certidão nº 402/2013, expedida pela Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 210/211), até porque evidenciada a incompatibilidade de prazos. Além disso, não se atentou para o quanto consagrado no 11 do artigo 62, da Constituição Federal: Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas. Pondero, contudo, que os óbices à obtenção do alfandegamento, o mérito das decisões administrativas proferidas, assim como a possível contradição entre elas - uma que conclui estarem presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, e outra que indeferiu a admissibilidade do pedido de licença para exploração de CLIA, na oportunidade que se buscava o imediato início dos atos executórios previstos no artigo 7º, da MP 612/2013 e no artigo 5º, 2º da Portaria RFB nº 711/2013 -, ou eventuais vícios, não serão aqui dirimidos à vista do objeto da presente demanda. Neste espaço, portanto, não reputo caracterizado o descumprimento às decisões judiciais, notadamente aquela que garantiu a revisão do indeferimento de admissibilidade por ausência de apreciação de documentos encartados na fase recursal do processo administrativo, já que não se postula a declaração ou reconhecimento do direito de exploração de CLIA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmar o teor das decisões de fls. 139/141 e 248250, determinando que a ré dê cumprimento à obrigação de emitir o despacho de reconhecimento de admissibilidade no Processo Administrativo nº 11128.726118/2013-74, bem como acolha a documentação anexada na fase de Recurso Administrativo. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa na ação principal. Sentença

sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008491-07.2014.403.6104** - ALEXANDRE BRAZ CELESTINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2)** - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0000713-11.1999.403.6104 (1999.61.04.000713-0)** - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3)** - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9)** - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0)** - PEDRO BENEDITO DE PAULA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P. R. I.

**0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9)** - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6)** - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7)** - MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2)** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6)** - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7)** - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

**0001519-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001519-8)** - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8)** - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005460-47.2012.403.6104** - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## Expediente Nº 8004

### MONITORIA

**0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, expeça-se o referido mandado de intimação para pagamento. Intime-se.

**0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI

Em face da informação supra, intime-se a CEF a providenciar procuração outorgando poderes ao Dr. Ugo Maria Supino, para fins de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Int.

**0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006475-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento o , requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, ACRESCIDA DA MULTA DE 10 % PREVISTA NO ART. 475 DO CPC, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0003691-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento o , requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO, PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, ACRESCIDA DA MULTA DE 10 % PREVISTA NO ART. 475 DO CPC, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0007198-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Ciência ao réu do demonstrativo de compras juntado à fl. 142. Expeça-se carta de intimação à Sra. Curadora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008958-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

Recebo a apelação do requerido, representado pela Defensoria Pública Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011134-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para fins de INTIMAÇÃO da requerida. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atualizado da parte. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Para alterar o pólo passivo da ação, nomeando o Sr. Carlos E. Pippa representante do espólio, faz-se necessário comprovar qual dos dois filhos citados no atestado de óbito, figura como inventariante dos bens. Int.

**0012416-16.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001177-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito, entretanto, nada requereu em face do despacho de fl. 162. Ressalto que o requerido não foi localizado para fins de citação, razão pela qual foi nomeada curadora. Diante disso, não há meios de intimação pessoal para pagamento nos termos do art. 475-J. Int.

**0009631-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento dos honorários, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 108.796,87 (valor da dívida atualizado até

25/11/2014), sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 (dez) por cento, conforme preconiza o artigo em referência. Int.

**0011080-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu

**0002201-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para fins de citação da ré. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004333-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente (art.475 B-J do CPC). Na oportunidade, apresente planilha atualizada do débito, com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos moldes do decidido na sentença de fls. 122/126. Int.

**0004569-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Registro que o patrono da requerida não informou os dados necessários para fins de expedição de alvará em favor do réu. Verifico, também, que a CEF deixou de apresentar planilha atualizada da dívida. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475 -J. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0004812-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado. No silêncio, tornem-me conclusos.

**0009303-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001277-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001277-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de extinção, cumpra a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 120. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000083-32.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Concedo ao I. patrono Dr. Ozeas Augusto Canuto prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da procuração, conforme determinado no despacho de fl. 69. Int.

**0008566-17.2012.403.6104** - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento dos honorários, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 1.436,98 (equivalente a 10% do valor atribuído à causa atualizado até outubro/2014), sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento, conforme preconiza o artigo em referência. Int.\*



**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0006865-84.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com Execução Diversa em apenso (autos nº 00052826420134036104), com as nossas homenagens.Int.

**0006920-35.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com Execução Diversa em apenso (autos nº 00052826420134036104), com as nossas homenagens.Int.

**0009241-09.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2014.403.6104) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009257-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009257-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OCEAN TRADING COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Melhor analisando os autos, verifico haver constado no despacho de fl. 72, por equívoco, a ordem de manifestação da CEF, instituição que não integra a lide.Assim, determino que a exequente/Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para fins de citação do executado. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0004721-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON JOSE RANIERI

Concedo à requerente/CEF 15 (quinze) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007527-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência destinada à INTIMAÇÃO da executada, em relação à penhora de valores da conta corrente. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atualizado da parte. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000074-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para manifestação, conforme postulado.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo sobrestados.

**0002168-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA  
Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR  
Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, mais 15 (quinze) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004959-30.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA  
Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito, entretanto, deixou de requerer o que de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 70.Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez)dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0004960-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005667-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)  
Fl. 204: Defiro, em caráter excepcional, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme postulado pela CEF. Contudo, nos mesmos moldes do despacho de fl. 198, determino que se cumpra, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Int. Santos, data supra. Int.

**0005668-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)  
Fl. 176: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme postulado para ultimar providências administrativas para efetivação do acordo. Int.

**0008703-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO  
Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0008704-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO  
Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0010077-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para manifestação, conforme postulado.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003623-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X

HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)  
Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**0004865-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Ciência à CEF do resultado negativo das diligências para fins de citação dos executados. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006034-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010438-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA  
Ciência à CEF do resultado negativo da diligência para fins de INTIMAÇÃO da requerida. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atualizado da parte. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000157-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA  
Conforme explicitado no despacho de fl. 101 a instituição não pode se apropriar dos valores sem que a parte tenha sido citada, sendo-lhe facultada a citação e intimação do arresto e consequente conversão em penhora, por edital. Indefiro o pedido de pesquisa para fins de localização da co-executado Elias R. Franca. Consoante o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atualizado da parte. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000234-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000365-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)  
Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilhas de atualização do débito, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0002311-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA  
Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, mais 15 (quinze) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003936-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X TEREZA DE FREITAS SILVA  
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de

Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0005446-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DE SOUZA SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000651-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE CANDIDA BESSA LAMARDO DE ALMEIDA MORALES

Concedo à requerente/CEF, em caráter excepcional, mais 15 (quinze) dias para apresentar planilha atualizada do débito, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001315-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO ADRIAO NUNES FILHO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0001321-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa para fins de localização da executada, porquanto o art. 282, II, do CPC preconiza que é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Assim sendo, forneça a CEF o endereço atualizado da parte. Não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0001372-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIROS COMERCIO DE ROUPAS DA MODAS LTDA - EPP X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC X SARAH MALVINA LAKRYC

Fls. 156: Indefiro o pedido de buscas formulado pela CEF. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002710-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do executado, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que a CEF diligencie no sentido de comprovar o alegado.No silêncio, arquivo sobrestados. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006032-32.2014.403.6104** - RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Não obstante a CEF tenha deixado de oferecer resposta ao segundo mandado de citação, por medida de economia processual aproveito a contestação protocolizada às fls. 20/22.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o

ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V ). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int. Santos, data supra.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7191**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X GILDA DE CASTRO ALVES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)**  
Intimem-se as rés a regularizar a representação processual, juntando-se procuração dos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos para análise das respostas de fls. 313/315 e 423/430.Decorrido o prazo em branco, intimem-se as rés a constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias.Não constituído defensor, fica nomeada a DPU para a defesa, abrindo-se vista para apresentação de defesa prévia.Santos, 12 de dezembro de 2014

**0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 536Processo nº 0005302-94.2009.403.6104Vistos.Convertido o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não houve



DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Condenação pela prática do crime de tráfico internacional de drogas mantida, pois demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo, já que o réu foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo internacional com cocaína.2. Desnecessidade de exame em toda a droga apreendida, pois a perícia realizada em amostra é suficiente para constatar a natureza da substância.3. Para que estivesse configurado o estado de necessidade, seria necessário que a defesa comprovasse que a prática do crime fosse a única forma ao alcance do réu para superá-lo, considerando-se as circunstâncias em que ocorreu e verificada, pela confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem lesado, a razoabilidade ou não do sacrifício exigido daquele, o que efetivamente não ocorreu, não se havendo de falar que apenas as declarações do acusado em seu interrogatório judicial bastasse para refutar a acusação, justificar a conduta delituosa e atestar que vivesse em situação diferente da de milhares de pessoas que vivem sob dificuldades financeiras.4. Na fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas, os critérios do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 preponderam sobre as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal.5. Não se pode considerar a culpabilidade e personalidade do acusado desfavoráveis simplesmente pelo fato de ter ingerido as cápsulas que continham a cocaína, uma vez que consistiu tão somente no meio para a prática delitiva.6. A natureza e quantidade da droga por si só já ensejariam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.7. Ainda que não haja recurso do Parquet, não é vedado ao Juízo ad quem proceder à reestruturação das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, do Código Penal, não incorrendo em reformatio in pejus, desde que não haja majoração da pena-base (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1203750/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.881/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 26/04/2010).8. Pena-base mantida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão por se revelar justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do delito e pena de multa arbitrada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa por se mostrar proporcional à pena privativa de liberdade.9. Razoável a redução da pena em 1/6 (um sexto) decorrente do reconhecimento da atenuante relativa à confissão, resultando na pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a impossibilidade, na segunda fase de dosimetria da pena, de redução abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.10. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.11. Basta que o objetivo do agente seja o de remeter o entorpecente no exterior para caracterizar a causa de aumento relativa à transnacionalidade (Precedentes: STJ: CC 109.646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/08/2011; HC 136.614/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010).10. A causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 é inaplicável, pois o denunciado afirmou em Juízo que transportava a droga em decorrência de proposta realizada por um terceiro para levá-la até o continente africano mediante pagamento em dinheiro. Assim, embora não possam ser considerado como membro efetivo de uma quadrilha, não há como negar que efetivamente figurou, ainda que de forma eventual, em uma ponta da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de transportá-la para o exterior mediante remuneração.11. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em respeito ao princípio non reformatio in pejus.12. Ainda que o réu não disponha de recursos financeiros, tal fato não o isenta do pagamento de multa, justificando apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal.13. A fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da elevada quantidade e natureza altamente nociva de entorpecente apreendido em poder do acusado.14. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não está preenchido o requisito objetivo exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada.14. Presentes o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, decorrente da própria sentença condenatória, é incabível qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão, não havendo como deferir o direito de recorrer em liberdade.15. Apelação da defesa parcialmente provida para diminuir a pena do réu para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0007430-71.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) De rigor, portanto, a condenação da ré nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que a ré não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são graves em razão do bem jurídico tutelado (esse fato, entretanto, será considerado na terceira fase de fixação da pena); não há nada nos autos que desabone a conduta social da acusada. Sopesando tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código

Penal, do que resulta a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, uma vez ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/2 (metade), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo ca usado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão contida na denúncia e condeno PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (RG. nº 27.993.513-34 SSP/SP e CPF nº 297.997.688-10), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. P. R. I. O. C. Santos, 31 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0011922-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
Intime-se a defesa do réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 390 vº.

### **Expediente Nº 7283**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos. Petição de fls. 1213/1214. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP o interrogatório do acusado Antonio Cezar de Souza Garcia, observando-se o endereço fornecido por seu defensor à fl. 1214. Solicite-se o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0004314-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004314-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 291/2014 Folha(s) : 169 Autos 0004314-10.2008.403.6104ST-DVistos. JONAS FELIPE DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a inicial:(...)O denunciado obteve para si vantagem indevida no importe de R\$ 5.174,90 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (agência de Cubatão/SP), consistente no recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (N/B nº 31/570745491-4), pelo período de outubro de 2007 a janeiro de 2008, mediante a apresentação de atestado médico falso. O artifício fraudulento usado para obtenção do benefício resta comprovado por meio do documento apresentado pelo



Hospital Geral de Taipas Katia de Souza Rodrigues às fls. 06, reportando que JONAS não passou em consulta na data de 26/09/2007, e que o médico subscrito no atestado de fls. 04, não pertence ao corpo clínico daquele hospital. Igualmente comprova-se a falsidade do atestado por meio do documento apresentado pelo médico Alberto Soares Dulci atestando que a assinatura subscrita no atestado de fls. 04, não é de sua lavra (fls. 35), ulteriormente confirmado com o laudo documentoscópico de fls. 168/174.(...) Recebida a denúncia e regularmente citado (fls. 193 e 216), o réu apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 217/222). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 231), procedeu-se à inquirição das testemunhas de defesa arroladas e ao interrogatório do acusado (fls. 280/282 e 302/303). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 304/309 e 371/373). A acusação sustentou pela condenação do réu ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa pugnou pela absolvição sob a alegação de inexistência de dolo, uma vez que confiou a terceiro fazer o pedido de concessão do benefício, e não imaginava que o atestado médico utilizado para instruir o pedido era falso. É o relatório. JONAS FELIPE DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, por haver induzido e mantido o INSS a erro mediante a apresentação de atestado médico falso, causando um prejuízo à autarquia de R\$ 5.174,90, com o recebimento indevido de benefício previdenciário de incapacidade, no período de Outubro/2007 a Janeiro/2008. Não obstante a subsunção formal da conduta do acusado ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Ocorre que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao réu é materialmente atípica, visto que o valor do prejuízo causado à autarquia é muito inferior a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE

ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados:Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta pratica da ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta. (STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa).PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 267,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARAC TERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JONAS FELIPE DA SILVA (RG nº 126255763 SSP/SP) da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme a citada orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e já reconhecido pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do

r u. Ap s, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 17 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**Jo o Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N  4382**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)**

Autos com (Conclus o) ao Juiz em 17/09/2014 p/ Despacho/Decis o\*\*\* Senten a/Despacho/Decis o/Ato Ordin torioAutos n  0000975-19.2003.403.6104Fls. 370/373: Considerando que as testemunhas de acusa o EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e MOYS S FLORES DA SILVA, servidores do INSS, est o atualmente lotados na cidade de Ribeir o Preto/SP e Campo Grande/MS, respectivamente, DEPREQUE-SE  s Sec es Judici rias de Ribeir o Preto/SP e de Campo Grande/MS, as suas oitivas, a serem realizadas pelo sistema de videoconfer ncia, que dever o ser previamente agendadas por este Ju zo junto aos setores de inform tica dos Ju zos Deprecados e deste F rum, solicitando ainda que na impossibilidade de realiza o pelo sistema de videoconfer ncia, sua consecuc o seja pelo sistema tradicional de realiza o de audi ncia por precat ria. Com o retorno das precat rias, venham os autos conclusos para designa o de audi ncia para as testemunhas de defesa e interrogat rio dos acusados. Intime-se a defesa dos acusados da juntada dos of cios resposta de fls. 368/369 e 376, deste despacho, das expedi es das precat rias e das datas das audi ncias previamente agendadas, a serem presididas por este Ju zo. Ci ncia ao MPF. Santos, 14 de novembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Ju za Federal Autos com (Conclus o) ao Juiz em 03/12/2014 p/ Despacho/Decis o\*\*\* Senten a/Despacho/Decis o/Ato Ordin torioAutos n  0000975-19.2003.403.6104Tendo em vista a certid o supra, DESIGNO o dia 08 (oito) de JULHO de 2015,  s 14 (quatorze) horas, para a audi ncia de oitiva das testemunhas de acusa o EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e MOYS S FLORES DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconfer ncia. Intimem-se da audi ncia suso os r us, as defesas dos acusados e o MPF. Santos, 03 de dezembro de 2014. ARNALDO DORDETTI J NIOR Juiz Federal Substituto Fls. 392: Expedida a Carta Precat ria n. 601/2014 a uma das Varas Criminais Federais de RIBEIR O PRETO/SP, para oitiva da testemunha de acusa o EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO, a ser realizada pelo sistema de videoconfer ncia, no dia 08 (oito) de JULHO de 2015,  s 14 (quatorze) horas. Fls. 393: Expedida a Carta Precat ria n. 602/2014 a uma das Varas Criminais Federais de CAMPO GRANDE/MS, para oitiva da testemunha de acusa o MOYSES FLORES DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconfer ncia, no dia 08 (oito) de JULHO de 2015,  s 14 (quatorze) horas.

**0000765-60.2006.403.6104 (2006.61.04.000765-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRISQUILIARI(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X APARECIDO HUGO CARLETTI**

Autos n  2006.61.04.000765-3Vistos, Trata-se de den ncia (fls. 166/168) oferecida pelo representante do Minist rio P blico Federal em desfavor de PEDRO BRISQUILIARI e APARECIDO HEIGO CARLETTI pela pr tica do delito previsto no Art. 168-A, 1 , I, do C digo Penal. A den ncia foi recebida em 11/09/2009 (fls. 169). Resposta   acusa o oferecida pela defesa do acusado PEDRO BRISQUILIARI  s fls. 345/349 e documentos  s fls. 350/359, onde alega a in pcia da den ncia. Afirma que as administra es das empresas eram privativas do s cio Aparecido Hugo Carletti. E continua: O s cio Pedro Brisquiliari participava de pouqu ssimas tarefas, todas elas subordinadas  s determina es do administrador Aparecido Hugo Carletti., cfr. fls. 346. Em 17/07/2014, foi extinta a punibilidade do corr u APARECIDO HEIGO CARLETTI, com fundamento no art. 107, I, do C digo Penal (fls. 386/387).   a s ntese do necess rio. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que n o se configura a alegada in pcia da den ncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descri o suficiente dos fatos e suas circunst ncias em rela o   imputa o, possibilitando o exerc cio da ampla defesa. 3. Outrossim, as demais alega es defensivas, por se tratarem de quest es de m rito, ter o sua aprecia o postergada para o momento da senten a, posto que mais apropriado e em conson ncia com os

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 23/07/2015, às 14:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 02 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal SubFls. 403: Expedida a carta precatória n. 603/2014 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para intimação do réu PEDRO BRISQUILIARI, para a audiência de interrogatório, designada para o dia 23 de JULHO de 2015, às 14 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

**0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, Tendo em vista que a defesa do corréu PEDRO DE FREITAS SOUSA, em sua resposta à acusação (fl. 426/427), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Diante do decurso de prazo sem manifestação da defesa da corré ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES acerca da localização das testemunhas Priscila Silva do Rosário e Leonardo Pires de Souza, bem como do interesse na oitiva das testemunhas Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 352 e 428), dou por preclusa a produção da referida prova testemunhal. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu PEDRO DE FREITAS SOUSA. Designo o dia 04/08/2015, às 14:00 horas para interrogatório da corré ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo, a intimação do corréu PEDRO DE FREITAS SOUSA, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Santos, 04 de dezembro de

2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Fls. 430: Expedida a carta precatória n. 604/2014 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, para o corréu PEDRO DE FREITAS SOUSA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9576**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008573-08.2014.403.6114** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP110038 - ROGERIO NUNES E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X SOLAINE COSTA RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha/vítima SOLAINE COSTA RODRIGUES designo a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006482-42.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9581**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Tendo em vista que as cartas de intimação dos executados retornaram negativas, expeça-se mandado de intimação urgente aos executados WILLIAN e JACINTA, nos endereços de fls. 230/233. Quanto ao co-executado ORLANDO LUIS RUY, tendo em vista possuir advogado constituído nos autos, manifeste-se se comparecerá à audiência designada para a data de 14/01/2015, às 15:45 horas, independentemente de intimação. Int.

**0000365-35.2014.403.6114** - IVOMAR FINCO ARANEDA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)



autor.b. Trazer o contrato social correspondente ao autor, para aferir a representação processual e postulatória.3. Após, venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8648**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª SIMARQUES ALVES FERREIRA, OAB/SP 77.841) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. Diante da decisão de fls. 1001/1008, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como os termos da decisão de fl. 888, que, reconhecida a continuidade delitiva, determinou o prosseguimento da apuração dos fatos nestes autos, mantido o apensamento das demais ações penais, acolho a manifestação ministerial de fls. 976/977 e designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação às corrés MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, que deverão ser intimadas para que compareçam ao ato acompanhadas de defensor. Intime-se pessoalmente o corréu JOSÉ ALCIR DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, nos termos da citada decisão de fl. 888, a defesa apresentada deverá alcançar também os fatos apurados nas ações penais em apenso. O corréu também deverá ser intimado de que, caso não constitua advogado, será mantida a nomeação do defensor dativo. Decorrido in albis o prazo, intime-se o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, para que apresente a defesa preliminar. Considerando que a apuração dos fatos prosseguirá neste feito, eventual adequação do rol de testemunhas já arroladas ao número máximo previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal será apreciada oportunamente, devendo acusação e defesa se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A intimação dos acusados deverá ser feita nos seguintes endereços: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada na rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada na rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, domiciliado na rua Romeu Strazzi, 1855, apto. 43, nesta cidade de São José do Rio Preto. Por fim, proceda-se às comunicações de praxe em relação aos processos em apenso que tiveram a distribuição cancelada por ordem deste Juízo. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JAIR CARLOS

ALVES LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. DR. LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA, OAB/DF 37.881)Réu: FÁBIO MILLI RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573, DRª MICHELE A MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016)RÉU - PRESOfs. 214/216. Defiro o requerimento da defesa do acusado JAIR CARLOS ALVES LIMA de substituição da oitiva da testemunha PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO pela oitiva da testemunha EZEQUIAS ALVES LIMA. Assim, em aditamento aos autos da carta precatória 0303/2014, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, servindo cópia da presente como aditamento aos autos da referida carta precatória, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado JAIR CARLOS ALVES LIMA, a saber: EZEQUIAS ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto F, Casa 7 A, na cidade de Taguatinga/DF.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 210 na íntegra, inclusive intimando-se as partes desta decisão e da decisão de fls. 210 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2232**

### **HABEAS CORPUS**

**0005799-29.2014.403.6106 - KAREN CHIUCHI SCATENA X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
Considerando que o Ministério Público Federal não é autoridade coatora, mas sim um Órgão, intime-se a impetrante para que emende a inicial apontando corretamente a autoridade coatora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Emendada a inicial ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
Intime-se o impetrante para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU (código 18710-0), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que a guia juntada a fls. 27 além de tratar-se de simples cópia reprográfica, foi recolhida no Banco do Brasil e com o código errado, em total desacordo com o estabelecido na Lei nº 9.289/96;d) Fornecer cópia da emenda em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2588**

### **MONITORIA**



**0007345-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X CARLOS EDUARDO SAID**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007349-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X CLOVIS LESSA DE OLIVEIRA**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007393-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X IRINEU ROGERIO DE SOUZA**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007398-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X RUTE FLORESTE**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta

judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007403-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAYARA RAMOS BARBOSA**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007483-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HUGO RAFAEL DE LIMA CASTRO**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 15:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 125/126: Acolho o pedido da autora e designo audiência para a oitiva de Manoel Rodrigues Campos, no dia 11/02/2014, às 15h00min. Deverá a parte autora trazer a testemunha para o ato independentemente de intimação, ou na impossibilidade, apresentar, no prazo de 10 dias, endereço atualizado da mesma para que seja intimada. Publique-se. Intimem-se.

**0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA**

## SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando-se a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 118/121, que julgou parcialmente procedente o pedido. Interposto recurso de apelação às fls. 129/142, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Em decisão de fl. 146, o Exmo. Desembargador Federal relator converteu o julgamento em diligência, devolvendo o feito à origem a fim de que seja realizada nova perícia médica. Impõe-se, portanto, sem prejuízo da perícia já realizada (fls. 40/42), a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2015, às 18:20 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, médico ortopedista, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados às fls. 32/33. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

**0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Compulsando os autos observo que os documentos médicos juntados pelo autor discrepam das conclusões do laudo pericial de fls. 33/39. Constatado, ainda, que o senhor perito asseverou no laudo ter embasado suas conclusões tão somente no exame clínico. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 51 e determino a realização de nova perícia. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/01/2015, às 10:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem

como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes e venham-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001351-90.2012.403.6103** - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 89/95 e 104/115: Acolho o pedido da autora, e determino a realização de novo exame médico com profissional especialista em ortopedia. A produção da prova pericial ficará a cargo do Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, que ora nomeio, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos autorais (fl. 09) - não olvidando dos complementares (fls. 94/95) - e os abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/01/2014, às 18h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Feito isso, vista sucessiva - por 10 (dez) dias - às partes para ciência do laudo e manifestação. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0008762-87.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando-se que o perito nomeado na fl. 38 não atua mais neste Juízo, destituo-o do encargo. PA 1,10 II - Nomeio a médica Vanessa Dias Gialluca para realização da perícia no dia 19 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, neste Fórum Federal, mantendo-se a quesitação da decisão de fls. 33/34. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contado da data da realização da perícia. A perita deverá avaliar sobre a necessidade da apresentação, pelo autor, do exame de ecocardiograma requerido na fl. 43. III - Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, inclusive o ecocardiograma solicitado anteriormente, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda

a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.IV - Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s).

**0002217-64.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo.II - Dê-se ciência ao INSS da juntada das CTPS.III - Intimem-se.

**0003437-97.2013.403.6103** - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 107/109: Defiro o pedido. Destarte, redesigno a perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/03/2015, às 13:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Mantenho a nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fl. 101 (frente/verso).Cumpre salientar que nova ausência importará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

**0005854-86.2014.403.6103** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica na petição inicial e no documento de fl. 18, a parte autora reside em Guararema/SP, cidade não abrangida pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária Federal. Portanto, considerando o disposto no art. 109, 2º, CF, e o Provimento nº 398 (CJF/3ª Região, de 06/12/2013), é competência das Varas Federais de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) processar e julgar o presente feito.Isso posto, remetam-se os autos a qualquer das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006045-34.2014.403.6103** - LUCIANA APARECIDA CORREA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/02/2014, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007120-11.2014.403.6103 - PAULO BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/02/2014, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo

a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008429-38.2012.403.6103** - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/01/2015, às 09:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007200-72.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA CRUZ

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via

do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007201-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELOY FREITAS RIBEIRO**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007204-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO - ME X MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos



requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

**0007351-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO NICOLAU ROSSI**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

**0007382-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO - ME X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 13:30 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

**0007383-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. A. DA ROCHA MERCADINHO - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de

adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007385-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO FERREIRA DA SILVA OPTICA - ME X MARIO FERREIRA DA SILVA**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007387-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALEMADE COMERCIO DE PRODUTOS MOVELEIROS EIRELI - ME X TATIANA PEREIRA TAUCHEN X RITA ELIZABETE PEREIRA**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de

conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007390-35.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X SIMONE GONCALVES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007391-20.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME X ROSANA APARECIDA SALES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007404-19.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X PATESCH ALIMENTACAO LTDA ME X MARCIA ELISA TESCH PATELLI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a

ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007408-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS 27424805878 X ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS**  
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

**0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI**  
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente

demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007424-10.2014.403.6103** - ALBERTINA MORTARI GOMES DE VASCONCELOS(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada por Albertina Mortari Gomes de Vasconcelos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de cobranças de fatura de seu cartão de crédito, que aduz serem indevidas e terem sido feitas em razão do cartão ter sido clonado. Ao final, pugna pela declaração de inexistência do referido débito e condenação da CEF em indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Inicialmente destaco que, em que pese o feito tenha sido autuado como se de ação cautelar se tratasse, cuida-se de ação de procedimento comum, pelo rito ordinário, com pedido declaratório e condenatório e pleito liminar de suspensão de cobranças supostamente indevidas.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Compulsando os autos observo que, de fato, a demandante contestou as compras supostamente feitas por terceiro desconhecido, mediante utilização de cartão alegadamente clonado (fls. 34/35).É crível a versão da autora, segundo a qual, na fatura dos meses de setembro a novembro passados, foram cobrados valores referentes a compras realizadas por meio da função crédito, com cartão da CEF, em estabelecimentos que lhe são estranhos, bem como multas e encargos sobre um montante que engloba valores devidos e outros indevidos.Iso porque, analisando as faturas dos meses anteriores, é possível aferir a existência de um padrão de consumo pela demandante em valores significativamente inferiores (fls. 12/13).Ademais, a CEF em documento com data de 07/08/2014 e posteriormente, aos 27/08/2014 (fls. 36/39), asseverou expressamente que a área de segurança sinalizou a possibilidade do cartão da cliente ter sido vítima de invasão de conta, o que significa que um fraudador se apropriou dos dados da cliente, podendo efetuar alterações e solicitações em nome da cliente, tal como emissão de 2ª via, cartão adicional, alteração de endereço, etc. via Central de Atendimento.Ora, tal reconhecimento pela empresa pública demandada é suficiente, ao menos em sede liminar, para suspender a cobrança das faturas impugnadas até que a situação se esclareça.Assim, demonstrada a diligência da autora em buscar afastar a cobrança indevida de forma administrativa e ante o receio ponderável de que as cobranças permaneçam, afóra os juros que incidem sobre os valores controvertidos, verifico a verossimilhança e urgência necessária à concessão da medida requerida.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF a suspensão das cobranças das faturas do cartão de crédito da demandante, de final 5192, a partir de setembro de 2014.Remetam-se os autos ao SUDP para retificar a autuação, observando tratar-se de ação de rito ordinário.Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Deverá a empresa pública, ainda, aduzir se antevê possibilidade de acordo, bem como em que termos.Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão, respondendo, ainda, à eventual proposta de acordo consignada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004197-12.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FUNDACAO DE SERVICOS DE DEFESA E TECNOLOGIAS DE PROCESSOS(RJ121340 - PEDRO CARPENTER GENESCA E RJ154801 - MICHELLE TEIXEIRA HENRICHES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista que as tratativas de acordo restaram infrutíferas (fl. 615), e que o motivo da suspensão do processo e da eficácia da decisão anteriormente proferida consistia na oportunidade à terminação autônoma do litígio, determino a retomada do curso processual, bem como restituo à decisão comentada sua eficácia própria.Intimem-se as partes, inclusive para cumprimento imediato da decisão de fls. 123/128-verso, em seus exatos termos, que remanescem inalterados.Conforme consignado em audiência, a partir da intimação, tornará a

fluir o prazo para insurgências, posto não mais suspenso o processo. Certifique a Secretaria a apresentação das peças de resposta, ou o respectivo decurso de prazo. Após, cumpra-se a determinação aposta ao final da fl. 128-verso, intimando-se o MPF e os réus, em forma sucessiva, aquele para que se manifeste sobre as defesas apresentadas, estes para ciência dos elementos de fls. 617/643, e todos para aduzir os eventuais pleitos probatórios. Por fim, com nova certificação de decurso de prazo ou de apresentação das manifestações, conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6859**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005887-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

**0006619-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

**0007368-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia

12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007369-93.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007370-78.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007495-46.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007958-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISSON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007960-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005334-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005337-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005338-66.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005339-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.



**0005341-21.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005386-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005387-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005388-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005338-66.2014.403.6103 e 0007958-85.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO

PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005388-92.2014.403.6103 e 0005887-13.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005334-29.2014.403.6103 e 0007368-11.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005341-21.2014.403.6103 e 0007369-93.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005387-10.2014.403.6103 e 0007495-46.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005337-81.2014.403.6103 e 0007370-78.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005386-25.2014.403.6103 e 0006619-91.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHER X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005339-51.2014.403.6103 e 0007960-55.2013.403.6103 em apenso.Int.

## **Expediente N° 6860**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005965-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0006523-76.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0006784-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia

12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007454-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007604-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0007605-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0002195-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0002199-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES

SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005385-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005450-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005451-20.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005455-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005457-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

**0005458-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005458-12.2014.403.6103 e 0006784-41.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005385-40.2014.403.6103 e 0007454-79.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005455-57.2014.403.6103 e 0005965-07.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005450-35.2014.403.6103 e 0007604-60.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002195-69.2014.403.6103 em apenso.Int.

**0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005457-27.2014.403.6103 e 0006523-76.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005451-20.2014.403.6103 e 0007605-45.2013.403.6103 em apenso.Int.

**0001376-74.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002199-09.2014.403.6103 em apenso.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-07.2013.403.6103** - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**Expediente Nº 8032**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005053-73.2014.403.6103** - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o requerido às fls. 82, conforme determinado às fls. 79.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3040**

**CARTA PRECATORIA**

**0006302-38.2014.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IRAN DA SILVA CARDOSO(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Perícia médica agenda para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 13h00, nesta Justiça Federal de Sorocaba - Sala de Perícia Médica.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5834**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005923-97.2014.403.6110** - NATALIA DA SILVA GOMES(SP244695 - SYLVIA PAULETTI ROQUETTE E SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NATÁLIA DA SILVA GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Gestão de Equinocultura. Narra, em síntese, que a autoridade indigitada coatora, negou-se a efetivar a renovação de sua matrícula, deixando de emitir os respectivos boletos de pagamento com o argumento da existência de débitos pendentes. Alega, na petição inicial, que deixou de receber os boletos referentes às mensalidades do primeiro semestre de 2014, o que ensejou o atraso no pagamento de algumas mensalidades, mas que somente tomou conhecimento dessa situação após o término do prazo para renovação da matrícula, que findou em 25/08/2014. Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão da inadimplência configura conduta violadora do seu



direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 10/32. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 43. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 09/10/2014, por força da decisão de fls. 35/37. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 49/108, aduzindo que a impetrante possuía débitos relativos às mensalidades de fevereiro, março, abril e junho de 2014, além de uma parcela relativa a acordo realizado em fevereiro/2014, motivo pelo qual não foram gerados automaticamente os boletos referentes à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2014. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.870/1999, é expressamente assegurado o direito dos alunos já matriculados à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes. Ademais, a vedação legal à imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento aplica-se ao período em curso, não se configurando como tal a negativa de renovação de matrícula para período subsequente àquele em que se verificou o inadimplemento, conforme deflui da interpretação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999. No caso dos autos, a impetrante efetivamente encontrava-se inadimplente durante o período em que era possível efetuar a renovação de matrícula, o qual se encerrou em 25/08/2014, eis que possuía débitos relativos às mensalidades de fevereiro, março, abril e junho de 2014, além de uma parcela relativa a acordo realizado em fevereiro/2014. Registre-se que, embora a impetrante tenha efetuado o pagamento dos débitos em atraso logo após o término do prazo de matrícula, o fato é que impetrou este mandamus somente em 30/09/2014, quase dois meses após o início das aulas, e ainda perante Juízo absolutamente incompetente, o que ensejou a postergação da análise do pedido de medida liminar, que somente ocorre nesta data (12/12/2014), inviabilizando a pretendida renovação de matrícula para o 2º semestre de 2014, ante o iminente término do período letivo. Embora afirme na inicial, não há comprovação nos autos de que a impetrante tenha efetivamente frequentado as aulas e realizado todas as atividades pedagógicas do referido semestre letivo (provas e demais instrumentos de avaliação), situação que poderia, em tese, propiciar-lhe a renovação de matrícula extemporânea mediante o pagamento das mensalidades relativas ao período. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007812-86.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALURGICA NAKAYONE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT) ou, subsidiariamente, seja-lhe assegurado o direito de recolher essa contribuição mediante a incidência da alíquota mínima de 1% (um por cento). Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos pela Taxa Selic. Pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição GIIL-RAT ou, subsidiariamente, para que possa recolhê-la pela alíquota de 1% (um por cento). Alega que a norma legal que instituiu a contribuição em tela depende de regulamentação válida para a definição dos conceitos de atividade preponderante e de graus de risco leve, médio e grave. Sustenta que o regulamento veiculado no Decreto n. 3.048/1999, que estabelece como atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de empregados da empresa, é ilegal, uma vez que considera as atividades do conjunto de todos os seus estabelecimentos e não as atividades de cada um dos estabelecimentos considerados individualmente. Sustenta, também, a ilegalidade da classificação dos graus de risco constante do anexo do indigitado decreto, elaborado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE, uma vez que todos os empregados da empresa são vinculados a um mesmo grau de risco leve, médio ou grave, independentemente da atividade que realizam e do estabelecimento da empresa em que atuam. Juntou documentos às fls. 17/48. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A impetrante insurge-se quanto aos critérios definidos no Decreto n. 3.048/1999 para a conceituação de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, para fins da tributação pela contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT), argumentando que esses conceitos devem ser fixados de acordo com a análise individualizada de cada estabelecimento da empresa, a fim de que seja considerado o grau de risco pertinente a cada atividade realizada na empresa. Não há qualquer ilegalidade quanto ao conceito de atividade preponderante veiculado pelo Decreto n. 3.048/1999, o qual dispõe em seu art. 202, 3º: Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados

empregados e trabalhadores avulsos. Como empresa deve ser considerado o estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ, consoante entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula n. 351, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por outro lado, no que diz respeito à conceituação dos graus de risco leve, médio e grave, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991 traz os pressupostos objetivos para a sua definição, ao estabelecer que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Não há, pois, ilegalidade na fixação dos graus de risco levada a efeito pelo Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, aferida mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às atividades exercidas em cada uma das classes elencadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. No caso dos autos, a empresa impetrante possui somente um estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ sob n. 57.373.375/0002-03 e, como se denota dos documentos acostados à inicial, possui atividade preponderante posicionada na classificação CNAE 2949299, correspondente a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente, compatível com o seu objeto social que consiste na industrialização, comércio, importação e exportação de autopeças em geral, estando sujeita, portanto, à alíquota de 2% (dois por cento) da contribuição GIIIL-RAT, referente ao grau de risco médio de sua atividade preponderante. Não se verifica, destarte, qualquer ilegalidade quanto à exigência da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIIL-RAT) em relação à impetrante. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a correção do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como forneça, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 19/33, para regular formação da contrafé. Após o cumprimento do acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dia. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Designo o dia 21/01/2015, às 16:50 horas, para a realização de perícia pelo perito judicial Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.: Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0007363-98.2014.403.6120 - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes na Portaria Conjunta nº 01/2012. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 08/04/2015 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3663**

**CARTA TESTEMUNHAVEL**

**0011200-64.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-97.2013.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4360**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001450-29.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-29.2014.403.6123) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)**

Autos nº 0001450.29.2014.403.6123 Requerente: Rafael de Oliveira Rodrigues DECISÃO requerente teve a prisão em flagrante por infringência, em tese, ao artigo 289, 1º, do Código Penal, convertida em prisão preventiva (fls. 24/26 e 62), e postula, por meio da petição de fls. 63/68, sua revogação, aduzindo, em síntese, que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal, pelo seu Procurador da República plantonista, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 83/84). Decido. Malgrado o parecer ministerial, os documentos juntados com o requerimento de fls. 63/68, indicam que não se faz necessária, neste momento, a custódia cautelar do requerente, pois apresenta provas de residência fixa (fls. 74/75) e fonte de renda lícita (fl. 76/79), bem como é tecnicamente primário (fls. 49/57). É certo que o requerente tem contra si ação penal por fato previsto como crime

no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, estando o processo pendente de sentença (fls. 81). Ainda assim, tenho como desnecessária a prisão preventiva, dado que o fato objeto do presente não foi cometido com violência nem há indícios de habitualidade criminosa. Quanto ao trabalho do requerente, não obstante as ponderações do Ministério Público Federal, entendo que é apto a justificar a alegação de que não vive da prática de crimes. É necessária, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo, recolhimento domiciliar e fiança, nos termos do artigo 319, I, V e VIII, do Código de Processo Penal. O recolhimento domiciliar dar-se-á no período noturno, para que o requerente auxilie nos cuidados de seu filho de quatro anos de idade, e nos dias de folga de seu trabalho de motociclista, evitando-se que tome parte em fatos como os que motivaram sua prisão, notadamente em municípios outros que não o de sua residência. Caso o requerente, fora da hipótese de deslocamento normal ao trabalho objeto da declaração de fls. 79, seja colhido fora da residência declarada, a prisão preventiva será obviamente restabelecida. Fixo o valor da fiança no patamar mínimo de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, considerado a inexistência de prova das hipóteses do 1º do mesmo dispositivo. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Rafael de Oliveira Rodrigues e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Sendo recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia para os autos do inquérito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000685-4)** - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a expedição do Alvará de Levantamento TOTAL dos valores depositados (fl. 130) em nome de SANDRA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO. Após a entrega, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000473-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000473-3)** - ALCEU VASQUES GONCALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCEU VASQUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0)** - MARIA HELENA AGOSTINHO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8)** - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001736-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001736-8)** - MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8)** - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EUZENI CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000441-68.2010.403.6124** - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001178-71.2010.403.6124** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000319-21.2011.403.6124** - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001543-57.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000007-74.2013.403.6124** - APARECIDO NOGUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001031-40.2013.403.6124** - SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **Expediente Nº 3570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001352-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001352-5)** - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODELO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 3572**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001227-73.2014.403.6124. Impetrante: Rafael Balduino Cruvinel Leão. Impetrado: Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não impeça o impetrante de participar da solenidade de formatura de forma simbólica, mas também, que seja ela impedida de mencionar, no momento da colação de grau e entrega do canudo, que o recebimento se dá por decisão judicial. Sustenta o impetrante que é aluno do curso de Medicina e encontra-se com dependência na matéria Eletivo, sendo certo que as festividades de sua formatura estão previstas para os dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2014. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, pois entendi que era o caso de dar ensejo à prévia efetivação do contraditório (fl. 97). As informações foram requisitadas (fl. 98) e o impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 100/103, instruindo-o com os documentos de fls. 104/125. Não obstante, mantive a decisão antes proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 126). Sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 129/143), bem como a decisão monocrática nele proferida (fls. 144/146), a qual negou seguimento ao recurso ao fundamento, em síntese, da possibilidade do juiz postergar a análise do pedido de liminar para depois da manifestação da parte contrária com o fim de melhor formar sua convicção e de que o Tribunal não poderia, em sede de agravo, conceder a liminar pleiteada sob pena de supressão de instância. Às fls. 147/151, houve a formulação de novo pedido de reconsideração visando à apreciação do pedido de liminar. Sustenta que o perigo da demora é evidente pela proximidade das festividades e também pela demora na prestação das informações pela autoridade coatora, sendo certo que o silêncio sobre o pedido de liminar estaria causando grande aflição ao impetrante e a seus familiares. Ademais, afirma ter tido gastos com as festas da formatura e que o deferimento do pleito liminarmente não causará qualquer prejuízo à instituição universitária. É o relatório do necessário. DECIDO. Embora reputasse prudente a vinda das razões da autoridade coatora para aí então apreciar o pedido de liminar, passo a fazê-lo, mesmo sem as informações, diante da provocação do impetrante concretizada por seu novo pedido de reconsideração (fls. 147/151). Convém destacar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Embora iminentes as festividades da formatura do curso do impetrante, não verifico a presença concomitante dos requisitos exigidos à concessão da liminar. É certo que, se não participar do ato solene da colação de grau, não poderá fazê-lo em outra oportunidade. No entanto, não verifico a existência de fundamento relevante a justificar o deferimento do pedido neste momento. Com efeito, o próprio impetrante demonstrou sua reprovação na disciplina Eletivo pelo boletim escolar de fl. 104. Promoveu, ainda, a juntada de documento do qual consta que o aluno teria direito à colação de grau após a integralização da matriz curricular do curso (fl. 106), o que, à evidência, não é o caso do impetrante. Confira caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O Regimento Interno da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Direito, na medida em que não concluiu todas as disciplinas

constantes da grade curricular daquele curso. REOMS 00023146120134036104. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 348438. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. TRF3. SEXTA TURMA. DATA DA DECISÃO 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2014. Como se vê, o impetrante, de fato, não faz jus à participação da colação de grau. Em que pese haver vários comprovantes de gastos com eventos decorrentes da colação de grau (cerimônia religiosa, jantar de gala e baile de formatura), o impedimento à solenidade oficial e pública de colação de grau, não obsta a confraternização com seus familiares nestes eventos sociais. Saliente, ademais, que os contratos são celebrados entre a comissão de formatura (compostas por alunos) e as empresas fornecedoras dos serviços; portanto, sem nenhuma participação da instituição de ensino. Portanto, ausente o fundamento relevante, indefiro o pedido de liminar. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001304-82.2014.403.6124 - JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001304-82.2014.403.6124. Impetrante: Juvenal Antônio Lourenço Filho. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos da indenização devida, referente aos períodos reconhecidos no âmbito administrativo como de labor rural, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, com a isenção de juros de mora e multa. Além disso, pretende a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido administrativamente o período de 14/11/1986 a 30/01/1993 como de labor rural. Para a expedição da certidão de tempo de contribuição com a inclusão do período citado como de labor rural (segurado especial), foi exigida a indenização correspondente (fl. 69), apurada em R\$ 105.364,50 (fls. 67/68). Inconformado, impetrou mandado de segurança (fls. 02/11), requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 12/73). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É bem verdade que a tese aventada pelo impetrante parece estar, em princípio, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos. Ocorre que tenho entendimento que o princípio do tempus regit actum é afeto à norma que disciplina a forma de cálculo da indenização. A Lei Complementar 128 de 19/12/2008 deu ensejo à redação do artigo 45-A, da Lei nº 8.213/91, e em seu parágrafo 1º, inciso II, regulamentou a hipótese de indenização a regime próprio de previdência. Assim, a partir de sua vigência, todos os casos idênticos ao que ora se analisa e que tenham sido requeridos tanto na seara administrativa quanto judicial à novel disciplina se sujeitam. A jurisprudência acostada aos autos tem enquadramento a pedidos anteriores ao advento da Lei Complementar 128/2008, independentemente ao período que se pretende ver indenizado; deste marco em diante deve-se aplicar a novel legislação, sob a qual não paira nenhum indício de inconstitucionalidade como ocorreu com o próprio artigo 45 e seus parágrafos da Lei de Custeio. Diante deste quadro, tendo em vista que o requerimento administrativo é datado de 28/08/2014, não há fundamento relevante para o deferimento da medida. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Requisite-se as informações, nos termos da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos assuntos 2095 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.05.03) e 2098 - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (04.05.08), excluindo-se o anteriormente cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001236-35.2014.403.6124 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA**

PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001236-35.2014.403.6124. Impetrantes: Henrique Cesar Scapin Ximenes e outros. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado de forma preventiva pelos impetrantes visando à ordem para que a autoridade coatora expeça diploma conferindo-lhes o título de Médico. Afirmam que a colação de grau está marcada para o dia 18/12/2014 e que tomaram conhecimento, extraoficialmente, de que os diplomas dos formandos do curso de medicina da Unicastelo continuarão a ser expedidos com o título de Bacharel, a exemplo do que ocorreu no ano passado, e não com o título de Médico, que reputam correto e adequado. Ajuizado, inicialmente, perante o Juízo Estadual e distribuído à 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária de Jales (fls. 197/198). Aqui chegando, determinei: 1) a distribuição do feito; 2) a autuação apenas com o ofício e a mídia que o acompanhou; e 3) a intimação do advogado da parte impetrante para que instruisse o feito com uma cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital, bem como do necessário à contrafé (fl. 02). Não cumprida a determinação a contento e verificado o equívoco na qualificação de um dos impetrantes - Marcelo de Paula Souza Silva (identificado como número 41 na inicial), concedi aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial (fl. 194). Sobrevieram as manifestações de fls. 196/200 e 201, vindo, então, os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, dou por atendida a determinação de fl. 194 no tocante à instrução destes autos. No que se refere ao impetrante Marcelo de Paula Souza Silva, acolho a DESISTÊNCIA manifestada em relação a ele (fl. 196). Proceda a SUDP às anotações pertinentes, notadamente a fim de excluir a parte repetida Pollyanna Cardoso Fantini, cadastrada no lugar do impetrante Marcelo de Paula Souza Silva, em relação ao qual houve desistência. Deverá a SUDP, ainda, retificar o tipo de parte da impetrante Emille Moreira Santos para constar impetrante no lugar de autor, bem como deverá ser retificada a classe da ação para constar mandado de segurança (classe 126), já que se trata de litisconsórcio ativo, e não de mandado de segurança coletivo. Por fim, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do impetrante Claudio Belluci Crepaldi em relação ao advogado subscritor da petição inicial - Dr. Lidoval Alves Moreira, pois da procuração de fl. 134 não constou seu nome, que, frise-se, foi escrito a mão nas demais procurações, sob pena de extinção em relação ao referido impetrante. Resolvidas tais questões e inobstante a determinação de regularização supra, passo a decidir sobre o pedido de liminar. Convém destacar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não verifico, no caso concreto, o risco de que a concessão da segurança ao final venha a ser ineficaz. Embora sustentem prejuízo caso conste do diploma o termo Bacharel em Medicina, o fato é que os impetrantes apenas exemplificaram situações que lhes seriam prejudiciais, nada comprovando neste sentido. Ademais, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações na forma da lei. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.696/2014 endereçado ao(à) Magnífico(a) Senhor(a) Reitor(a) da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP) com o fim de INTIMÁ-LO(A) da presente decisão e NOTIFICÁ-LO(A) para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com os documentos apresentados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade



**Expediente Nº 3573**

**CARTA DE ORDEM**

**0001297-90.2014.403.6124** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta de Ordem (autos nº 0002731-90.2009.403.6124)AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 19.161.477-4-SSP/SP, CPF nº 067.258.668-16, residente na rua Cabo Miranda, nº 595, na cidade de GUZOLÂNDIA/SP.DESPACHO-MANDADODesigno o dia 29 de Janeiro de 2.015, às 13h:30min para realização de audiência de interrogatório do réu LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 483/2014-SC-mlc com a finalidade de intimação do réu LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados, a fim de ser interrogado acerca dos fatos tratados nos autos da ação penal nº 0001167-71.2012.403.6124, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após o interrogatório do réu LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, remeta-se a presente carta de ordem à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por caráter itinerante, para a realização do interrogatório do réu ESMERALDO PALIARI.Comunique-se o juízo ordenante.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4047**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001296-05.2014.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais.A necessária declaração de pobreza, que, aliás, não foi juntada aos autos, por si só, não tem o condão de impor o deferimento da benesse.Sendo o autor, advogado militante, atuando em causa própria, e não comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o indeferimento da AJG é medida que se impõe.Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos, incontinenti, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7158**

**IMISSAO NA POSSE**

**0003615-37.2014.403.6127** - RODRIGO ALVES VASCONCELLOS X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X MILTON RIBEIRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, proposta por Rodrigo Alves Vasconcellos e Outro em face de Milton Ribeiro, distribuída originariamente no D. Juízo Estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, objetivando a condenação do réu em desocupar imóvel adquirido pelos autores em hasta pública.Os autos foram autuados na 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP sob nº 0003969-19.2014.8.26.0653. A medida liminar pleiteada foi deferida naquele D. Juízo, com a determinação de citação, conforme se verifica à fl. 37 (renumerada).O réu suprarreferido, tomando conhecimento da ação, protocolou petição, conforme se verifica às fls. 42/44, informando ao Juízo acerca da tramitação de outra ação (consignação em pagamento) distribuída nesta Justiça Federal, autuada sob nº 0002561-36.2014.4.03.6127, em que figuram como partes Milton Ribeiro em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a suspensão dos efeitos da medida liminar outrora deferida.O D. Juízo Estadual, após análise da petição protocolada pelo réu, proferiu decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, fundamentando-a no sentido de reconhecer a conexão ventilada e evitar decisões conflitantes, com arrimo no artigo 106 do Código de Processo Civil.Vieram os autos redistribuídos.Relatado, fundamento e decidido.A mera alegação de conexão não tem o condão de mudar a competência absoluta do D. Juízo Estadual, razão pela qual não conheço da remessa ocorrida e determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas e homenagens de praxe, devendo aquele Juízo, se inconformado, suscitar conflito de competência.Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Chamo o feito à ordem. O desbloqueio dos valores já se encontra realizado (fl. 110). Com relação ao veículo (motocicleta), o mesmo já se encontra constrito. Se o desejo da requerente, ora exequente, é ver o veículo avaliado, deverá providenciar os meios para tanto (guias, endereços, etc.). Manifeste-se, pois, a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002955-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000602-64.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Fl. 102: defiro conforme requerido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF providencie a juntada dos documentos necessários. Int.

**0002661-25.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000186-33.2012.403.6127** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000912-07.2012.403.6127** - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 389/390: defiro, parcialmente.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Resta consignado que a ré Vidalac Alimentos Ltda foi declarada revel.No mais, officie-se como requerido.Int. e cumpra-se.

**0001522-72.2012.403.6127** - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arraoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000335-92.2013.403.6127** - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 71/72: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.755,88 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002179-77.2013.403.6127** - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nº 10865-900.275/2013-51, 10865900580/2013-43, 10865-900.581/2013-98, 10865-900.582/2013-32 e 10865-900.583/2013-87, reconhecendo, em consequência, a legitimidade da compensação realizada de forma autônoma.Informa, em síntese, que ao elaborar a declaração do IRPJ ano base 2007 exercício 2008, verificou a existência de saldo negativo e realizou a compensação do tributo através de PER/DCOMP. Continua narrando que o fisco homologou parcialmente a compensação efetivada, gerando uma diferença a ser paga no total de R\$ 32.181,77 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).Diz que a ré, ao apurar o valor apontado, não levou em consideração a existência de retificadora apresentada pelo Banco HSBC em 17.12.2012, que apurou o valor de R\$ 27.354,80 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) retidos na fonte. Desse valor, somente a compensação de R\$ 7.954,21 foi homologada pela ré.Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídica, com direito à compensação da totalidade dos valores retidos na fonte pelo Banco HSBC.Junta documentos de fls. 20/64.A União Federal comunica que, nos termos do artigo 20 da lei 11033/2004, só obteve vista dos autos em 09/10/2013, quando, então, sua citação se torna regular (fl. 81 verso).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 81/83, argumentando que o que se verificou foi uma divergência entre a receita financeira oferecida à tributação em DIPJ e verificada em DIRF. Com isso, a ela foi dado o imposto retido na fonte proporcional à receita por ele oferecida.Junta documento de fl. 84/93.Réplica Às fls. 96/101, em que a parte autora alega a revelia a União Federal. Informa, ainda, que houve a inscrição do débito em Dívida Ativa. Por fim, requer que a ré traga aos autos cópia das DIRFs e declarações IRPJ dos anos de 2002 a 2008.A

União Federal esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 115).A autora junta aos autos cópia de sua DIPJ relativa aos exercícios de 2006 (ano calendário 2005), 2007 (ano calendário 2006), 2008 (ano calendário 2007) - fls. 117/193.Por meio do sistema INFOJUD, foram juntadas aos autos as DIPJ referente aos exercícios de 2005 (ano calendário de 2004), exercício de 2006 (ano calendário 2005), 2007 (ano calendário 2006) e 2008 (ano calendário 2007).Pela petição de fls. 345/352, a autora comunica o ajuizamento de executivo fiscal perante a comarca estadual de Mogi Guaçu (feito nº 0003635-82.2014.8.26.0362). Defende a conexão dos feitos e requer que esse juízo avoque o feito para si, para decisão conjunta. Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal, a fim de que não haja prejuízos de ordem financeira.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Da citação da fazenda nacional e reveliaResta superada a questão da nulidade da citação da União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que a mesma reconhece ter havido intimação com carga dos autos, nos exatos termos do artigo 20 da Lei nº 11033/2004 em 09 de outubro de 2013 - fl. 81, verso.Com isso, e tendo sua defesa sido apresentada em 26 de novembro de 2013, não há que se falar em revelia, nos termos do artigo 188 do CPC, pois não ultrapassado o prazo em quádruplo para resposta.Da alegação de conexão com o executivo fiscal nº 0003635-82.2014.826.0362 - Anexo Fiscal do Foro Estadual de Mogi Guaçu Por conexão entende-se o vínculo, um nexu, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz e, às vezes, até no mesmo processo (MOACYR AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 14ª edição, 1º volume, p. 253).Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.No caso dos autos e naqueles que tramitam sob o nº 0003635-82.2014.826.0362, tem-se por objeto os valores decorrentes dos Processos Administrativos nº 10865-900.275/2013-51, 10865900580/2013-43, 10865-900.581/2013-98, 10865-900.582/2013-32 e 10865-900.583/2013-87.Não se pode olvidar que a conexão tem por objetivo primordial evitar que sentenças contraditórias sejam proferidas. Assim sendo, diante do mesmo fato jurídico, mister se faz que um mesmo juiz analise os acontecimentos e declare quem titulariza o direito posto em discussão.Tem-se, no caso, a conexão por prejudicialidade determinativa parcial (quando o resultado de uma causa influencia o resultado da outra nos aspectos de determinado ato processual ou parte da causa).Só se pode admitir e delimitar o direito à compensação diante da existência certa de um crédito. Vale dizer, a existência de um crédito se apresenta como pressuposto lógico ao exercício do direito à compensação e esse, por sua vez, esvazia o executivo fiscal originado do não reconhecimento desse direito à compensação.Assim, determino seja expedido ofício ao juízo do Anexo Fiscal de Mogi Guaçu comunicando a existência do presente feito, o reconhecimento da conexão e requerendo, com base no artigo 103 do CPC, a remessa daqueles autos a esse juízo federal.Do pedido de suspensão do executivo fiscal.Inicialmente, necessário deixar consignado que o executivo fiscal só resta suspenso com a garantia do juízo, inexistente.Entretanto, do quanto relatado pelo autor, tira-se que o mesmo pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos ora em discussão que, por sua vez, originará a suspensão do andamento do executivo fiscal.Passo, assim, a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para a imediata declaração de legitimidade da compensação realizada. Vejamos. O direito de compensação está amplamente contemplado no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prescreve:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Desta forma, e para dar cumprimento ao disposto no retro transcrito artigo 170, foi editada a Lei 8383/91 que, em seu artigo 66, vem a disciplinar a matéria: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.A Lei 8383/91 outorga ao contribuinte a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais. A compensação sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.).A compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Assim, ao autonomamente realizar a compensação de valores, necessariamente deve o contribuinte atentar a todas as normas que disciplinam a matéria. E este juízo não possui meios para saber o quanto é devido ao autor por conta do alegado recolhimento na fonte, muito menos o quanto este deve a título de outros tributos federais para, então, realizar o encontro de contas, o que reclamaria uma dilação probatória.Assim, em exame preliminar não é possível aferir-se a veracidade das alegações da parte autora.Nos ensinamentos de LUIS ANTONIO NUNES, (in Cognição Judicial nas tutelas de urgência, Editora

Saraiva - página 25): Na verossimilhança, deve o magistrado ter a crença de que o conteúdo da afirmação é certo (...). Para tanto, mister se faz a prova pericial, sendo de vital importância a observância do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente feito. A fim de viabilizar prova pericial contábil a ser realizada nos autos, traga a ré aos autos cópia da DIPJ e DIRF relativa aos anos-calendário de 2002 a 2004, esclarecendo que por meio do INFOJUD já foram juntadas aos autos as cópias relacionadas aos anos seguintes. Intime-se e expeça-se ofício ao juízo do Anexo Fiscal de Mogi Guaçu, como determinado.

**0002555-63.2013.403.6127** - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 1675/1678, determino a intimação da i. perita nomeada à fl. 1630, para prestar os esclarecimentos requeridos. Int.

**0000501-90.2014.403.6127** - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 88/89: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.448,92 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001251-92.2014.403.6127** - A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002221-92.2014.403.6127** - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002222-77.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Uma vez que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000658-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000980-20.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 89. Resta indeferido, pois, o pleito de fl. 88, haja vista o teor da certidão de fl. 84. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001706-57.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA

RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Sobre a petição de documentos juntados às fls. 52/65, diga a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001245-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001245-2)** - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Ciência à parte autora, ora executada, acerca da conversão dos depósitos realizados nos presentes autos em favor da Fazenda Nacional, conforme expediente colacionado às fls.

508/511. No mais defiro o pleito de fl. 513 e, tendo em vista que a autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.080,03 (cinco mil e oitenta reais e três centavos) relativa a verba honorária, conforme os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5)** - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI X ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença). Fls. 142/144: defiro parcialmente. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos do FGTS da parte autora referente aos períodos de DEZ/1978 a JAN/1980 e DEZ/1984 a FEV/1985. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003360-79.2014.403.6127** - JOAO BENJAMIN DOS SANTOS(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL E SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por João Benjamin dos Santos em face do Banco Itaú S/A em que se objetiva o saque de valores depositados à título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, regularmente distribuída neste Juízo Federal. Relatado, fundamentado e decidido. O réu suprarreferido, Banco Itaú S/A, enquadra-se como empresa de capital aberto com ações negociadas na bolsa de valores e, nos exatos moldes do taxativo art. 109, I, da CF/88, incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isso posto declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Comarca de Aguaí-SP. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7214**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fl. 1.600: Designo o dia 30 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0001360-63.2014.403.6109, junto ao r. Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba. Fl.

1.603: Encaminhe-se cópia da petição ao juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

**0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO

ALFREDO ULIAN)

Fls. 581 e 585: Homologo o pedido de deistência da oitiva da testemunha comum Maria Alaíde Miranda, e, considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Edilson Calixto Bezerra, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0001899-14.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1.514 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa deseja interpor o recurso nos termos do parágrafo 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0016048-47.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fl. 232: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de março de 2015, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0011022-63.2014.403.6105, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000522-37.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(MG086444 - KARLA FELISBERTO DOS REIS)  
Intime-se novamente a defensora constituída, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000319-41.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)  
Fl. 133: Designo o dia 30 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Marcos Paulo de Oliveira Gonçalves, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se ao juízo deprecado a data e horários agendados para as providências pertinentes nos autos da Carta Precatória Criminal 71759-17.2014.4.01.3800 - 4ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte. Intimem-se.

**0001173-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MORAES(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

MM. Juíza, o Ministério Público Federal, não possuindo requerimento de diligências, vem oferecer, na forma do art. 403 do CPP, suas alegações finais nos seguintes termos. Tendo em vista o depoimento prestado em juízo pelo acusado e considerando especialmente o documento de fl. 72, que confirma a alegação de que o pagamento foi efetivado na data correta (uma vez que o juízo trabalhista informa que o depósito foi feito em 30.11.2012), conclui-se pela ausência de tipificação penal da conduta, uma vez que não se configurou desobediência à ordem expedida pelo juízo trabalhista, tendo havido mero atraso quanto à juntada aos autos originais do comprovante do pagamento tempestivamente efetuado. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer, com esteio no art. 386, III, do CPP, a absolvição do réu. A defesa reitera, in totum as bem lançadas manifestações do ilustre representante do Ministério Público. De fato, não houve a subsunção do fato à norma, ou seja, não restou configurada a materialidade do delito, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, I, do CPP. Pela MMA. Juíza Federal foi dito: Considerando o quanto consta no documento de fl. 72, qual seja, decisão do Juízo Trabalhista dando conta do pagamento integral do débito na data certa, 30.11.2012, é certo que não houve qualquer descumprimento à ordem judicial naquele feita proferida. Com isso, não há que se falar em conduta ilícita a ser repreendida por esse juízo. Com isso, ABSOLVO o acusado ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MORAES da imputação do crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe. As partes saem intimadas dos termos da sentença. Registre-se. Pela acusação, foi dito que abre mão do prazo de recurso. Pela defesa, também foi dito que renuncia ao prazo de recurso. Pela MM Juíza foi dito que: Com a renúncia, pela acusação e defesa, do prazo de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em Julgado da sentença absolutória, com as cominações de estilo. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0002749-63.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos em Inspeção. Fls. 153/156: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos corréus Rogério Puggina Nogueira (fl. 120/122) e Marcelo Puggina Nogueira (fl. 153/156), acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual estas serão analisadas em momento oportuno. Posto isso, expeça-se carta precatória para a comarca de Itapira/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Rogério Puggina Nogueira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002770-39.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALGEMIRA PINHEIRO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

Oficie-se aos órgãos de praxe, solicitando informações atualizadas acerca dos antecedentes criminais da ré. Sem prejuízo, intime-se a defesa técnica para que se manifeste sobre o seu interesse em novo interrogatório da Ré Algemira. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7221**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000227-49.2002.403.6127 (2002.61.27.000227-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X Q R V IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENE AMADIO X VLAMIR AMADIO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Q R V Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Rene Amadio e Vlamir Amadio para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 35.016.417-7.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 117/118).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

**0002453-12.2011.403.6127** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X POSTO BOM JESUS DE SAO JOAO LTDA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Posto Bom Jesus de São João Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 1879222.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 128/130).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

**0003301-96.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Junival Caetano Pinto para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 98.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 73/74).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os



autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

### **Expediente Nº 7223**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003797-57.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-29.2012.403.6127) SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO E SP296852 - MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 152: Assiste razão a embargante. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias a embargante para manifestação, conforme deliberado a fl. 150. Após, voltem conclusos. Int-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 770**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002512-83.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA

Vistos e etc.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MARIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência.A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado no Condomínio Residencial Brandão, à Rua Estrada das Acácias, 820 - Bloco B - Aptº 24 - Vila Silvânia - Carapicuíba - SP - CEP: 06385-023.Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 11/19), de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 22).O réu foi notificado extrajudicialmente a fim de que promovesse o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, (fls. 23/24), contudo, passado o prazo, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/25).Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, a fim de retificar o valor da causa (fl. 28), o que foi cumprido (fls. 32/37).É o relatório. Decido.O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída.No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com JOSÉ MARIA DA SILVA, acostadas às fls. 11/18 e da matrícula do imóvel acostada às fls. 20/21.Comprovou, ainda, a inadimplência contratual, pelo que se verifica da planilha de débitos acostada à fl. 22, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 23/24).A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições

estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a JOSÉ MARIA DA SILVA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora, nos termos do art. 9º. da Lei 10.188/01. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida. (TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Brandão, à Rua Estrada das Acácias, 820 - Bloco B - Aptº 24 - Vila Silvânia - Carapicuíba - SP - CEP: 06385-023. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE JOSÉ MARIA DA SILVA residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e (b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cumpra-se.

**Expediente Nº 771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003029-88.2014.403.6130 - JULIANO CASTRO ROVERETI (SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento A. I N 0029007-2720144030000S. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1476**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000851-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WHELMER SILVEIRA (SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO)**

Vistos. Fls. 146/149: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Após, voltem conclusos.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002509-06.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMIDIA OLIVEIRA FALCAO - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face do ESPÓLIO DE EMÍDIA OLIVEIRA FALCÃO, através da qual pleiteia seja declarado rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e, conseqüentemente, cancelada a averbação do referido negócio constante da matrícula do imóvel. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada dos documentos de fls. 07/33. O feito foi inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária de Guarulhos/SP, fl. 34. O pedido de citação por edital formulado na exordial foi indeferido à fl. 37, tendo o autor requerido a citação do espólio na pessoa de STELITA DE OLIVEIRA FALCÃO, filha conhecida do compromissário-comprador, fls. 41/49. A competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fl. 76/77. Nesta oportunidade, este juízo procedeu à consulta no sistema único de benefícios do INSS a fim de verificar possível notícia de falecimento da sucessora STELITA, principalmente diante da idade avançada desta, nada tendo constatado. Assim, considerando o endereço da referida sucessora e o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre esta e as ações apensadas (n. 0002519-50.2010.403.6119 e 00088860-58.2011.403.6119), DEFIRO os pedidos de fls. 41/49 e 79, determinando a citação de STELITA OLIVEIRA FALCÃO por carta precatória, a fim de que apresente contestação. Na expedição da precatória, peça-se URGÊNCIA na tramitação dos feitos, haja vista consistir a ação de usucapião em processo incluído na Meta de julgamento n. 02 do CNJ. Cite-se. Intime-se.

**0002519-50.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face do ESPÓLIO DE EMÍDIA OLIVEIRA FALCÃO, através da qual pleiteia seja reconhecido seu direito à propriedade e posse direta do imóvel localizado na Avenida Mogi das Cruzes, n. 340, apto 07, Centro, Suzano/SP. A presente ação se encontra apensada a outras duas ações: processo n. 0002519-50.2010.403.6119 e processo n. 0008860-58.2011.403.6119. O processo n. 0002509-06.2010.403.6119 consiste em Ação Declaratória de Resolução Automática de Contrato, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face do ESPÓLIO DE EMÍDIA OLIVEIRA FALCÃO, através da qual pleiteia seja declarado rescindido compromisso de compra e venda relativo ao imóvel objeto desta ação de usucapião. O referido feito foi ajuizado em 19/03/2010 perante a Seção Judiciária de Guarulhos/SP e hoje se encontra em fase de citação. Já o processo n. 0008860-58.2011.403.6119 se trata de Ação de Usucapião movida por ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel ora sub judice. O ajuizamento se deu em 05/05/2006 e o feito se encontra pronto para julgamento. Pois bem. A conexão entre as três ações foi apreciada apenas à fl. 512 dos autos n. 0008860-58.2011.403.6119, oportunidade em que o Juízo Estadual acolheu pedido do INSS para a reunião dos feitos. Ocorre que, redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, a questão da prejudicialidade jamais foi examinada, tendo sido constatada por esta magistrada nesta oportunidade após análise de conjunta das três ações. Isso porque o cerne da controvérsia consiste em determinar se o bem é, ou não, passível de usucapião, pois fora vendido em meados de 1950 pelo INSS. Tal questão será decidida nos autos da Ação Declaratória de Resolução Automática de Contrato, processo n. 0002509-06.2010.403.6119. Assim, nos termos do artigo 265, inciso IV, a presente ação deve ser suspensa: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de

mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...).Diante do exposto e nos termos do 5º do artigo 265 do CPC, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar-se o julgamento dos autos n. 0002509-06.2010.403.6119. Os autos deverão permanecer suspensos até o julgamento da citada ação e, caso este não ocorra no prazo de um ano, deverão vir conclusos para deliberar-se sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003121-62.2011.403.6133** - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Considerando a petição de fls. 637/638, determino seja o autor AMALIRIO CANDIDO DOS SANTOS intimado PESSOALMENTE para comparecer em SECRETARIA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe qual procurador de fato lhe representa, informando em houve revogação de mandato, em vista da existência de duas procurações outorgadas por ele, uma à fl. 212 e outra à fl. 633. Fica a Secretaria incumbida de certificar e tomar as providências cabíveis.Ademais, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para que seja cumprido o determinado às fls. 634, 505 e 500, tal seja: providenciar-se a juntada aos autos do processo de inventário da falecida autora ANTONIO MARCELINA SANTOS (fl. 300) e promover-se a habilitação de todos os herdeiros.No silêncio, aguarde-se em arquivo com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 588**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-62.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Jucelaine Pedrosa Rodrigues pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 171, 3º (por trinta e duas vezes), c/c art. 71, ambos do CP.Consta da denúncia que, no período compreendido entre 01 de junho de 2004 até 31 de dezembro de 2006, na cidade de Lins/SP, a ré obteve para si, continuamente, vantagem ilícita (recebimento de 32 parcelas de benefício previdenciário, após o óbito de seu titular), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante artil (apresentação de termo de curatela dois dias antes do óbito da segurada e omissão do falecimento da segurada) e outro meio fraudulento (renovação das senhas bancárias necessárias para o saque das parcelas do benefício, por duas vezes, após o óbito da titular). Segundo restou apurado, a ré era curadora de sua tia-avó Dizolina Fabretti, falecida em 27 de junho de 2004. Apenas dois dias antes, ou seja, em 25 de junho de 2004, ela apresentou ao INSS termo de curatela e passou a ser, a partir de então, responsável pelos saques do benefício que sua tia-avó titularizava - uma aposentadoria por invalidez, identificada pelo número NB 32/001.432.416-4. Mesmo após o óbito de sua tia-avó, a ré continuou na posse do cartão bancário, bem como da respectiva senha, e efetuou o saque de 32 (trinta e duas) prestações referentes ao benefício que Dizolina titularizava, o que totalizou um prejuízo para os cofres da Previdência Social no montante de R\$ 24.447,87 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado em maio de 2012.Recebimento da denúncia à fl. 105, em 12/02/2014.Devidamente citada (fl. 113), a ré ofereceu defesa escrita (fls. 120/122), na qual alegou não ser a autora do delito em questão. Aduziu, em apertada síntese, que após a morte de sua tia-avó, sacou apenas uma única parcela do benefício, para custear as despesas do funeral. Alega que, após isso, o cartão bancário do INSS extraviou-se e ela nem se preocupou em registrar Boletim de Ocorrência, pois acreditava que, com o falecimento da titular, não poderia haver nenhum problema. Requereu a improcedência do pedido.Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 124, ocasião em que também foi designada audiência de instrução.Realizada a audiência, ouviu-se apenas uma testemunha de acusação (fl. 136), com mídia à fl. 137. Ausentes na audiência tanto a ré (regularmente intimada, conforme fl. 133), como suas testemunhas, as quais ela alegou que iriam

comparecer independentemente de intimação. Concedida nova oportunidade para que a defesa manifestasse eventual interesse na realização do interrogatório da acusada, nada foi requerido. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 140 e 140-verso). Em alegações finais às fls. 143/145, a defesa novamente requereu a absolvição da ré, sustentando, em síntese, que os fatos não restaram devidamente comprovados. Insistiu novamente na tese de que a ré sacou uma única parcela do benefício após o óbito da titular, para custear o funeral, e que após isso o cartão magnético extraviou-se, sem que nenhuma providência fosse tomada a respeito. Alega que não há comprovação de quem foi o responsável pelo recebimento do benefício; que houve falha tanto do banco quanto do INSS e que, por conta disso, a ação deve ser julgada improcedente. O MPF também se manifestou em memoriais (fls. 146/149) e requereu a condenação da ré como incurso, por 32 vezes, nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71 do CP, pois entende que todas as imputações feitas na denúncia restaram integralmente confirmadas pela prova juntada aos autos, tanto no que diz respeito à autoria quanto à materialidade delitiva. A testemunha de acusação Marta Helen Cruz Crivelaro, servidora do INSS, foi ouvida em Juízo e declarou que: a partir do momento em que um beneficiário é interditado e passa a ter um curador, o benefício não é mais pago em nome do titular, mas sim em nome da pessoa que consta no termo de curatela; assim, no caso concreto, o benefício era de titularidade de Dizolina, mas era pago, na verdade, em nome de sua curadora - a ré Jucelaine; os fatos somente foram descobertos por meio de iniciativas do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, que provocaram a agência da Previdência Social em Lins e chamaram atenção para o fato de que alguns requisitos, referentes ao benefício de Dizolina, não estavam sendo cumpridos - como a prestação de informações anuais referentes ao Censo; foi instaurado um procedimento administrativo contra a ré e que esta informou, no bojo desse procedimento, que de fato era a única responsável por acompanhar sua tia até a agência bancária mensalmente, que tinha a posse do cartão magnético referente ao benefício e que tinha conhecimento da senha necessária para efetuar o saque. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva do estelionato praticado contra o INSS pela ré, mediante o recebimento indevido de 32 parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cuja titular era sua tia-avó, Dizolina Fabretti, após a morte dela, está devidamente comprovada, pelos seguintes documentos: informação e demonstrativo de fls. 43/45; ofício bancário de fl. 69 do IPL no qual se noticia a ocorrência dos saques mediante cartão e senha pessoal e intransferível, bem como renovações de senhas; HISCREWEB de fls. 16/18 do IPL; cálculo de fl. 26 do IPL; documentos que provam a renovação de senha às fls. 34 e 38 do IPL; documento comprobatório da inclusão da ré como curadora da falecida à fl. 44 do IPL. A autoria delitiva suficientemente restou comprovada pelos documentos adrede mencionados e também pelos seguintes. Após a morte de Dizolina, somente a acusada tinha acesso à documentação de sua tia-avó. Aliás, tinha mesmo antes disso, pois era sua curadora e a acompanhava para sacar os benefícios. A alegação de que o cartão magnético se extraviou, após o óbito, e que ela nem se preocupou em registrar o fato perante a polícia é inverossímil (não acontece ordinariamente) e não guarda respaldo em prova alguma dos autos. A própria acusada não forneceu mínimos elementos para apurar como esse extravio teria ocorrido. A ré inclusive admitiu que recebeu uma parcela referente ao benefício após a morte da tia, para pagar as despesas do funeral. Os saques aqui imputados se deram após o falecimento de Dizolina, única pessoa que poderia ter feito os saques além da ré. A ré, antes do óbito, era curadora da falecida, tinha acesso à senha e ao cartão e ninguém mais tinha, somente a interditada e a ré; conforme fl. 69 do IPL, os saques foram feitos mediante uso do cartão e senha respectiva; houve renovação da senha por duas vezes após a morte (ora, como o INSS desconhecia o óbito e a ré era a curadora, somente a ré poderia ter renovado a senha); segundo depoimento de gerente do HSBC à fl. 23 do IPL, a curadora (ora, a ré) deveria ter ido à agência bancária para renovação da senha, pois este é o procedimento; logo, foi sim a ré quem sacou os valores do benefício. Assim, a ré deve ser condenada. Da dosimetria da pena relativa ao crime de estelionato previdenciário. Na primeira fase da apenação, não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. De fato, todas são inerentes ao crime em questão. Assim, a pena-base é de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, nenhuma agravante ou atenuante genérica incide. A pena-base resta mantida. Na terceira fase, considerando que os recebimentos ocorreram nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, há continuidade delitiva. Como houve seis recebimentos e o critério para acréscimo é o número de crimes conforme pacífica jurisprudência, aplico a seguinte tabela criada pelos pretórios. No ponto, transcrevo escólio de Flávio Augusto Monteiro de Barros, citado por Guilherme de Souza Nucci em Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 375, verbis: Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte Geral, p. 447). In casu, tendo em vista a ocorrência de 32 crimes, incide o acréscimo máximo de 2/3. Incide também a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, pois a vítima é o INSS, entidade de direito público. Mais 1/3. Logo, nesta fase a pena é acrescida de 2/3 mais 1/3, ou seja, dobra. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a falta de prova de pujança econômica pela ré. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4

anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e de reincidência. Por adequadas e proporcionais, fixo como penas substitutas a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (restritiva de direito). Fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos. Por injunção do art. 387, IV, do CPP, o magistrado possui esta nova competência. Evidentemente que deve ser exercida nos crimes em que a presença de prejuízo é inerente ao delito, como sói acontecer nos crimes patrimoniais. No caso concreto, como já houve inscrição em dívida ativa, inexistente interesse processual para se decidir sobre a questão. III - **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal que o MPF move contra Jucelaine Pedroso Rodrigues e a condeno pela prática de crimes definidos no artigo 171, 3º, do CP, c/c art. 71 do mesmo Código (por trinta e duas vezes), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e prestação de serviços à comunidade, bem como à pena de 20 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 744**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004323-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-12.2013.403.6136) MARCIA ELIANE MARCAL(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 04/06/2009, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 14. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0007583-82.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-97.2013.403.6136) MARCIO VIEIRA CONTI(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Tendo em vista a informação supra, publique-se juntamente com este, o despacho de fl.137. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho. Cumpra-se Despacho de fl.137: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. fls.130/136) no efeito devolutivo, porquanto a irrisignação versa apenas quanto a condenação da apelada ao pagamento previsto no artigo 940 do Código Civil, dos honorários advocatícios. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007762-16.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-23.2013.403.6136) CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 91/92, por Cleofrásia Gomes Coelho Navarro, da sentença proferida nos autos, à folha 88/88verso, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida há omissão, à medida que não foram expostos os motivos pelos quais a Fazenda Nacional deixou de ser condenada a arcar com os honorários advocatícios. Saliencia, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, há omissão na fundamentação da sentença, que deixou de explicitar os motivos da não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescido à fundamentação da sentença, o seguinte parágrafo: Por outro lado, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, vez que compulsando da execução fiscal nº 0002530-23.2013.403.6136 referente aos presentes embargos, vejo pela nota de devolução expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, de folhas 212/213, a informação de impossibilidade da averbação da penhora de folha 207, razão pela qual, depreende-se que, não houve efetivação da penhora. Contudo, apenas como medida de cautela, deverá ser expedido mandado de levantamento de penhora, tendo em vista que a nota de devolução, último documento juntado aos autos, data de agosto de 2012 e após, o processo, vindo do Setor de Anexo Fiscal de Catanduva-SP, foi redistribuído neste Juízo, no qual foi determinado a adoção dos procedimentos internos necessários ao apensamento às outras execuções existentes o Juízo. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 88/88verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 05 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004865-15.2013.403.6136** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista a informação retro de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até janeiro de 2016. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, considerando a manifestação da exequente à fl.288, indefiro o requerimento de levantamento da carta de fiança apresentada como garantia da execução, pois seu oferecimento ocorreu anteriormente ao parcelamento, somente sendo possível após a quitação integral do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005737-30.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-97.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP165360 - ELLEN GARCEV VILANOVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 93). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007910-06.2013.403.6143** - TERRAR IND E COM LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 57/61) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0018761-07.2013.403.6143** - JURANDIR ANTONIO METZKER(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 89/99) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000499-72.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 107/118) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001099-93.2014.403.6143** - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 160/170) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001216-84.2014.403.6143** - VALDIR APARECIDO DE MORAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 99/104) e da parte ré (fls. 109/115) nos seus efeitos legais. Às partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001269-65.2014.403.6143** - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 131/136) nos seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002338-35.2014.403.6143** - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 100/105) e da parte ré (fls. 87/99) nos seus efeitos legais. Às partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Com a juntada ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.



## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-59.2013.403.6143 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora das doenças descritas às fls. 03/04 dos autos, motivo que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/54). Foi deferida a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55-v). Petição do autor juntando novo documento (fls. 59/60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/75) e juntou documentos (fls. 76/83). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 91/92-v). Instituto réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 108-v). Autor manifestou-se acerca do laudo médico judicial e re-queru realização de outra perícia médica (fls. 111/122). O pedido foi de-ferido à fl. 123. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para pro-cessar e julgar processos de matéria previdenciária o presente processo foi recebido nesta Segunda Vara Federal de Limeira na data de 27/01/2014. Sobreveio laudo médico judicial (fls. 125/129). Parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando-o e requerendo realização de nova perícia médica (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. De início, indefiro o pedido de fls. 133/134, porquanto os laudos periciais realizados encontram-se suficientemente respondidos, não havendo vício que macule o conteúdo dos mesmos. Outrossim, a autora também requer às fls. 133/134 seja nomeado perito judicial na especialidade psiquiátrica para realização de nova perícia. Porém, nenhuma razão lhe assiste, visto terem sido realizadas duas perícias judiciais nos presentes autos, que resultaram nos laudos de fls. 91/92-v e 125/129, sendo que a segunda foi feita por médico psiquiatra. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 91/92-v e 125/129), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaugural, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, REVOGO a tutela antecipada concedida à fl. 55-v, devendo a Secretaria intimar o Setor de Demandas Judiciais do INSS para cancelamento do benefício nº 31/553.873.689-6 (fl. 64). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de doença de Crohn, hérnia hiatal, esofagite por refluxo exulcerativa, pangastrite edematosa e erosiva intensa, periapendicite aguda supurativa, inflamação crônica com áreas de hiperplasia linfóide no cólon, que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fl. 40/41). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 44/47).Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 53/57).Devidamente intimada acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS e para manifestar-se acerca do laudo pericial (fls. 50v e 58), a parte autora apenas manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 60/62).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65).Petição da parte autora requerendo reativação do benefício previdenciário (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido comporta acolhimento. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença.De início, passo a analisar o requerimento da parte autora de fls. 71/72, que requer determinação judicial para reativação do benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela, visto que o autor não compareceu à agência bancária para sacar o valor referente ao auxílio-doença pelo prazo superior a seis meses, motivo que levou o INSS a suspender o benefício.No tocante ao requerimento supra, deve a parte autora, primeiramente, formular seu pedido junto ao INSS e, apenas se houver negativa deste em reativar o benefício previdenciário, e, ainda, somente mediante prova documental, este Juízo intervirá. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 71/72. Outrossim, no que se refere à proposta de acordo formulada pelo instituto réu às fls. 51/52, verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada a manifestar-se (fls. 50v e 58), ficou-se inerte. Assim, entendo seu silêncio como rejeição tácita à proposta. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No caso dos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 02/05/1990 a 31/12/2012 e benefício de auxílio-doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 12/03/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da DER, que se deu em 17/08/2012. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 44/47) concluiu que o autor é portador de hérnia de parede abdominal gigante e doença de Crohn, estando temporariamente incapacitado para exercer atividades laborativas até ser submetido à cirurgia de correção da hérnia e utilização terapêutica, podendo então retornar ao trabalho após 6 meses. Seguiu afirmando que a incapacidade é omniprofissional, o que significa que se trata de incapacidade total, e perduraria até 6 meses após realização de tratamento cirúrgico.Muito embora o perito tenha mencionado tratamento cirúrgico, o autor não está obrigado a submeter-se a cirurgia, conforme dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91, estando, portanto total e permanentemente incapaz para o trabalho até eventual realização de procedimento cirúrgico que possa vir a alterar o atual quadro de saúde do autor.Ademais, à fl. 46 do referido laudo, o perito fixou a data do início da incapacidade em 06/08/12. Porém, o autor recebeu auxílio-doença no período de 17/08/2012 a 04/10/2012, tendo requerido prorrogação do benefício em 20/09/2012, o que foi negado pelo instituto réu. Assim, entendo ser devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 05/10/2012.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar,

circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 05/10/2012, data do pedido administrativo de prorrogação do benefício nº 5528297385. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Emirlei Domingos Silva, portador do RG nº 28.580.284-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 860.268.606-49, nascido aos 19/04/1972, filho de Pedro Germano da Silva e de Terezinha Laudelina da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05.10.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002864-02.2014.403.6143 - ERNANI SILVERIO X ANGELO AUGUSTO MARCHESIN X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)**

Sentença de fls. 44 e verso reencaminhada para publicação, uma vez que não constou na primeira publicação o nome do procurador da parte autora: ERNANI SILVERIO E OUTRO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fl. 35, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 36/37. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 532**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001591-49.2013.403.6134** - ZILDA MONTAGNANA X SIUZA APARECIDA MONTAGNANA ROSOLEN X SILEZIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X MICHELLA MONTAGNANA X CLAYTON MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 23 do Decreto nº 6.214/07 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Siuza Aparecida Montagnana Rosolen, filha de Zilda Montagnana. Defiro também a habilitação de Silésia Marlene Rodrigues, Clayton Montagnana e Michella Montagnana, em razão do falecimento de Luiz Carlos Montagnana (fls. 323), filho da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Zilda Montagnana como sucedida e os demais herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como AUTORES. Concedo o prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. Intimem-se.

**0015524-89.2013.403.6134** - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor acostou cópias do expediente atinente ao pedido de acerto de vínculos e remunerações (fls. 216/243). Assim, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida à fl. 211, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003000-26.2014.403.6134** - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se a requerente no exercício de atividade laborativa. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003001-11.2014.403.6134** - DANIEL RODRIGO FANHANI X DANIELA CRISTINA PENTEADO CARVALHO FANHANI X MARIA DE FATIMA BARBOSA BATISTA X RAFAEL BATISTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

**0003052-22.2014.403.6134** - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fl. 32). Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

## **Expediente Nº 661**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002085-89.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do 1º, art. 739-A, do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001929-04.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais, somente, a teor do art. 7º, §1º da Resolução 2014-00305 CJF, de 07.10.2014. Antes, porém, remetam-se os autos para o SUDP para que os presentes embargos sejam reautuados com a Classe 76 (Embargos à Execução fundada em Título Extrajudicial).Cumpra-se Intime-se.

## **Expediente Nº 662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-98.2014.403.6129** - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Não havendo mais requerimento de prova, além daquelas já constantes do processo, intmem-se as partes para apresentação de suas respectivas alegações finais escritas, iniciando pelo autor. Prazo de 10 dias.2. Com a necessária urgência, informe nos autos processuais a parte ré, CAIXA, sobre a petição da parte autora (fls. 113, item 1), na qual noticia o descumprimento da medida liminar (antecipação da tutela para cessação dos descontos ocorridos no benefício previdenciário da segurada/autora, relativos ao empréstimo consignado) concedida nos presentes autos. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 969

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007151-88.2010.403.6000** - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 14/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pela Dr.<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Vital Policlínica, situada na Av. Bandeirantes, 3550, Campo Grande/MS.

**0008234-08.2011.403.6000** - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 21/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pela Dr.<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Vital Policlínica, situada na Av. Bandeirantes, 3550, Campo Grande/MS.

**0000065-61.2013.403.6000** - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas, a ser realizada pela Dr.<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Vital Policlínica, situada na Av. Bandeirantes, 3550, Campo Grande/MS.

**0001947-24.2014.403.6000** - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos para o dia 14/01/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pela Dr.<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Vital Policlínica, situada na Av. Bandeirantes, 3550, Campo Grande/MS.

#### Expediente Nº 970

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1)** - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na autora para o dia 21 de janeiro de 2015,

às 10h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0003112-77.2012.403.6000** - NILSON RIBEIRO NUNES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
SENTENÇA:Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003626-30.2012.403.6000** - NILSON RIBEIRO NUNES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
00036263020124036000Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 17/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

##### **Expediente Nº 3222**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007892-02.2008.403.6000 (2008.60.00.007892-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) VALDAIR ELEMAR CAMARGO(PR037868 - GABRIELA ROBERTA SILVA E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 15 de dezembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0008171-12.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDIR DIAS JUNIOR  
Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Campo Grande, 12 de dezembro de 2014.

##### **Expediente Nº 3223**

#### **ACAO PENAL**

**0012944-66.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-70.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALZIRA FELIPA LIUZI  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 202, expedindo-se carta precatória para citação no endereço fornecido pelo MPF.Às providências.Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

##### **Expediente Nº 3224**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013776-02.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE

## ORTIZ CAMY) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de representação iniciada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF, onde foi constatada movimentação financeira de Márcio Antônio Franken no montante de R\$ 218.546,00 (duzentos e dezoito mil quinhentos e quarenta e seis reais), no período de 01/10/2013 a 16/01/2014, valor este incompatível com sua atividade econômica. A Excelentíssima Senhora Procuradora da República pede seja declinada competência para a Justiça Estadual de Dourados, posto não existirem hipóteses de competência da Justiça Federal, nem elementos que indiquem a existência de crime antecedente de competência federal. Aduz que, conforme pesquisas efetuadas pela Procuradoria, há envolvimento de Márcio com quadrilhas dedicadas ao tráfico interestadual de drogas, tendo notícias de condutas delituosas concomitantes ao período em que foram detectadas as operações suspeitas em sua conta corrente, além de uma condenação pela prática de crime previsto na antiga Lei de Drogas, transitada em julgado em 30/09/2008. Sustenta, ainda, que o investigado tem domicílio em Dourados, inclusive com empresa Franken & Brescovit Ltda, estabelecida nesse mesmo município, sendo este o local de ocorrência das supostas operações irregulares, motivo pelo qual entende ser a Comarca de Dourados competente para apreciar os fatos sob análise. É um breve relato. Com efeito, não havendo indícios de crime antecedente federal, não se justifica a permanência destes autos na Justiça Federal. Há crime antecedente de competência estadual relacionado à prática de crime de lavagem de dinheiro, envolvendo a empresa aqui investigada, o que forçosamente implica na declinação de competência aventada. Diante do exposto, declino de minha competência para uma das Varas Estaduais Criminais da Comarca de Dourados-MS, devendo a secretaria remeter os presentes autos à mencionada Comarca para a eventual proposição de ação penal ou outras providências cabíveis. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 03 de dezembro de 2014.

## ACAO PENAL

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)  
Vistos, etc. 1- Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 1230.2- Ao MPF para apresentar as razões. Campo Grande-MS, em 11 de dezembro de 2014.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 3370

## ACAO MONITORIA

**0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X MARIA ANTONIA VERGINACI  
Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 297-300.Int.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0006242-27.2002.403.6000 (2002.60.00.006242-6)** - ADIR XAVIER NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001955-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001955-4)** - DIOCEZAR MONTEIRO MAIDANA X SILDO LIMA MACHADO X VENADIR MACHADO DA GAMA X NILTON CEZAR DE ALMEIDA AZEVEDO X REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1) F. 174, b. Os advogados dos autores devem observar o disposto no art. 22, 4º, do Estatuto do Advogado. 2)



Intime-se o Dr. André Lopes Béda para regularizar sua representação processual em relação aos autores Reginaldo Bezerra dos Santos (f. 11) e Diocésar Monteiro Maidana (f. 12), no prazo dez dias.3) No mesmo prazo, requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007382-28.2004.403.6000 (2004.60.00.007382-2)** - MARINES ALVES DE ASSUNCAO(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

**0008099-40.2004.403.6000 (2004.60.00.008099-1)** - CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATTAGLINI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União.Int.

**0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3)** - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 556-60), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1)** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 286-306), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 310-16).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012659-44.2012.403.6000** - ILARIO ANATONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Fls. 252-65. Mantenho a decisão agravada.Fls. 269-73. Dê-se ciência aos autores.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Fls. 263-7. Manifeste-se a embargante, em dez dias.Int.

**0013696-43.2011.403.6000 (97.0002242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA)  
Na forma do art. 130 do CPC, decido pela realização de prova pericial, facultando às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.Oportunamente, se necessário, formularei quesitos e nomearei perito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE

FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Intimem-se os procuradores do Sindicato autor para proceder à habilitação dos demais herdeiros dos substituídos falecidos (f. 439), no prazo de quinze dias. Sobre o pedido dos advogados Luiz Francisco Alonso Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (fls. 551-2), manifestem-se os demais procuradores do Sindicato autor, no prazo de dez dias. Após, intime-se o IBAMA para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 553-88. Int.

#### **Expediente Nº 3371**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009818-08.2014.403.6000** - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)  
F. 108-112. Manifeste-se a impetrante.

#### **Expediente Nº 3372**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004127-72.1998.403.6000 (98.0004127-3)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X VILMA LELIS COSTA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao SEDI para providenciar o cadastramento da substituída Vilma Lélis Costa. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 367. Publique-se o despacho de f. 360 para ciência do autor. Int. F.360: Apresente o autor, no prazo de dez dias, a relação atualizada dos substituídos, com a respectiva lotação de cada um. Int.

**0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3)** - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS006563 - MARLENE FERREIRA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

As partes interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 233-42. O autor alega que: a) deveria ter sido declarado o direito à agregação desde 10/12/2003 e à reforma, desde 10/12/2005, nos termos do art. 82, I, 84 e 106, III, da Lei 6.880/80, por se encontrar incapaz temporariamente; b) não foi declarada a nulidade do ato de licenciamento, ao direito de estabilidade e ao de recebimento dos valores pecuniários; c) houve erro quanto ao

órgão militar, pois deveria ser reintegrado à Força Aérea Brasileira. d) pretende, ainda, efeitos modificativos para fixar os danos morais em valor a ser arbitrado e os materiais em R\$ 70.000,00 (fls. 250-64). Manifestação da União (fls. 269-71). A União alega omissão quanto: a) à aplicação do art. 140, 6, e 149 do Decreto 57.654/66, que garante ao autor todo o tratamento médico necessário a recuperação de sua saúde, o que torna desnecessária sua reintegração para os fins determinados na sentença; e b) à existência ou não perigo da demora, pois o autor não recorreu da decisão que indeferiu pedido antecipatório em 2007 e não reiterou tal pedidos, sem esquecer é claro a extensa de relação de bens que possui (fls. 272-9). Juntou documentos (fls. 280-6). Intimado, o autor não se manifestou (f. 288). DECIDO. Assiste parcial razão ao autor. Não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto ao pedido de reintegração e reforma (f. 45), tampouco quanto ao pagamento dos valores retroativos. Consta na sentença (f. 241): Assim, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto que ocupava quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e depende dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército, com os consectários legais; 2) - pagar ao autor: 2.1) os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento (...) Como se vê, agregação, reforma e estabilidade são questões decorrentes do tratamento e da reintegração e dependem dos prazos e demais condições previstas no Estatuto militar. Note-se que o perito concluiu haver possibilidade de completo restabelecimento funcional com tratamento cirúrgico adequado (f. 237). Por outro lado, extrai-se dos fundamentos da sentença que o ato foi considerado ilegal: (...) Reitero que a incapacidade do autor resultou de acidente em serviço, pelo que deveria ter permanecido no órgão militar até sua completa recuperação ou reforma (f. 238). A declaração de nulidade do ato não constou expressamente do dispositivo da decisão. Porém, se foi determinada a reintegração é óbvio que foi acolhida. Mas não me custa deixar ressaltado tal entendimento. Outrossim, houve erro material quanto ao órgão militar que o autor deveria ser reintegrado, uma vez que o correto é Força Aérea Brasileira (f. 44). Destaque-se que não houve prejuízo para o autor, uma vez que o Ofício que comunicou a antecipação da tutela foi encaminhado ao órgão correto, que informou seu cumprimento (fls. 248-9 e 265). Também assiste razão quanto à omissão no que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, pois não era alternativo ao de reforma (f. 45). No entanto, o pedido é improcedente. O autor aponta o valor de R\$ 70.000,00 a título de danos materiais decorrentes de valores que teria despendido para realização do tratamento. No entanto, não se desonerou do ônus de provar tais despesas (art. 333, I, CPC). Quanto aos danos morais, fundamenta por restar comprovado que permaneceu trabalhando, após o acidente, com o ligamento cruzado posterior e o menisco rompidos até a data do seu licenciamento (f. 45). Os documentos de fls. 70-6 demonstram que em todas as inspeções realizadas no período de 2004 a 2006 houve parecer de restrição à educação física, esforços físicos, formatura, ordem unida e escala de serviço armado. Ademais, não consta que teve pedido de licença médica indeferido, pelo que, se sofreu algum dano, não foi causado por conduta da ré. Quanto aos embargos interpostos pela ré, não há reparos a fazer, pois, foi reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que o autor não estava apto, impondo-se sua reintegração com os consectários legais. No tocante à antecipação da tutela, observo que deveras não fundamentei a decisão quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-me a tecer considerações acerca da verossimilhança das alegações. A decisão deve ser mantida, vez que se faz presente o periculum in mora, consubstanciado, no caso, no caráter alimentar da verba propiciada com a reintegração. No passo, as questões suscitadas pela embargante não são suficientes para afastar esse entendimento. O autor não está obrigado a se desfazer de bens para custear despesas enquanto aguarda uma solução definitiva para a lide. E quanto ao concurso na Prefeitura Municipal de Campo Grande, não há prova de que ele foi ou vai ser nomeado, apenas que foi classificado na 109ª colocação. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela ré e pelo autor. Em decorrência, altero parcialmente o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o ato de licenciamento e condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros da Força Aérea Brasileira, com os consectários legais; 2) - pagar ao autor: 2.1) os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2.) honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença e, ainda, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que proceda à reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011486-53.2010.403.6000** - CAROLINE NERIS FERREIRA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
F. 71. Manifeste-se a autora. Int.

**0000674-78.2012.403.6000** - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

À vista da manifestação de f. 167, destituo o Dr. Celso Massachi. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Entanto, considerando que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, que o caso compreende a realização de perícia complexa e que o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que, concordando, deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

**0002309-26.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS - CRM/MS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 107-13. Alega contradição no que tange à sucumbência, uma vez que embora o pedido tenha sido julgado procedente, atribuíram-se honorários advocatícios ao patrono do réu. DECIDO. Assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado, uma vez que o pedido foi julgado procedente e a ré condenada a pagar honorários advocatícios em favor do réu. Diante disso, acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença no que tange ao item 2, que passar a apresentar o seguinte teor: 2) - condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00. Isenta de custas. P.R.I. Desentranhe-se a petição de f. 202 e documento, uma vez que é estranha aos autos.

**0005583-95.2014.403.6000** - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006542-66.2014.403.6000** - VINICIUS DA SILVA MELO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012512-47.2014.403.6000** - CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009953-54.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Fica o executado intimado da manifestação de f. 27.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente ação de reintegração de posse contra ACS DE FREITAS E CIA LTDA - ME. Alega que, após o devido processo licitatório, celebrou com a requerida contrato de concessão de uso de área destinada à operação e exploração comercial de loja de confecções de roupas caracterizadas como esporte fino masculino e feminino, acessórios de

vestuário, artigos de couro em geral e perfumaria, localizada no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Todavia, em razão de reiterado descumprimento de diversas cláusulas contratuais, notificou a requerida da rescisão contratual, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentação de defesa, que transcorreu sem qualquer manifestação. Assim, diante da rescisão contratual e da intenção da requerida em não desocupar a área, entende estar configurado o esbulho e ter direito à reintegração. Pediu a reintegração de posse da área e a condenação da ré a lhe indenizar as perdas e danos, consubstanciadas nos valores que deixou de auferir desde a propositura da ação até a efetiva reintegração, além das despesas de rateio alusivas ao consumo de luz, água, limpeza, etc. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-92. Deferi o pedido de liminar (fls. 94-5). Às fls. 99-103 a ré denunciou a conexão deste processo com o de nº 2009.60.00.12516-9 que tramita na 2ª Vara Federal e pediu a revogação da liminar. Solicitei o processo de Consignação em Pagamento nº 2009.60.00.012516-9. Depois julguei extinto aquele feito, sem apreciação do mérito (fls. 154-6), pelo que indeferi o pedido de revogação de liminar (f. 144-5). A ré foi citada (fls. 146-7). O mandado de reintegração foi cumprido (f. 150). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 153). A autora informou não ter outras provas a produzir (f. 159). Já a ré requereu a oitiva de testemunhas (f. 160). Na audiência deferiu-se o prazo de dez dias para que a autora comprovasse documentalmente os esclarecimentos então prestados (fls. 170-1). Nessa ocasião a ré desistiu da oitiva de suas testemunhas. Vieram as razões finais de fls. 178-365 e 368-369. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos mostram que a posse da área objeto da lide era da autora que, por sua vez, cedeu-a à requerida através de contrato de concessão de uso. De acordo com a cláusula 14 do contrato (f. 42) a concessionária ficou obrigada a pagar o preço específico mensal e os demais encargos enquanto perdurar a ocupação da área, ou seja, taxa de ocupação (f. 87-90). Diante do inadimplemento da ré (documentos 10 a 28) a autora estava autorizada a rescindir o contrato de concessão de uso e a desocupação da área, o que deveras veio a ocorrer. Cumpre analisar a data do esbulho e destacar que a presente ação é de força nova, vez que ajuizada antes de ano e dia do esbulho possessório. De fato, a rescisão contratual ocorreu em 7.8.2009, pelo que a não desocupação da área por parte da impetrante caracterizou o esbulho há menos de ano e dia da propositura da presente ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 89, IV, do Decreto-lei n. 9.760/1946, acolho o pedido para ratificar e tornar definitiva a liminar na qual reintegrei a autora na posse da área. Condeno a ré a pagar as parcelas mensais da concessão até a data da efetiva reintegração (18 de dezembro de 2009), acrescidas do rateio pertinente às despesas com luz, água e limpeza, sobre os quais incidirão de juros de mora, contados a partir da citação, de 1% ao mês, pró-rata tempore, calculados entre a data do vencimento e do efetivo pagamento e também de 2% a título de multa, tudo conforme item 16 do contrato (f. 47). Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido dos juros, incidirá honorários arbitrados em 10%, além das custas. P.R.I.

**0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES) X PAN TAXI AERO MS LTDA (MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)**  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente ação contra PAN TAXI AÉREO MS LTDA. Alega que celebrou com a requerida contrato de concessão de uso de área destinada a informações, venda e reserva de passagens do transportador (BVRI), localizada no saguão do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Expirado o prazo do termo aditivo do contrato, em 21.09.2010, iniciou tratativas com o intuito de celebrar novo contrato com a ré. Todavia, a concessionária não apresentou a documentação exigida, pelo que a concessão não foi renovada. Afirma que a ré está em mora com os débitos referentes aos meses de julho e agosto de 2011. Assim, diante da rescisão contratual e da permanência da requerida na área, entende estar configurado o esbulho e ter direito à reintegração. Culmina pedindo a reintegração de posse e a condenação da ré a lhe pagar as parcelas vencidas e vincendas até a data da desocupação. Com a inicial vieram documentos de fls. 9-54. Deferi a liminar de fls. 56-8. Às fls. 60-5 a ré apresentou o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Afirmou que não deixou de efetuar os pagamentos. Instada, a autora arguiu que a ação não está fundamentada na falta de pagamento, mas por ausência de contrato (fls. 109-10). Foram suspensos os efeitos da decisão que determinou a desocupação (fls. 56-8), vez que a autora não controverteu os valores pagos (f. 106). A ré apresentou contestação de fls. 114-28. Afirmou, em preliminar, a necessidade de notificação prévia do concessionário. Disse não ser possível a reintegração de posse, porquanto houve a prorrogação tácita do contrato com a emissão dos boletos e, ainda, que não está em mora, visto que quitou os débitos. Assim, não se caracterizou o esbulho. Por fim, alegou que para rescindir o contrato não basta o interesse público, mas deve também ter alta relevância e amplo conhecimento público, o que não foi demonstrado. Juntou documentos de fls. 129-139. Réplica as fls. 145-50. A ré juntou boletos das taxas de ocupação pagos e guias de depósito judicial (fls. 153-4, fls. 158-162, fls. 172-4 e fls. 177-82). Também apresentou proposta de acordo às fls. 175-6. Às fls. 185-6 a autora alegou que a arrendatária não pretende acordo, mas o reconhecimento da procedência do pedido. A INFRAERO manifestou-se, requerendo o pagamento pelas ocupações mensais de janeiro, fevereiro, abril, maio e outubro de 2012 (f. 192-4). É o relatório. Decido. Quanto à pretensão possessória, está caracterizada a perda do objeto, tendo em vista o termo desocupação celebrado pelas partes no dia 06/02/2014 (fls. 189-90). Contudo, de acordo com a cláusula 2ª do referido termo as partes não renunciam aos direitos e obrigações decorrentes do

contrato de uso de área, pelo que passo a analisar o pedido alusivo às taxas de ocupação mensal vencidas e vincendas até a data da desocupação (06.02.2014). Ficou demonstrado que a ré depositou em juízo as parcelas do mês de janeiro e fevereiro e abril de 2012 (fls. 153-4 e fls. 161-2). Porém, não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, pois a concessionária, ainda, não pagou as parcelas do mês de maio e outubro de 2012 (fls. 197-8) e, ainda, as parcelas vencidas desde o inadimplemento até o acordo de desocupação (06.02.2014). Diante do exposto: 1) - quanto ao pedido de reintegração na posse, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2) - condeno a ré a pagar a taxa de ocupação da área objeto do contrato até a data do termo de desocupação (06/02/2014), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de 1% ao mês, pró-rata tempore, calculados entre a data do vencimento e do efetivo pagamento e também de 2% a título de multa, tudo conforme item 10 do contrato (f. 31). Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10% a título de honorários advocatícios. Custas pela ré. P.R.I

### **Expediente Nº 3373**

#### **ACAO MONITORIA**

**0004377-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 184-6. Alega contradição entre o fundamento e o dispositivo da decisão no que tange à possibilidade de capitalização mensal de juros. Manifestação do réu às fls. 190-1. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que no fundamento da sentença foi afastada a alegação do embargante de ilegalidade da capitalização mensal de juros. Verbis (f. 180): Dessa forma, para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, aplica-se a capitalização mensal de juros. De sorte que o dispositivo não reflete o que foi decidido, impondo-se sua modificação no que tange à capitalização de juros. Diante do exposto, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença de f. 181, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central; 2) salvo quanto ao contrato de cartão de crédito, da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida; 3) com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 8/13, 27/32 e 72/79, acompanhados dos discriminativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais (art. 21 do CPC). P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003979-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003979-4)** - MARIA ZENAIDE DE CARVALHO(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E SP039476 - PAULO NISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5)** - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
JACKSON GUIMARÃES LUBACHESKI interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 299-303. Pretende efeitos modificativos, alegando que a parte autora foi vitoriosa em 12,5% e derrotada em 87,5, de forma que não caberia sucumbência recíproca, mas o correto enquadramento de acordo com o grau de sucesso na lide. Manifestação da autora às fls. 309-313. DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada, uma vez que, conforme narra a própria embargante, considereei que houve sucumbência recíproca e que cada parte arcaria com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus advogados. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos.

**0004641-68.2011.403.6000** - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O documento de f. 299 não é hábil a demonstrar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, uma vez que reflete a posição de 18 instituições e apenas no período de 02/04/2014 a 08/04/2014. Ademais, não consta o endereço eletrônico onde o autor teria obtido a informação. Assim, intime-se o autor para que cumpra a decisão de f. 291-2.

**0000809-06.2011.403.6201** - PAULO HENRIQUE SANT ANA DA COSTA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

**0005980-28.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS016447 - LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

O autor alega descumprimento da liminar, pois seu nome foi incluído no CADIN ao tempo em que reitera o pedido de suspensão do processo administrativo nº 002040.000065/205-27. Quanto ao PAD, sustenta sua nulidade na ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos na homologação do autor de infração, bem como pela impossibilidade de imputação da responsabilidade e omissão no processo erosivo tão somente ao Município. Decido. A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 83-5): O despacho n.º 791/2011/EQT/PRESI, exarado no processo administrativo n.º 02040.000065/2005-27 demonstra que o réu está providenciando a inscrição do Município no CADIN. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação, reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar somente para determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no CADIN, ou retire a inscrição, caso já a tenha feito, no que se refere à dívida discutida nestes autos. De sorte que inclusão de f. 363 é indevida. Aliás, a Procuradoria Federal informou, no processo administrativo, que o nome do autor não poderia ser incluído no CADIN (f. 351). Outrossim, ao contrário do que afirma o autor, a decisão administrativa foi motivada, pois fundamentada no Parecer 755/2005 (fls. 182-3). Note-se que não caracteriza ausência de motivação o fato de se reportar às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo (TRF3 - AC 1459287 - 6ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014). Quanto ao dano ambiental, a área técnica reconheceu que a responsabilidade seria não só dos proprietários rurais como também do Município. Em decorrência recomendou a conversão da multa em trabalhos de conservação do solo a serem realizados pela Prefeitura de Ivinhema na microbacia (f. 256). O próprio autor não se exime de parte da responsabilidade. No entanto, pelos argumentos de fls. 323-8 denota-se que não pretende converter a multa em reparação dos danos ambientais. Assim, o PAD foi concluído, pelo que não há como impedir a inscrição da multa em Dívida Ativa ou o ajuizamento de execução fiscal. No entanto, nos termos dos fundamentos mencionados na decisão liminar, tais medidas não podem inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Assim, há parcial verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, determino que o réu cumpra a decisão de fls. 83-5 no que tange ao CADIN, bem como para declarar que a multa referente ao PAD nº 002040.000065/205-27, embora possa ser incluída em dívida ativa ou executada, não poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

**0007593-49.2013.403.6000** - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -

**FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)**

Não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, diante dos documentos juntados às fls. 172-4, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

**0011516-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da UNIÃO, Dr. ENIVALDO PINTO POLVORA e a testemunha MÁRIO PAULO MACHADO LEMES BOTTA NOMOTO (da União), inquirida conforme DVD anexo (áudio e vídeo). Ausente o representante do autor e as demais testemunhas arroladas. A testemunha presente apresentou o ofício 6.016/2014 subscrito pelo Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado para justificar a ausência das testemunhas FERNADO JOSÉ PARIZOTO SILVA e LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Designo o dia 11 de março de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Fernando José e Leonardo Nogueira.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

**0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011410-87.2014.403.6000 - FABIANO JOSE LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FABIANO JOSE LOPES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de regularidade de cumprimento do contrato de arrendamento residencial celebrado. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal, o processo foi redistribuído a esta Vara em razão de conexão com os autos n. 0010641-16.2013.4036000, em trâmite nesta Vara Federal. Decido. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações. (CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaquei Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012906-54.2014.403.6000 - KARINA PLEUTIM PINHEIRO X LUCINEI MIRANDA PLEUTIM - ESPOLIO(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE X JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO X WANDERSON PARRELA DA SILVA**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, uma vez que o Hospital Militar de Área de Campo Grande não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo. No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de rendimentos, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

**0014060-10.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005806-19.2012.403.6000 - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E**



MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA  
CONDOMÍNIO VILLAGIO CACHOEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DIOGENES RAMIRES DE VEGA. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 201, do Condomínio Villagio Cachoeira, localizado na Rua da Michel Scaff, 431, nesta Capital, estão inadimplentes com as parcelas das taxas condominiais dos períodos de 10.10.2010 a 10.12.2012 e de 10.02.2011 a 10.05.2012, no valor de R\$ 19.761,21. Pediu a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGP-M), multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e atualizadas até a data do pagamento, além das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-42. Designei audiência de conciliação (f. 44). Citada (f. 47), ré apresentou contestação às fls. 53-8. Afirmou que não tem a obrigação aludida na inicial, pois tal responsabilidade é do ocupante do imóvel. Diz que as parcelas declinadas na inicial não estão previstas na convenção e que o autor não apresentou as atas das assembléias acerca das taxas cobradas. Ademais, entende que a correção monetária deve ser medida pela TR, índice oficial utilizado pela Justiça Federal, enquanto que os juros moratórios devem ser limitados em 0,5% ao mês ou 6% ao ano, contados a partir da citação. Sustenta que a multa não é devida, pois não está em mora. Na audiência de que trata o termo de f. 61 não houve acordo. O requerido Diógenes pediu a juntada dos documentos de fls. 62-76. O Autor apresentou as atas condominiais de fls. 78-82. Instadas as partes acerca das provas, o autor mostrou-se satisfeito com aquelas já produzidas (f.85), enquanto os réus não se manifestaram. É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, o art. da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade). Condene o autor a pagar a ré a ré importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011542-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-85.2014.403.6000) MARLI JOAQUIM DA SILVA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008178-67.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JANAINA B. VICENTE REJANI - BIJUTERIAS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado não cumprido.

**0010352-49.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOYCI CARVALHO NAKAMURA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011820-48.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-72.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5)** - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 202-7.Alega omissão no que tange à condenação de honorários advocatícios, uma vez que a impugnação foi parcialmente acolhida.Manifestação do réu às fls. 222-3.DECIDO.Assiste razão à embargante, uma vez que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, pelo que deverá ser arbitrados honorários em favor da executada.Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE IMPUGNANTE. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL À LUZ DA QUANTIA DECOTADA DA EXECUÇÃO.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários em benefício do executado.2. Na espécie, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não resultou na extinção da execução, mas em redução da quantia executada. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade, à luz do comando previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 440565 / CE - 2013/0394819-1 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data da Publicação DJe 03/09/2014)Diante do exposto, acolho os embargos para condenar os exequentes a pagarem honorários em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor afastado na decisão embargada.Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009350-49.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra LECI BRITO PEREIRA e LETÍCIA MARA ROJAS.Alega que firmou com a primeira requerida um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a casa 36, localizada na Rua Morelli Neves, nº 8.530, no Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, registrado sob nº 1, matrícula 75.202, no Registro de Imóveis do 7º Ofício, nesta cidade.Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois é a segunda requerida e sua família quem ocupa o imóvel, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento.Informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu a cláusula 19ª e 21ª do

contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13-63). Deferi o pedido de liminar (fls. 65-6). As rés foram citadas (fls. 68-70). A requerida Leci apresentou contestação (f. 71-7). Sustentou, preliminarmente, que a petição deve ser indeferida, com fulcro no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto o procedimento escolhido pela autora não corresponderia à natureza da causa, pois faltou um requisito indispensável à ação de reintegração, ou seja a má-fé. Afirma, ainda, que não abandonou o imóvel, mas, em razão de problemas de saúde, convidou a sua afilhada (a segunda ré) Letícia Mara Rojas para morar consigo, porque sua mãe, Matilde Beatriz da Silva Rojas Pinheiro é Técnica em Enfermagem, sendo, pois, capacitada para acompanhá-la nos tratamentos de que tem necessidade. Saliencia que pagou mais de 50 prestações, pelo que o contrato de arrendamento transformou-se em financiamento. Juntou documentos de fls. 78-86. Às fls. 87-90, a ré Letícia apresentou a sua contestação. Em preliminar, endossando a tese de Leci, afirma que não tem legitimidade passiva na ação, porquanto reside no imóvel simplesmente para fazer companhia para a arrendatária. No mérito, reitera a tese, asseverando que, na condição de afilhada de Leci com ela reside, pois sua genitora é técnica em enfermagem, condição que lhe permite ajudar a madrinha. Juntou documentos de fls. 91-3. A eficácia da decisão liminar foi suspensa (f. 94). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 113-120, oportunidade em que colhi o depoimento pessoal das rés e das testemunhas arroladas. A ré Letícia trouxe novos documentos (fls. 122-316). A autora reiterou os argumentos invocados por ocasião da audiência, para discordar dos depósitos realizados nos autos, entendendo que o procedimento é inadequado (fls. 319-24). Por outro lado, assevera que a ocupante não preenche os requisitos econômico-financeiros para participar do Programa de Arrendamento - PAR. Juntou documentos fls. 325-30. Às fls. 331-2, 335-36 e 338-85, juntaram-se comprovantes de depósitos judiciais. Em razão do despacho que proferi à f. 333, o oficial de justiça lavrou o termo de constatação de f. 337. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Letícia, porquanto restou demonstrado ser ela e seus filhos os ocupantes do imóvel. Dessa forma, apesar de não possuir relação jurídica com a arrendante, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse. A preliminar suscitada pela requerida Leci confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao contrário do que afirma a requerida Leci, a posse de boa-fé ou má-fé diz respeito ao direito de retenção. Não é requisito para a propositura da ação de reintegração de posse. Aliás, não pode a ocupante alegar boa-fé, eis que aquela que autorizou a posse infringiu frontalmente a lei que disciplina as operações do PAR. Com efeito, a ação de reintegração de posse exige apenas a existência de esbulho, o que ocorreu permanência no imóvel, após a rescisão do contrato mediante a notificação (f. 59-60). Tal ato, aliás, reforça a má-fé da ocupante e da litisconsorte, porquanto tinham ciência de que não poderia haver o repasse do imóvel a terceiros. No tocante à ocupação do imóvel reitero que os documentos (fls. 164-171), assim como as vistorias (fls. 33-46) e a notificação (fls. 53-4) evidenciam serem a ré Letícia e seus filhos os ocupantes do imóvel, em evidente afronta à cláusula 3ª do contrato. Aliás, na constatação feita pelo Oficial de Justiça sobreveio a seguinte certidão: ...Leci realizou uma cirurgia para retirada de um câncer de mama, por esse motivo esta na casa de seu irmão, onde recebe os cuidados necessários já que ela (Letícia) trabalha o dia todo e não há ninguém que possa ficar no imóvel para cuidar de Leci, que também tem dificuldades de locomoção (caminha com auxílio de muletas). Confirmando que Leci reside no imóvel, mas em função dos diversos problemas de saúde, nem sempre é encontrada no local. ( f. 337). Por ocasião da audiência restou bem provada a infringência contratual. A Testemunha Rodrigo Melquíades asseverou que compareceu no imóvel diversas vezes, em dias e horários alternados e lá nunca encontrou a arrendatária. Acrescentou que a ocupante é quem passou a pagar as prestações do imóvel. A mãe da ocupante disse que esta lá está há uns três anos com seus filhos. Disse ainda que a filha pagava condomínio e fez benfeitorias no imóvel. Já a testemunha Vanessa reiterou que a arrendatária Leci não reside no imóvel há cerca de um ano. Enfim, não vejo sequer verossimilhança nas alegações da ré de que a arrendatária ainda ocupa o imóvel. Suas afirmações a esse respeito não passam de arremedo para fazer crer que não ocorreu infringência às normas do PAR. De resto, a terceira ocupante sequer preenche todos os requisitos necessários para beneficiar-se do programa de arrendamento residencial, visto que sua renda ultrapassa o limite mensal de R\$ 2.000,00. Enfim, de acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 15), o imóvel foi arrendado à requerida Leci, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 15-21). Porém, apesar de notificada (fls. 57-62) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, outrossim, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A noção de inadimplemento contratual não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações, como as de fazer, as de não fazer e as de entregar coisa. 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá

ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. 4. Agravo desprovido.(AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012).Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel; 2) - condeno as rés a pagarem à autora o equivalente a 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, além das custas processuais, com as ressalvas, em relação à ré Leci, do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.P.R.I. Desentranhe-se o mandado de reintegração de f. 96-7 para imediato cumprimento. Sem devolução do mandado, o Oficial de Justiça aguardará o prazo, após o que a ordem deverá ser cumprida.

#### **Expediente Nº 3378**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009114-05.2008.403.6000 (2008.60.00.009114-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**|PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 800**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009705-93.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA LOPES DA SILVA(MS002147 - VILSON LOVATO)**

Considerando a petição de fls. 51-54, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo.Quanto ao pedido de desbloqueio, formulado às fls. 42-44, noto que a impenhorabilidade da quantia bloqueada (R\$ 476,09) não restou suficientemente comprovada. É que, como se pode observar, a executada juntou aos autos comprovante de ajuste celebrado entre ela e seu ex-cônjuge (fls. 46-49), por meio do qual se estabeleceu que ele pagaria aos dois filhos pensão alimentícia, no valor de 32,35% do salário mínimo vigente, a qual seria depositada em conta bancária em nome de Edna Lopes da Silva (ora executada). Ocorre que aplicado tal percentual no valor do salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se que a pensão perfaz, hodiernamente, a quantia de R\$ 234,21 - inferior, portanto, à bloqueada nos autos (qual seja: R\$ 476,09).Intime-se, assim, a executada para que, no mesmo prazo concedido supra, esclareça a divergência (entre o valor que alega recebido a título de pensão alimentícia e o valor bloqueado) e para que junte outros documentos aptos a comprovar a impenhorabilidade, tais como extratos bancários dos últimos 03 (três) meses.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

## **DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

### **Expediente Nº 3304**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001355-42.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Nos termos do art. 35, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica intimada as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para, no prazo 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito.

**0000741-03.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 28, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8)** - PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 167), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5752**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003876-86.2014.403.6002** - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando, em tutela antecipada, o provimento jurisdicional que assegure à parte autora o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquela contribuição, bem como a compensação dos valores recolhidos.A inicial veio instruída com documentos (fls.02/).É a síntese do necessário. DECIDO.Não verifico a ocorrência de prevenção no tocante aos feitos constantes do termo de fls. 119.A matéria é objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Marco Aurélio que deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF.A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso

mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda;O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE 574706 foi em 08 de outubro de 2014 quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. A posição traduz, portanto, o atual pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Isto porque, como já dito alhures, não se trata de cobrança em duplicidade de tributos, mas de inclusão indevida de um tributo, ICMS, na base de cálculo das contribuições, em flagrante desvirtuamento dos conceitos de faturamento e receita bruta. Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados

retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 15/10/2012. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (Processo AMS 00180203320124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347027 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014). Por fim, considerando o acima exposto, verifico a verossimilhança do direito da autora, bem assim a prova inequívoca do alegado. Além disso, mostra-se evidente o perigo da demora, tendo em vista a sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuna a antecipação da tutela jurisdicional, na forma do Art. 273 do CPC, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final de demanda, na forma autorizada pelo Art. 151, V, do CTN. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração original. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

### **Expediente Nº 5753**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004010-16.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de Idalmir Bomfim de Souza Junior. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem

elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Defiro os itens 2 e 3 de f. 85. Oficie-se à Receita Federal, consoante requerido (subitem 3). Demais diligências e comunicações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3958**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - TRES LAGOAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)**

Proc. nº 0000562-47.2005.403.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Química XX Região em face de Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 148, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme



requerido pelo exequente (fl. 148).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - PARANAIBA(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)**

Proc. nº 0000563-32.2005.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Química XX Região em face de Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 154, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 154).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0001100-91.2006.403.6003 (2006.60.03.001100-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ORICO DOS SANTOS BALTA**

Proc. nº 0001100-91.2006.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Orico dos Santos Balta, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 41/42 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 41/42).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0000724-32.2011.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA**

Proc. nº 0000724-32.2011.4.03.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Michel Falcai de Oliveira, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 45/46 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 45/46).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0001677-93.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MELINA DE QUEIROZ SANTOS**

Proc. nº 0001677-93.2011.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Melina de Queiroz Santos, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 43, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 43).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual

penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0000435-65.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLODONILDO LINHARES PEREIRA-ME X CLODONILDO LINHARES PEREIRA

Proc. nº 0000435-65.2012.4.03.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Clodonildo Linhares Pereira - ME, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 33/34 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 33/34).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0001936-54.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Autos nº 0001936-54.2012.403.6003EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: MARISA CRISTINA RODRIGUES DA SILVASENTEÇA TIPO B (RESOLUÇÃO N.º 535/2006-CJF)S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Marisa Cristina Rodrigues da Silva, objetivando o recebimento de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Ocorre que, a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito em face do pagamento do crédito exequendo (fls.27/28).É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls.27/28).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas-MS, \_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0000328-84.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MILENA BATISTA DE MORAIS

Proc. nº 0000328-84.2013.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13 em face de Milena Batista de Moraes, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 21, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 21).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0000709-92.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARCIA VITIRITTI FERREIRA X MARCIA VITIRITTI FERREIRA

Proc. nº 0000709-92.2013.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13 em face de Marcia Vitiritti Ferreira, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 27, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2.

Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 27).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_ de dezembro de

**0000957-58.2013.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X I.F. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(DF014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA) X ISSAM FARES JUNIOR

Proc. nº 0000957-58.2013.4.03.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de I. F. Transportes de Carga LTDA e outro, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 83/86 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 83/86).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0002756-39.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA RUFINO DOS SANTOS SILVA  
Proc. nº 0002756-39.2013.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Márcia Rufino dos Santos Silva, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 33, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 33).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 33, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0002531-82.2014.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Proc. nº 0002531-82.2014.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de International Paper do Brasil LTDA, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 09/10 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 09/10).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**0003473-17.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ TRANSPORTES LTDA - EPP

Proc. nº 0003473-17.2014.4.03.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de São Luiz Transporte LTDA - EPP, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 77/84 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 77/84).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3961**

## **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004070-83.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO ALVES DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7009**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001252-58.2014.403.6004** - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança.Defiro a justiça gratuita.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 286/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0001257-80.2014.403.6004** - DEODETH DE CAMPOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança.Defiro a justiça gratuita.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 285/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0001262-05.2014.403.6004** - TEREZA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança.Defiro a justiça gratuita.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como

carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 284/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001264-72.2014.403.6004** - SEBASTIAO AMARO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 280/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001268-12.2014.403.6004** - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 283/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001269-94.2014.403.6004** - RAMONA GARCIA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 282/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001270-79.2014.403.6004** - JOSE BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a

justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 281/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001382-48.2014.403.6004 - LEONIDA RAIMUNDA DE MACEDA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 279/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001437-96.2014.403.6004 - TIRONE RORIZ(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, e posterior concessão de outra mais vantajosa (com DIB a contar da data da propositura da demanda), no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições vertidas posteriormente à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. A inicial (fls. 02-10) foi instruída com documentos (fls. 11-34). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas apresentadas com a inicial não são suficientes para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício de aposentadoria. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, a renda mensal bruta percebida pelo autor é de R\$ 4.237,68 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), dos quais são descontados valores a título de empréstimos consignados e imposto de renda retido na fonte, como prova o documento de fls. 28. Assim, considerando que o teto máximo dos benefícios previdenciários pagos atualmente é de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), revela-se ínfima a diferença entre o valor percebido e aquele almejado na presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não se verificar, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em vista da declaração de fls. 12, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal (Carta Precatória n. 272/2014-SO). Caso o réu alegue, na contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7010**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000544-08.2014.403.6004 - DIOMAR DUARTE JUSTINIANO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL X PAULO ANDRE NORTE**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento de despesas com tratamento médico e remédios, bem como de danos materiais (na forma de danos emergentes e lucros cessantes), danos morais e dano estético. O autor alega que os réus seriam responsáveis pelos ressarcimentos supramencionados, tendo em vista que o réu Paulo André Norte, policial federal em folga no momento dos fatos, teria efetuado disparos com arma de fogo contra o autor. Tais disparos teriam lesionado gravemente o autor, acarretando diminuição de sua capacidade laborativa. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor objetiva o pagamento das quantias a serem desembolsadas com tratamento fisioterápico e medicamentos essenciais à sua recuperação. Juntou os documentos de fls. 18/150. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. As provas apresentadas com a inicial não são suficientes para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor apenas sustenta que precisa de tratamento fisioterápico intensivo em clínica especializada, bem como de medicamentos para amenizar a dor causada pela lesão provocada pelo réu, sem, no entanto, trazer aos autos alguma prova que afirme tal necessidade. Analisando os autos, verifica-se que não há receitas médicas de remédios para o autor, tampouco prescrições médicas de tratamento fisioterápico intensivo em clínica especializada. O autor sequer aponta quais medicamentos reclama ou qual tipo de fisioterapia necessária para seu tratamento. O autor limitou-se a apresentar formulários de internação, exames realizados e prontuários emitidos durante o período em que ficou internado na Santa Casa de Corumbá. Ademais, conforme documento de fl. 74, noto que o autor evadiu-se do hospital antes de receber alta, inviabilizando a continuidade do tratamento lá oferecido. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem prejuízo de posterior análise com a juntada de novas provas, por não se verificar, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Defiro a justiça gratuita. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá, a fim de que informe o atual andamento do processo autuado sob o n. 0001036-92.2013.8.12.0008, especialmente no que tange a eventual existência de denúncia do Ministério Público Estadual. Dando prosseguimento ao feito, cite-se os réus para apresentar resposta legal, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação desta decisão da UNIÃO - PGU (Carta Precatória n. 277/2014-SO) e de PAULO ANDRE NORTE (Carta Precatória n. 278/2014-SO). Caso os réus aleguem, na contestação, qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001701-16.2014.403.6004 - CELSO APARECIDO BRANDAO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Celso Aparecido Brandão pretende a concessão de ordem que determine ao COMANDO MILITAR DO OESTE a imediata promoção do impetrante à graduação de Terceiro-Sargento. A inicial foi instruída com os documentos de f. 09/73. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autoridade administrativa indicada - COMANDANTE MILITAR DO OESTE - tem sede na cidade de Campo Grande, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino: (a) o imediato envio de cópia digitalizada integral desses autos, por meio eletrônico, ao Distribuidor da Justiça Federal em Campo Grande, permitindo a célere redistribuição do feito; (b) o posterior envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande, também pela via mais célere à disposição deste juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7011**

**PETICAO**

**0000224-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000224-1) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6550**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002469-36.2014.403.6005 - ROBISON CARVALHO FERREIRA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, a fim de que regularize o polo passivo da ação e indique a autoridade coatora.2. Deverá ainda juntar aos autos o instrumento de procuração original.3. Comprove o impetrante a propriedade do veículo, através de documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que assim demonstrem, bem como junte cópia de documento pessoal legível, vez que o de fl. 16 é ilegível.4. Junte documento hábil a comprovar o valor de mercado do veículo.5. Junte ainda cópia de todo o termo de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, pois do documento juntado às fls. 11/14 não consta o termo de apreensão das mercadorias.6. Tais providências deverão ser tomadas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIME-SE.CUMpra-SE.

**Expediente Nº 6551**

**ACAO PENAL**

**0001849-58.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2780**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)**



1. Tendo em vista tratar-se de réus presos e, ainda, a pauta de audiências por videoconferência estar lotada, depreque-se a oitiva da testemunha faltante pelo método convencional. Considerando os termos do art. 222, 1º, do CPP, em que a expedição de Carta Precatória não suspende a instrução, defiro a realização do interrogatório dos réus nesta audiência. Publique-se a ata.

## **Expediente Nº 2781**

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou com interdito proibitório em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União Federal. Por meio do interdito, a parte autora busca resguardar-se de turbação e manter-se na posse do imóvel Fazenda APARECIDA, situada no Município de Amambai/MS, composta pelas matrículas 20.087 e 20.088. Justifica seu pedido sob o argumento de que a referida fazenda é lindeira à Fazenda BARRA BONITA, a qual foi invadida por índios, em setembro do corrente ano, o que lhes traz receio de que a Fazenda Aparecida também seja invadida. Juntou documentos às fls. 18/55. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal: Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Segundo consta da exordial, um grupo de 100 pessoas se apossou de uma parte da área da FAZENDA BARRA BONITA, sendo que referidas pessoas, as quais se identificaram como índios aldeados e tutelados pela FUNAI, instalaram-se na margem direita do Rio Yhovy, lá iniciando a construção de barracos. Os autores obtiveram informação de que referidos índios eram da Aldeia Taquaperí, vieram para invadir a Fazenda MADAMA, encontrando resistência, motivo pelo qual instalaram-se então na Fazenda AUXILIADORA, e se intitularam de aldeia KURUÇU AMBA I, ocasião em que obtiveram uma decisão liminar, há cinco anos, autorizando sua permanência em 10 hectares, sob o comando do cacique Inocêncio. Em 2012, as pessoas de Ismarth Martin e Inocêncio disputaram o poder pelo cargo de cacique do grupo, sendo criado novo grupo, liderado por aquele, o qual invadiu a Fazenda BARRA BONITA. Segundo informações obtidas dos próprios invasores, a invasão ocorreu sob os fundamentos de aquela área e as vizinhas terem pertencido aos seus ancestrais, sendo que a intenção do grupo seria ocupar não apenas área da Fazenda BARRA BONITA, mas todas as áreas no sentido sul, até encontrarem a Fazenda KURUÇU AMBA, localizada a aproximadamente 05 quilômetros dali. Os autores alegam que uma das propriedades almejada pelos índios seria a Fazenda APARECIDA, haja vista que esta área é dividida da área invadida (Fazenda BARRA BONITA) apenas pelo Rio Yhovy. A despeito de ainda não existir barracos instalados na Fazenda APARECIDA, os invasores por lá transitam livremente, sendo o rio estreito e de pouca profundidade, além do que já existe uma estrada ligando um imóvel ao outro. Os proprietários da Fazenda APARECIDA não frequentam mais a referida propriedade, e o caseiro lá residente a abandonou. A título de argumentação, anota-se que ao Estado Brasileiro cabe proteger, tutelar seus nacionais e todos aqueles que ingressarem em seu território, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos, sejam índios ou não-índios. Assim, a indefinição do procedimento administrativo de verificação da destinação da terra atinge, no caso concreto, tanto a comunidade indígena como os proprietários/arrendatários da área ocupada, expondo todos à inaceitável e extrema situação de dificuldade, quanto à solução dos conflitos relativos à posse das terras. Tal situação acaba, na maioria das vezes, por dar causa a práticas de táticas de confrontação, processualmente inócuas. Mas, independentemente de tais argumentações cumpre anotar que não é a invasão de tais áreas o meio adequado para a retomada de terras de ocupação tradicional indígena. E, não bastasse, é de se constar também que o reconhecimento do direito dos indígenas a terras que tradicionalmente ocupassem estaria condicionada à sua habitação ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, marco temporal condicionante estabelecido pelo STF, por ocasião do julgamento da PET nº 3388 (caso Raposa Serra do Sol), e reafirmado pela 2ª Turma do Pretório Excelso, quando do julgamento do RMS nº 29087/DF, em 16.09.2014. Ante tais considerações, constata-se que o fumus boni juris favorece aos autores, ante a presença de elemento de prova nos autos de que legitimamente exercem de longa data posse, com base em justo título, sobre a área em litígio, e se encontram ameaçados de verem sua propriedade invadida pelos invasores da área vizinha. Assim, tenho que resta caracterizada a ameaça em detrimento da posse dos autores. Verifico também que a recente ameaça vem causando transtornos e prejuízos consideráveis aos autores, que estão impedidos de utilizar o imóvel e de dar continuidade ao cultivo da área agricultável, tendo, inclusive, o caseiro abandonado a propriedade. Assim, tenho que presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada pelos autores, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, bem como a expedição de

mandado proibitório, em favor dos requerentes, para que os índios aldeados e sobre a tutela geral da FUNAI - liderados pelo cacique Ismarth Martins -, integrantes da comunidade indígena Kuruçu Ambá II (ocupantes da área vizinha denominada Fazenda BARRA BONITA), se abstenham de turbar a posse dos autores na Fazenda APARECIDA, localizada em Amambai/MS, com fundamento no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos artigos 926 a 928, do Código de Processo Civil. Fixo como multa diária, pelo descumprimento da ordem, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Intime-se. Cite-se. Aguarde-se a contestação. Expeça-se Carta Precatória/Mandado para citação/intimação dos réus. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2782**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000549-61.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

1. Verifico que, por razões diversas, somente a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS DE SOUZA foi ouvida. 2. A testemunha do juízo MÁRCIO CHAGAS GOMES será ouvida pelo Juízo Deprecado em 08/01/2015 (f. 723). 3. Já o Juízo Deprecado responsável pela oitiva da testemunha WELLINGTON JARDIM consultou sobre a possibilidade de realização de videoconferência. Infelizmente, por sobrecarga na pauta de audiências por vídeo isso não será viável. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, comunicando-o que o ato deverá ser realizado pelo MÉTODO TRADICIONAL. 4. Ademais, haja vista se tratar de réus presos provisoriamente desde 2013, intemem-se as partes para que informem, em 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da produção de prova. Ademais, informem objetiva e especificamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 5. Publique-se. Vista ao MPF. 6. Cumpra-se. Após, concluso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1841**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002807-49.2010.403.6005** - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 2 de fevereiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Xambré/PR.

**0001105-94.2012.403.6006** - STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002805-37.2014.403.6006** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -

FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INAUDITA ALTERA PARS proposta por FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES em desfavor da Comunidade Indígena Porto Lindo, Fundação Nacional do Índio e União, na qual postula medida liminar para que seja apurado o real valor da propriedade do requerente, Fazenda Remansu Guaçu, por meio da elaboração de um laudo pericial, a fim de resguardar eventual direito a indenização ao mencionado imóvel. Nos termos dos artigos 846, 848 e 849 do CPC, é cabível a produção antecipada de prova pericial quando existir fundado receio de que a verificação de certos fatos torne-se difícil ou mesmo impossível pela ação do tempo. Além do referido receio, são requisitos para a referida ação a sumária justificativa quanto à necessidade da antecipação e a menção com precisão dos fatos sobre os quais deverá recair a prova. No caso concreto, o autor demonstrou que o imóvel de sua titularidade encontra-se em área em que há controvérsia sobre a existência de tradicionalidade de posse indígena, a qual está atualmente ocupada, em sua totalidade, por índios da aldeia Porto Lindo, pelo menos desde o dia 26 de outubro de 2013. Assenta que a medida pleiteada visa a diagnosticar as condições atuais do imóvel, ao início do apossamento indígena, a fim de resguardar o direito do requerente a ser devidamente indenizado quando e se houver alguma ordem judicial transitada em julgado, que determine a entrega de sua propriedade à comunidade indígena Porto Lindo. Com efeito, a Constituição da República garante ao proprietário de imóvel rural considerado de ocupação tradicional indenização quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (artigo 231). Nestas condições, a única forma de resguardar, ainda que precariamente, o direito de propriedade do autor, garantindo-lhe o pagamento da aludida indenização - se e quando houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o imóvel rural como de ocupação tradicional indígena -, é promovendo o levantamento das benfeitorias (acessões, na verdade) atualmente existentes. Afinal, o transcurso do tempo e a ocupação da área pelos indígenas geram risco potencial de perecimento das benfeitorias de propriedade do autor, passíveis de futura indenização pela expropriação, nos termos da Constituição Federal. Diante disso, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pela legislação processual e, por conseguinte, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Antonio Carlos Nascimento, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como a apresentar proposta dos honorários periciais. Com a proposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, bem como para oferecer quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, cite-se os requeridos para que, querendo, apresentem, resposta, no prazo legal. Considerando que as custas foram recolhidas abaixo do valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, nos termos do anexo IV, do Provimento COGE n.64/2005, intime-se o autor para que proceda sua complementação, no prazo de 5 (cinco) dias. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000763-49.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Fica a parte autora intimada da redesignação de perícia complementar para os dias 02 e 03 de fevereiro de 2015, às 8 horas, com saída do escritório do perito nomeado, localizado na Av. Amélia Fukuda, 1518, Centro, em Naviraí/MS